

**SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA**

**ACIDENTE DO TRABALHO.  
HISTÓRICO LEGISLATIVO E A EVOLUÇÃO DA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO.**

**Piracicaba, SP**

**2009**

**SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA**

**ACIDENTE DO TRABALHO. HISTÓRICO  
LEGISLATIVO E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS DO CIDADÃO.**

Orientador: **Prof. Dr. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida.

Núcleo: Estudos de Direitos Fundamentais e da Cidadania

**Piracicaba, SP**

**2009**

Dados para catalogação:

ANDRIETTA, S. A. O. **Acidente do trabalho. Histórico legislativo e a proteção dos direitos do cidadão.** Universidade Metodista de Piracicaba, 2009. Dissertação (Pós-Graduação, Curso de Mestrado em Direito). Orientador: Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida.

1. Direito Previdenciário; 2. Acidente do trabalho; 3. Histórico legislativo; 4. Proteção dos direitos do cidadão.

**ACIDENTE DO TRABALHO. HISTÓRICO LEGISLATIVO E A EVOLUÇÃO DA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO.**

**Autora:** Simone Aparecida de Oliveira Andrietta

**Orientador:** Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida

**B A N C A   E X A M I N A D O R A**

.../.../2009

---

Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida  
Presidente/Orientador

---

Professor Doutor Jorge Luiz de Almeida  
Membro

---

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais:

**Getúlio Justino de Oliveira e Teresa de Jesus Almeida Oliveira,**

que se estivessem entre nós diriam, mais uma vez, que a única herança verdadeira é o estudo;

Ao meu marido, meu amigo, companheiro sempre presente:

**Vagner Andrietta,**

pelo carinho, motivação e compreensão nos momentos de ausência. Que nunca mediu esforços para me ajudar. Esta conquista divido com você;

Ao meu filho **Derick**, ar que respiro, e minha sobrinha **Jéssika**, filha postiça, pela compreensão ante a ausência decorrente das muitas horas de estudo;

Ao meu eterno mestre,

**Doutor Manoel Fonseca Lago,**

pelo apoio, companheirismo e humildade; que por saber muito, deixa claro que na vida estamos sempre aprendendo.

**Dedico.**

## **AGRADECIMENTOS**

A concretização deste trabalho somente foi possível graças às bênçãos de Deus, bem como aos muitos colaboradores diretos ou indiretos, dos quais sou eterna devedora. Agradeço a todos e, em especial:

Ao **Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida**, pelas aulas e orientações, com todo meu respeito e orgulho de ser sua aluna. Deu vida e desafio aos meus estudos para acompanhar sua sabedoria e inteligência;

Ao **Professor Doutor Jorge Luiz de Almeida**, pelo exemplo de amizade, amor ao próximo, educação, gentileza, ponderação e bom senso na arte de ensinar;

Ao **Professor Doutor Richard Paulo Pae Kim**, pelos ensinamentos transmitidos em aula e na qualificação do mestrado;

Ao **Professor Doutor Josias Jacintho de Souza**;

Ao **Professor Doutor Gessé Marques Júnior**, pela dedicação, amizade, vontade de ajudar e ensinar, pela palavra amiga sempre na hora certa;

Ao **Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez**, pela paciência, grandeza de conhecimento e sensibilidade com que se faz ouvir;

Ao **Professor Doutor Alexandre Augusto Gualazi**, pelo exemplo de dedicação, confiança e amizade;

À **Professora Doutora Rosa Gitana Krob Meneghetti**, pela simpatia, determinação e conhecimento demonstrado;

Ao **Doutor Jorge Luiz Ussier**, pelo desprendimento, disposição em ajudar e paciência. Com seu vasto conhecimento jurídico é exemplo de simplicidade a ser seguido;

Aos amigos **Adriano Romero e Ana Volusia, Milena e Márcia**, que muito me ouviram e incentivaram nesta intentada;

Às amigas e secretárias do Curso de Mestrado em Direito da UNIMEP, **Dulce Helena dos Santos e Sueli Catarina Verdichio Quilles**, pela disposição, competência, colaboração, simpatia e incentivo;

A todos que colaboraram para que eu conseguisse chegar a este estágio de minha carreira profissional;

**Muito obrigada.**

## EPÍGRAFE

*Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.*

(Declaração Universal dos Direitos Humanos – Art. 25.1)

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o acidente do trabalho e seu processo histórico legislativo, abordando seus meandros que envolveram a edição das normas relacionadas à proteção dos direitos do cidadão. A riqueza de detalhes que a história oferece, demonstrando que a seguridade social é um dos mais complexos sistemas, pois envolve além de políticas sociais, um pacto de solidariedade entre gerações. A evolução chegou a um patamar nunca experimentado, com a experiência de um constitucionalismo voltado aos direitos sociais. Para tanto, leva o leitor, a ingressar na história, mostrando como tudo ocorreu e as idas e vindas da proteção ao trabalhador acidentado.

**Palavras-chaves:** Direito Previdenciário; Acidente do trabalho; Histórico Legislativo; Proteção dos direitos do cidadão.

## **ABSTRACT**

This paper discusses the work accident and his legislative record process, addressing its intricacies surrounding the issue of standards related to protection of the rights of citizens. The wealth of detail that gives the story, showing that Social Security is one of the most complex systems, it involves in addition to social policies, a pact of solidarity between generations. The evolution has reached a level never experienced with the experience of a constitutionalism facing social rights. To this end, leads the reader to join the historical, showing how it occurred and the comings and goings of our protection to the injured worker.

**Keywords:** Social Security Law, Occupational accidents; Legislative History, protection of civil rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ABRAEST – Associação Brasileira de Engenharia de Segurança do Trabalho

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

GRPS – Regime Geral de Previdência Social

IAMP – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

LER – Lesão por esforço repetitivo

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMS – Organização Mundial de Saúde

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
<b>1 PROTEÇÃO SOCIAL RELACIONADA AOS ACIDENTES DO TRABALHO – ASPECTOS HISTÓRICOS NO DIREITO ESTRANGEIRO.....</b>	<b>21</b>
<b>2 ALGUNS ASPECTOS SOBRE AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) RATIFICADAS PELO BRASIL QUE TRATARAM SOBRE A PREVENÇÃO À DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO</b>	<b>32</b>
2.1 Convenção Internacional nº 06 .....	35
2.2 Convenção Internacional nº 12 .....	36
2.3 Convenção Internacional nº 42 .....	37
2.4 Convenção Internacional nº 102 .....	38
2.5 Convenção Internacional nº 115 .....	39
2.6 Convenção Internacional nº 119 .....	40
2.7 Convenção Internacional nº 127 .....	41
2.8 Convenção Internacional nº 139 .....	42
2.9 Convenção Internacional nº 148 .....	43
2.10 Convenção Internacional nº 155 .....	44
2.11 Convenção Internacional nº 159 .....	45
2.12 Convenção Internacional nº 161 .....	47
2.13 Convenção Internacional nº 162 .....	48
2.14 Convenção Internacional nº 167 .....	49
2.15 Convenção Internacional nº 170 .....	49
<b>3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ACIDENTADO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>52</b>
3.1 Considerações pontuais acerca das principais legislações brasileiras sobre acidente do trabalho.....	55
3.1.1 Decreto-Lei 3.724/19.....	57
3.1.1.1 Direitos regulados .....	57
3.1.1.2 A teoria do risco profissional .....	58
3.1.1.3 As Constituições de 1824 e 1891 .....	60
3.1.1.4 A influência do direito internacional.....	61
3.1.1.5 Principais aspectos evolutivos do Decreto-Lei .....	62
3.1.2 Decreto Legislativo nº 4.682/23.....	63
3.1.2.1 Direitos regulados.....	64

3.1.2.2 Sistema previdenciário estruturado por categoria profissional .....	66
3.1.2.3 O direito internacional e a crise de 1929 nos EUA.....	66
3.1.2.4 Principais aspectos evolutivos do Decreto legislativo.....	68
3.1.3 Decreto nº 24.637/34.....	69
3.1.3.1 Responsabilidade do empregador pelo auto-seguro e a teoria do risco profissional.....	69
3.1.3.2 Direitos regulados .....	70
3.1.3.2 A Constituição de 1934.....	71
3.1.3.3 A Constituição de 1937 .....	72
3.1.3.4 No direito internacional - Plano Beveridge .....	74
3.1.3.5 Principais aspectos evolutivos do Decreto .....	74
3.1.4 Decreto-Lei nº 7.036/44.....	76
3.1.4.1 Direitos regulados e a continuidade da adoção da teoria do risco profissional .....	76
3.1.4.2 A Constituição de 1946 .....	79
3.1.4.3 Declaração Universal dos Direitos do Homem .....	80
3.1.4.4. Principais aspectos evolutivos do Decreto-Lei.....	81
3.1.5 Decreto-Lei nº 293/67.....	82
3.1.5.1 O seguro aberto e a concorrência com o INPS .....	82
3.1.5.2 Direitos regulados.....	83
3.1.5.3 Principais aspectos evolutivos do Decreto-Lei.....	84
3.1.6 Decreto-Lei nº 5.316/67.....	85
3.1.6.1 Estatização do seguro de acidente do trabalho.....	85
3.1.6.2 Direitos regulados .....	88
3.1.6.3 Responsabilidade pela reparação do dano .....	89
3.1.6.4 Transferência para o INPS do seguro por acidente do trabalho .....	90
3.1.6.5 Principais aspectos evolutivos do Decreto-Lei.....	92

3.1.7 Lei nº 6.367/76.....	93
3.1.7.1 Direitos regulados .....	93
3.1.7.2 A transição da teoria do risco profissional para a teoria do risco social .....	95
3.1.7.3 Criação do contraditório administrativo .....	97
3.1.7.4 Principais aspectos evolutivos da Lei .....	97
3.1.8 Lei nº 8.213/91.....	98
3.1.8.1 A Constituição de 1988 .....	99
3.1.8.2 Surgimento do INSS .....	101
3.1.8.3 Direitos regulados .....	101
3.1.8.4 Seguro compulsório e a responsabilidade civil do empregador .....	103
3.1.8.5 Principais aspectos evolutivos da Lei .....	104
<b>4 CONDIÇÕES VIVENCIADAS PELO TRABALHADOR BRASILEIRO FACE AOS ACIDENTES DO TRABALHO E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>107</b>
4.1 Consequências para o empregador pela não emissão de CAT .....	108
4.2 O não reconhecimento, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do infortúnio como acidente ou doença do trabalho .....	111
4.3 A denominada “alta programada” imposta ao segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) .....	112
4.4 A caracterização da lesão por esforço repetitivo (LER) e a reversão da moléstia .....	113
4.5 A percepção simultânea de auxílio-acidente e aposentadoria .....	113
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>120</b>
Anexo A – Constituição de 1824 .....	
Anexo B – Constituição de 1891 .....	
Anexo C – Título VIII da Constituição de 1988 .....	
Anexo D – Decreto-Lei nº 3.724/19 .....	
Anexo E – Decreto legislativo nº 4.682/23 .....	
Anexo F – Decreto nº 24.638/34 .....	
Anexo G – Decreto-Lei nº 7.036/44 .....	
Anexo H - Decreto-Lei nº 293/67 .....	
Anexo I – Decreto-Lei nº 5.316/67 .....	
Anexo J – Lei 6.367/76 .....	
Anexo K – Lei 8.213/91 .....	
Anexo L – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.....	

<b>Anexo M – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça .....</b>
<b>Anexo N – Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo .....</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é a análise histórica da legislação acidentária tendo como parâmetro a evolução da proteção dos direitos do cidadão. O acidente do trabalho possui estreita ligação com o bem estar social e diante de infortúnios ganhou previsibilidade e respaldo jurídico de que o Estado cumprirá sua função social garantindo a dignidade humana, acolhendo o trabalhador com benefícios que lhe garantam um mínimo existencial para sobrevivência perante adversidades.

O ser humano que depende exclusivamente de seu trabalho tem a constante preocupação com a perda ou redução de sua capacidade laborativa, pois esta situação compromete tanto sua manutenção, quanto a de seus dependentes.

A responsabilidade pela prevenção dos riscos laborais variou de tempos em tempos, constituindo hoje importante capítulo nas legislações dos países civilizados, haja vista que toda a sociedade suporta e reparte este encargo.

Referidos riscos a que estavam sujeitos os indivíduos eram freqüentes e as primeiras tentativas de proteção partiram da iniciativa dos próprios trabalhadores a título de ajuda mútua, em solução privada, abrangendo um número pequeno de contribuintes que tomaram a iniciativa da cooperação entre eles.

Em meados do século XVIII, na Inglaterra, houve a introdução da máquina fabril, o que multiplicou o rendimento do trabalho e aumentou a produção global, conseqüentemente a submissão à disciplina das fábricas.

Desta feita, em 1811, ainda na Inglaterra, eclodiu o movimento *ludista* (nome que deriva de Ned Ludlan), que era a revolta dos trabalhadores contra as máquinas trazidas pela Revolução Industrial. Em 1830, ganhou importância o movimento

*artista*, que reivindicava o voto universal, visto que quem era trabalhador não tinha esse direito.

Os funcionários mais organizados eram os que tinham alguma especialização, como os penteadores de lã e, em geral, como forma de mutualidade, organizavam-se estipulando cotas para cada um, visando pagar o enterro de algum deles que morresse.

As regras até então impostas pela sociedade começaram a ser questionadas, surgindo assim os sindicatos, que através de associações conquistaram a proibição do trabalho infantil, o direito de greve e a jornada de 8 horas por dia e a esperança de dias melhores.

A necessidade de direitos protetivos para o cidadão era premente e o discurso de ontem faz eco na atualidade, isto é, a constante procura do ideal de justiça, com condições dignas para o cidadão. Buscando subsídios em Norberto Bobbio, tem-se que “o retorno a velhos temas que pareciam esgotados não é nem uma reexumação, nem uma repetição. Os problemas nascem quando certas condições históricas os fazem nascer, e assumem em cada oportunidade aspectos diversos, adaptados às circunstâncias.”<sup>1</sup>

Os direitos então almejados fizeram alusão ao que Bobbio chamou de geração de direitos fundamentais, hoje entendida como dimensão, pois não se caracteriza como momentos estanques e sim uma continuidade, um aproveitamento constante de todos os direitos conquistados, em prestígio ao princípio da proibição ao retrocesso.

Os direitos de primeira dimensão procuravam evidenciar a liberdade. Saímos de um Estado autoritário e ingressamos num Estado de direito. A idéia era afastar o

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.160.

Estado intervencionista das relações entre particulares. É a marca do liberalismo clássico. Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo, efetivamente.

Assim, afastar o Estado poderia gerar abuso do poder econômico, como se verificou na ocorrência da Revolução Industrial, onde se percebe que os direitos sociais foram vilipendiados.

Neste diapasão, surgiram assim os direitos de segunda dimensão, isto é, os direitos sociais, o que se verificou, no exterior, com a Constituição de Weimar, na Alemanha, em 1919, e com a Constituição do México, em 1917. A doutrina aponta os direitos à seguridade social como pertencentes à segunda dimensão.

Posteriormente, vieram os direitos de terceira dimensão, amparados na solidariedade e fraternidade, onde destaca maior atenção aos acidentes do trabalho, um dos graves males decorrentes da industrialização.

No Brasil, em 1871 foi editado o Decreto 1.313 que tratou da proteção aos menores nas fábricas. Instituiu fiscalização de forma permanente no âmbito dos estabelecimentos fabris, proibindo o trabalho noturno de menores de 15 anos não sendo permitido qualquer trabalho ao menor de 12 anos<sup>2</sup>.

Somente após a Primeira Guerra Mundial é que se tratou de medidas legislativas tendentes à proteção do trabalhador vítima de doença ou acidente do trabalho.

O surgimento da máquina facilitou a exploração da mão-de-obra, o que provocava desgaste prematuro na saúde do trabalhador então exposto a acidentes laborais, baixos salários e jornadas excessivas. Descreve Segadas Vianna<sup>3</sup> que a invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar a revolução dos

---

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 69.

<sup>3</sup> SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. p. 32.

métodos de trabalho e os efetivos movimentos de protesto e até mesmo rebeliões com a destruição de máquinas.

O trabalhador, segundo esse autor<sup>4</sup>, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava ou não preocupava os chefes industriais daquele período. Era a duração do trabalho levada além do máximo da resistência normal do indivíduo. Os salários não tinham, como hoje, a barreira dos mínimos vitais. Baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles se aviltassem.

Não era pequeno o número de oficinas e manufaturas de calçados, vestuário, móveis, tintas, fundições, etc, geralmente mal instaladas em galpões ou fundos de armazéns e locais não alcançados por qualquer tipo de fiscalização<sup>5</sup>. As fábricas não tinham janelas contribuindo para o aumento da propagação das doenças, expondo a vida dos trabalhadores a perigo, o que contribuía para a baixa média de vida, se comparada aos dias de hoje que é de 76 anos, segundo dados do IBGE<sup>6</sup> (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Inexistente a regulamentação ou normatividade protetiva para os trabalhadores, tanto no que tange a relação patrão-empregado e muito menos quanto aos riscos da atividade laborativa. No Brasil, de 1500 até 1888, o quadro legislativo referente ao trabalho era precário. Além do Decreto 1.313 de 1871, acima citado, foi editada em 1830, legislação que regulou o contrato sobre prestação de serviços dirigida a brasileiros e estrangeiros. Em 1837 sobre contratos de prestação de serviços entre colonos e o Código Comercial de 1850 que tratou sobre a concessão de aviso prévio<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> VIANNA, Segadas, op. cit., p. 34.

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 61.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.IBGE.gov.br>. Acesso em 17 dez.2009.

<sup>7</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p.65.

O Direito do Trabalho nasce como reação e inconformismo a crescente e incontrolável exploração do ser humano. Segundo Vólia Bomfim Cassar “a prática de que o contrato faz lei entre as partes colocava o trabalhador em posição inferior de barganha que, em face da necessidade, acabava por aceitar todo e qualquer tipo de cláusula contratual, submetendo-se às condições desumanas e degradantes. Crianças e mulheres eram exploradas em condições insalubres e perigosas, com salários aviltantes em jornadas extremamente dilatadas, sem qualquer descanso”<sup>8</sup>.

Desta feita, o Estado deixou sua posição de inércia, dando início aos diversos instrumentos normativos no intuito de proteger a saúde do trabalhador visando impedir a exploração do homem pelo homem de forma vil<sup>9</sup>.

Havia um incômodo social, problema este, nos dizeres de Segadas Vianna “ muitas vozes ilustres defenderam o direito dos trabalhadores a uma vida melhor”. Citando Miguel Calmon, asseverou que “sem que o operário e sua família tenham asseguradas por lei condições mínimas de independência e bem-estar, continuarão sempre a ser adstritos à fábrica ou à obra, e a sofrer todas as misérias e degradações”<sup>10</sup>.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Importa ressaltar que os países que, em face de mudanças nos seus regimes previdenciários, adotaram o sistema de capitalização de recursos – mediante contas individualizadas em nome de cada segurado – abandonaram, a nosso ver, a noção de “previdência social”, já que esta só se observa quando a sociedade, como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessitem, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único. A partir do momento em que cada trabalhador faça cotizações para si próprio, e não para um fundo mútuo, desaparece a noção de solidariedade social.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 10.

<sup>9</sup> CASSAR. Vólia Bomfim. op. cit. p. 10.

<sup>10</sup> SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. p. 56.

<sup>11</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p.116.

O modelo previdenciário brasileiro apresenta, tanto hoje quanto no passado, um equilíbrio instável, quer pela insuficiência de recursos, quer pela evasão do custeio. Ressalte-se que a proteção buscada em decorrência do infortúnio laboral não significa caridade ou esmola, como experimentado em tempos remotos, quando ainda era incipiente a assistência pública, mas sim um direito do trabalhador construtor de toda uma sociedade diante do Estado Democrático de Direito e sua opção para um solidarismo que coloca o homem no centro do sistema jurídico, encerrando normas e princípios que reconhecem e asseguram a dignidade do ser humano.

Por essa razão, merecem destaque novamente os ensinamentos de Norberto Bobbio, quando o autor trata do tempo vivido e das transformações do mundo e afirma ser:

[...] verdade que apostar é uma coisa e vencer é outra. Mas também é verdade que quem aposta o faz porque tem confiança na vitória. É claro, não basta confiança para vencer. Mas se não se tem a menor confiança, a partida está perdida antes de começar. Depois, se me perguntassem o que é necessário para se ter confiança, eu voltaria às palavras de Kant citadas no início: conceitos justos, uma grande experiência e, sobretudo, muita boa vontade.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. *op. cit.* p. 231.

## **1 PROTEÇÃO SOCIAL RELACIONADA AOS ACIDENTES DO TRABALHO - ASPECTOS HISTÓRICOS NO DIREITO ESTRANGEIRO.**

No estudo dos aspectos históricos da proteção social, verifica-se a preocupação da humanidade com as vicissitudes da vida, resguardando os indivíduos das contingências geradoras de necessidades sociais.

Muitos autores buscam na Europa a evolução das doutrinas infortunísticas, o que se justifica ante a constatação de que a proteção e seguridade social estão ligadas aos direitos dos trabalhadores, suas reivindicações com o passar do tempo e as condições experimentadas para o desenvolvimento do trabalho.

Desde os primórdios o homem teve a certeza de que se agrupando teria reais possibilidades de conseguir êxito quanto a sua sobrevivência e proteção, bem como de sua família, tanto que as reivindicações voltadas ao direito do trabalho normalmente foram feitas por grupos de trabalhadores insatisfeitos com as condições recebidas no desenvolver de suas tarefas.

Foram muitas legislações ao largo do tempo e que até hoje despertam diversos questionamentos. Algumas delas fizeram por merecer, e efetivaram a proteção do indivíduo vitimado por acidente laboral. Outras, por sua vez, passaram longe até mesmo de proteções primárias, retirando direitos já conquistados. No entanto, esses direitos, originários de diversas circunstâncias, caracterizaram lutas em busca de liberdade e igualdade quanto ao mínimo existencial, ou seja, uma vida digna.

Nesse aspecto, há necessidade de buscar a gênese do Direito da Seguridade Social conforme colocado por Sérgio Pinto Martins:

Ao examinarmos o Direito da Seguridade Social há necessidade de lembrar de sua gênese e de seu desenvolvimento no decorrer do tempo, entendendo novos conceitos e instituições que foram

surgindo com o passar dos lustros. O Direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha uma noção do seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo.<sup>13</sup>

Para mencionado autor “a notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344”, com a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo<sup>14</sup>, no ramo da navegação e se verificou entre os hebreus e fenícios cujos barcos navegavam através dos mares Egeu e Mediterrâneo. Existia entre os navegadores um acordo de garantia, ou seja, a quem perdesse um navio, a construção de outro, era paga pelos demais participantes da mesma viagem.

Desta feita, surgiu assim a modalidade de seguro conhecido como contrato de dinheiro e risco marítimo, que consistia em um documento assinado por dois interessados, sendo um deles quem emprestava ao navegador quantia correspondente ao valor do barco, tripulação e das mercadorias transportadas. Caso, durante a viagem, houvesse algum infortúnio, o dinheiro emprestado não era devolvido e se a embarcação chegasse a contento ao seu destino, o montante era devolvido com juros àquele que garantiu a intentada.

A proteção apta a resguardar o trabalhador de infortúnios ocorridos no transcorrer da atividade laborativa era considerada uma questão sempre presente em discussões advindas de membros da igreja, que constantemente pregavam a necessidade de se destinar parte do salário do obreiro para contingências futuras.

Afirmava-se que com o desenvolvimento da humanidade, surgia dia a dia a preocupação com a proteção dos indivíduos ante as situações sociais geradoras das penúrias mais diversas. Havia a preocupação em se tornar constante e factível a

---

<sup>13</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 1997. p.27.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p.25

prevenção, pois sem ela era inevitável o surgimento de aborrecimentos que comprometeriam a estabilidade das instituições liberais.

Diante dessa constatação, verificou-se a necessidade da edição de uma norma que regulamentasse referida situação e, assim, na Inglaterra, em 19 de dezembro de 1601, editou-se a *Poor Relief Act* ou Lei de amparo aos pobres ou Lei Londrina (século XVII), que instituiu contribuição obrigatória em que juízes impunham impostos para a assistência pública visando fins sociais, reconhecendo o Estado como responsável por amparar as pessoas cuja necessidade era comprovada, tais como desamparados, doentes ou pessoas de idade avançada.

Foi o marco da criação da previdência e assistência social no direito estrangeiro. A pessoa necessitada era auxiliada por paróquias administradas por inspetores que distribuíam os valores recebidos pelo Estado, cuja origem tinha como vinculação o lançamento de impostos de caridade, que era pago por todos os ocupantes e usuários de terras.

A importância deste momento histórico está no fato de que se trata da primeira disciplina jurídica de proteção social, no entanto, não assegurava a cobertura aos riscos voltados às atividades profissionais ou econômicas, mas tão somente assistência àqueles que por idade, saúde e deficiência congênita ou adquirida não tivessem meios de garantir sua própria subsistência.

Esta Lei perdurou até 1834 quando foi editada nova regulamentação, também denominada “Lei dos Pobres” (*Poor Law Reform*), que mantinha a mesma diretriz da anterior.

A Revolução Francesa de 1789 também foi outro marco importante e, nos dizeres de Sérgio Nascimento:

Com ela e o triunfo dos ideais liberais, floresceu a concepção de que o indivíduo era o centro de tudo, mas deveria ser capaz de se manter por si próprio, caso contrário ficaria sujeito à beneficência ou caridade, já que não existia organização estatal para cobertura de riscos sociais.<sup>15</sup>

Com a edição de uma lei escrita por Issac René Guy Le Chapelier, conhecida por “Lei Chapelier”, na França, em 1791, aprovada logo após a Revolução Francesa, proibiu-se a existência de sindicatos, as greves e as manifestações de trabalhadores. As corporações de ofício foram extintas uma vez que consideradas atentatórias aos direitos do homem e do cidadão. As penas aplicadas aos sindicalistas podiam ir desde avultadas quantias em dinheiro e privação de direitos de cidadania e até a pena de morte.

Tinha como fundamento a doutrina do liberalismo econômico, conferindo vitória da burguesia sobre as classes trabalhadoras. Não interessada ao Estado que as pessoas se reunissem devido à forma política que tais movimentos poderiam obter<sup>16</sup>. Esta lei só foi revogada em 25 de maio de 1864, no governo de Émile Ollivier, que voltou a assegurar o direito à livre associação sindical e o direito de greve.<sup>17</sup>

Foi com Robert Owen, filósofo socialista libertário e considerado o pai do movimento cooperativo, que em 1844, na França, fundou a cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale e fez surgir o desenvolvimento de idéias sobre reforma social com a respectiva assistência aos desamparados, bem como a garantia, aos trabalhadores, de alimentação, habitação e cuidados decorrentes de infortúnios laborais, tudo ligado à noção de cooperativas de auxílios. A idéia estava jungida à

---

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Sérgio. **Interpretação do direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.19.

<sup>16</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 13.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 13 ago 2009.

assertiva de que o trabalho é fonte de felicidade e sua medida de valor era o principal alicerce ao princípio da cooperação.

Com sua experiência, Robert Owen provou que

Um toque humanista motiva os trabalhadores. Na sua indústria os fios de algodão tiveram melhoria de qualidade resultando em lucros para seus sócios, isto potencialmente devido ao tratamento diferenciado dado a seus empregados. Em 1817 evolui da ação assistencial para a crítica frontal ao capitalismo, tentando convencer as autoridades inglesas, bem como estrangeiras, da necessidade de reformas no setor de produção e, por essas críticas, foi expulso da Inglaterra. Fundou, nos Estados Unidos da América a colônia socialista de New Harmony (Nova Harmonia) que funcionou nos primeiros anos mas finalizou sua experiência sem obter o êxito esperado.<sup>18</sup>

Com a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, em 15 de maio de 1891, as manifestações sobre o tema seguro social se tornaram ainda mais freqüentes, no entanto sempre com um caráter filosófico, não colocando em prática medidas que pudessem inovar no contexto do ambiente de trabalho, tratar de proteção social, assistencialismo e mais ainda, dignidade do trabalhador acidentado.

Diante de todas as investidas no sentido de se regulamentar o assistencialismo às pessoas carentes, principalmente vítimas de infortúnios, na Alemanha, em 1869, por meio do Parlamento de Confederação Norte, foi convidado o Chanceler Otto Von Bismarck a desenvolver um projeto de seguro para os trabalhadores em geral, reprimindo os movimentos operários socialistas, cujas raízes já encontravam solo fértil para questionamentos quanto ao poder de mando dos patrões, bem como afronta ao capitalismo.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Na fase dita experimental, encontra-se a política social de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é considerado como

---

<sup>18</sup> Robert Owen. Disponível em: Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho [...]. Também dessa época é a luta pelo direito do voto em muitos Estados europeus, conquistado paulatinamente pelos indivíduos que não pertenciam à elite dominante. Outros países da Europa Ocidental adotaram, na mesma época, conduta semelhante. Na Inglaterra, foi promulgada em 1907, uma lei de reparação de acidentes de trabalho, e, em 1911, outra lei tratou da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego, tornando-a, na época, o país mais avançado em termos de legislação previdenciária.<sup>19</sup>

Diversos seguros foram instituídos de forma a, nos dizeres de Sérgio Pinto

Martins:

[...] atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras: em 1883, foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado; em 1884, decretou-se o seguro contra acidentes de trabalho com custeio dos empresários; e em 1889 criou-se o seguro invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado. As leis instituídas por Bismarck tornaram obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos, por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais.<sup>20</sup>

Por seu turno, como exposto por Sérgio Pardal Freudenthal:

O modelo bismarckiano de segurança social – com um sistema de seguros sociais, tendo o seguro de acidente do trabalho sido aprovado no Reichstag (Parlamento alemão) em 1884 – consolida a responsabilidade objetiva, com seguro compulsório e específico para acidentes do trabalho. Do seguro social à seguridade social os conceitos previdenciários foram se alterando; e no estudo da infortunística, não obrigatoriamente no mesmo tempo ou pelo mesmo motivo, também se modificam opiniões.<sup>21</sup>

A Inglaterra foi o país de grandes inovações e edições de leis protetivas. Uma delas, 1897 instituiu o *workmen's compensation act* que tratava de uma verba a título indenizatório que era quitada aos trabalhadores vitimados por acidente de

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *op. cit.* p.40.

<sup>20</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.*, 1997. p.36.

<sup>21</sup> FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. **A evolução da indenização por acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p.26.

trabalho, com seqüela incapacitante. Esta indenização estava vinculada a um seguro obrigatório, cuja contribuição era feita pelos empregadores, não havendo falar sequer em culpa do patrão pelo infortúnio; aliás, em nítido viés de responsabilidade objetiva.

A Constituição do México, de 31 de janeiro de 1917, foi a pioneira no tratamento de questões sociais. A consciência de tema tão relevante e com vasta discussão naquele período da história, levou aos outros países a necessidade do debate sobre direitos fundamentais do indivíduo.

Desta forma, fez surgir o reconhecimento dos direitos sociais, bem como instituiu o seguro constitucional às vítimas de acidente do trabalho, cujo valor era pago pelo empregador, mesmo tratando-se de contratação sob a roupagem de terceirização, conforme demonstrado abaixo:

Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, 1917 Parte VI: O TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL E DO ARTIGO 123 - Todos têm direito ao propósito decente e socialmente útil, irá promover a criação de emprego e de organização social do trabalho, como da lei. O Congresso da União, sem violar as seguintes regras devem promulgar leis sobre o trabalho, que rege: A. Entre os trabalhadores, operários, empregados domésticos, artesãos, e de uma forma geral, todos os contratos de trabalho: XIV. Os empregadores são responsáveis pelos acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, em função da razão ou na prática ou execução de trabalho, portanto, o empregador deve pagar uma indenização, considerando que deu origem a morte ou a incapacidade meramente temporária ou permanente para o trabalho, em conformidade com o que a legislação determinar. Essa responsabilidade deve continuar mesmo que o empregador contrata o trabalho de um intermediário; [...].<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Disponível em [HTTP://www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br). Acesso em: 4 mai 2009.

Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, 1917  
TITULO SEXTO: DEL TRABAJO Y DE PREVISION SOCIAL

ARTICULO 123 - Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social para el trabajo, conforme a la ley. El Congreso de la Unión, sin contravenir a las bases siguientes, deberá expedir leyes sobre el trabajo, las cuales regirán: A. Entre los obreros, jornaleros, empleados, domésticos, artesanos, y de una manera general, todo contrato de trabajo: XIV. Los empresarios serán responsables de los accidentes del trabajo y de las enfermedades profesionales de los trabajadores, sufridas con motivo o en ejercicio de la profesión o trabajo que ejecuten; por lo tanto, los patronos deberán pagar la indemnización correspondiente, según que haya traído

Nos dizeres de Fábio Konder Comparato:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a Grande Guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.<sup>23</sup>

A Constituição de Weimar de 1919 da Alemanha impôs em seu texto que o cidadão deveria amearhar recursos para uma vida digna, mediante trabalho produtivo, no entanto, determinou ao Estado o dever de prover a subsistência dos indivíduos alemães, caso não conseguissem fazê-lo, não os deixando ao desamparo.

Mencionada Constituição, com texto muito extenso, fez previsão quanto aos seguintes capítulos:

[...] dentre o extenso rol de direitos fundamentais de primeira geração constantes da Constituição de Weimar, destacam-se os seguintes: direito à igualdade (art. 109); igualdade cívica entre homens e mulheres (art. 109, § 1º); direito à nacionalidade (art. 110); liberdade de circulação no território e para fora dele (arts. 111 e 112); direito das minorias de língua estrangeira (art.113); inviolabilidade de domicílio (art. 115); irretroatividade da lei penal (art. 116); sigilo de correspondência e de dados telegráficos ou telefônicos (art. 117); liberdade de manifestação do pensamento (art. 118); vedação à censura, exceto para proteger a juventude e para combater a pornografia e a obscenidade <sup>[72]</sup> (art. 118, § 1º); proteção ao matrimônio e à família (art. 119) <sup>[73]</sup>; igualdade jurídica entre os

---

como consecuencia la muerte o simplemente incapacidad temporal o permanente para trabajar, de acuerdo con lo que las leyes determinen.

Esta responsabilidad subsistirá aun en el caso de que el patrono contrate el trabajo por un intermediario; [...].<sup>22</sup>

<sup>23</sup> *Idem.*

cônjuges (art. 119); igualdade entre filhos havidos na constância ou fora do matrimônio (art. 121); liberdade de reunião (art. 123); liberdade de associação (art. 124); direito ao voto secreto (art. 125); direito de petição ao Poder Público (art. 126); igualdade de acesso aos cargos públicos (art. 128); direito adquirido e reivindicáveis perante o Poder Judiciário, em tema aspirações patrimoniais de servidores públicos e soldados de carreira (art. 129, "caput" e § 3º); liberdade de consciência e crença religiosa (art. 135); separação Estado/Igreja (art. 137); liberdade de associação religiosa (art. 137, § 1º) e liberdade de sindicalização (art. 159).

Dentre os direitos de segunda dimensão – que conferem o caráter social à Constituição de Weimar – devem-se destacar as seguintes garantias: proteção e assistência à maternidade (arts. 119, § 2º e 161); direito à educação da prole (art. 120); proteção moral, espiritual e corporal à juventude (art. 122); direito à pensão para família em caso de falecimento e direito à aposentadoria, em tema de servidor público (art. 129); direito ao ensino de arte e ciência (art. 142); ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145); gratuidade do material escolar (art. 145); direito a "bolsa estudos", ou seja, à "adequada subvenção aos pais dos alunos considerados aptos para seguir os estudos secundários e superiores, afim de que possam cobrir a despesa, especialmente de educação, até o término de seus estudos" (art. 146, § 2º); função social da propriedade<sup>[74]</sup>; desapropriação de terras, mediante indenização, para satisfação do bem comum (art. 153, § 1º); direito a uma habitação sadia (art. 155); direito ao trabalho (arts. 157 e art.162); proteção ao direito autoral do inventor e do artista (art. 158); proteção à maternidade, à velhice, às debilidades e aos acasos da vida, mediante sistema de seguros, com a direta colaboração dos segurados (Art. 161 - previdência social); direito da classe operária a "um mínimo geral de direitos sociais" (art. 162); seguro desemprego (art. 163, § 1º) e direito à participação, mediante Conselhos – Conselhos Operários e Conselhos Econômicos –, no ajuste das condições de trabalho e do salário e no total desenvolvimento econômico das forças produtivas, inclusive mediante apresentação de projeto de lei (art. 165).<sup>24</sup>

Após a Primeira Guerra Mundial, firmou-se o Tratado de Versalhes, em 1919, que trouxe em seu âmago a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja pauta estava voltada para a Previdência Social. Em 1927 nasceu a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, na Bélgica, deflagrando a constitucionalização dos direitos sociais.

Com a Segunda Grande Guerra, em 1942 consolidava-se o que a doutrina denominou *Welfare State*, ou seja, o Estado do Bem-Estar Social, com o chamado

---

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 25 ago. 2009.

Plano Beveridge. Desta feita, William Beveridge, na Inglaterra, propôs modificação substancial no sistema de previdência social, no sentido de conferir ao indivíduo proteção frente às possíveis vulnerabilidades humanas, elegendo cinco elementos como diferenciador de seu plano: a necessidade, a doença, a ignorância, o desamparo e o desemprego como carências a serem acobertadas pelo Estado.

Este plano ficou conhecido como *From de cradle to the grave* (do berço ao túmulo), pois dispunha de proteção desde a maternidade até a morte, através de seguro social que propunha a reconstrução da sociedade inglesa, haja vista o resultado nefasto da guerra, tendo o Estado como responsável pelo custo dos benefícios, além de pessoas interessadas em contribuições futuras, que participavam do custeio para recebimento de benefício próprio ou para pessoas da família.

A partir de então houve certo avanço nas propostas de que todos os cidadãos deveriam ser amparados, assistidos, seguros contra infortúnios em real idealização da dignidade humana. Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, proclamou a proteção previdenciária e o direito à segurança social em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros que representassem perda dos meios de subsistência. Sob essa ótica, convém reproduzir parcialmente o texto da referida Declaração, a saber:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS  
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)  
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de  
1948.

[...]

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

#### Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

[...]

Muitos foram os dispositivos que surgiram no Direito Internacional, fazendo com que surgisse o conceito de Seguridade Social, cujo significado está ligado à circunstância de que cada povo se põe a custear, de forma conjunta, as necessidades sociais de cada indivíduo integrante da sociedade, em verdadeira solidariedade em prol da coletividade.

Não obstante, muitos povos deixaram de lado o verdadeiro significado de dignidade do ser humano e bem estar social por motivos diversos como, a informalidade, o elevado grau de desemprego e o aumento demográfico, o fim do ciclo de prosperidade econômica, a automação e por fim, mas não menos importante, o exagero nos gastos públicos.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O modelo previdenciário vislumbrado na política do bem-estar social, o Welfare State, vem sendo substituído, em diversos países, por um outro, no qual o principal fundamento é a poupança individual, sem a centralização dos recursos das contribuições em órgãos estatais. Países da América Latina, como Chile – precursor desta nova modalidade de previdência -, Peru, Argentina, Colômbia, Uruguai, Venezuela, Equador e Bolívia, vêm adotando a privatização da gestão previdenciária, uns mantendo a presença estatal em níveis mínimos, outros deixando totalmente ao encargo da iniciativa privada a questão da poupança previdenciária.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *op. cit.* p.44.

## **2 ALGUNS ASPECTOS SOBRE AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) RATIFICADAS PELO BRASIL QUE TRATARAM SOBRE A PREVENÇÃO À DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO**

Após a Primeira Guerra Mundial, firmou-se o Tratado de Versalhes, em 1919, e com ele surgiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano, tendo como um dos temas inseridos em sua pauta a Previdência Social. Uma nova perspectiva vislumbrou-se para os trabalhadores, haja vista que a constituição da OIT foi alicerçada no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social.

Ela é fonte de importantes conquistas sociais e possui estrutura internacional o que torna possível abordar questões relacionadas ao trabalho envolvendo países que ratifiquem suas Convenções, divulgando recomendações e buscando soluções que permitam a melhoria das condições de labor e desenvolvimento sócio-econômico no mundo.

Na época de sua edição, celebrado o Tratado de Versalhes, as atenções se voltaram para os problemas sociais e com eles a proteção no trabalho, diga-se até então precária. Com a criação da OIT buscou-se atuação em todos os países, fixando princípios programáticos, bem como regras imperativas, sobretudo em Direito do Trabalho e Previdência Social.

Um dos pilares de sustentação e justificativa da Organização Internacional do Trabalho está na assertiva de que "...se alguma nação não adotar condições humanas de trabalho, esta omissão constitui um obstáculo aos esforços de outras nações que desejem melhorar as condições dos trabalhadores em seus próprios países."<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Conheça a OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

Os movimentos para a criação da OIT foram de inconfundível importância para os trabalhadores, uma vez que expostos à situação degradante.

Na Inglaterra, na tentativa de se buscar soluções para o problema social, houve a limitação de jornada de trabalho para doze horas diárias e a promulgação de uma “Lei de Reparação de Acidentes de Trabalho”. Na Alemanha verificou-se a criação do seguro social obrigatório (Lei Bismarck – 1883) garantindo aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho

As transformações ocorridas e experimentadas ao longo do século XIX foram de marcante notoriedade em decorrência da industrialização desordenada, o que gerou profunda desigualdade social, uma vez que a introdução da máquina nos processos produtivos foi causa de desemprego e miséria, além de provocar os primeiros acidentes de trabalho verificados com maior gravidade, bem como as mutilações, uma vez que não havia qualquer orientação ou informação quanto ao manuseio das até então desconhecidas máquinas.

Surgiu assim uma nova classe operária, originária do campo, que laborava em jornadas cujo ritmo de trabalho era flexível e variável, sempre para pior, em prejuízo do trabalhador, com duração do trabalho que chegava há 16 horas por dia, sem qualquer descanso em domingos ou feriados, aproveitando a iluminação a gás, o que permitia, como dito, o prolongamento das horas trabalhadas.

As lutas sociais procuraram estabelecer regras mais justas para o relacionamento entre capital e trabalho e desta feita, verificou-se o fortalecimento dos operários ante a união em sindicatos, que reivindicavam melhores condições de trabalho, salário e dignidade humana.

A doutrina ante todo esse quadro de incertezas, aponta como principal motivo da existência da OIT a situação de penúria experimentada pelos trabalhadores. Era incipiente a legislação a respeito, o que dificultava qualquer atitude mais incisiva dos empregados sobre questões não só de ordem laboral, isto é, a excessiva carga de trabalho e disparidade de salários entre homens e mulheres, mas também insalubridade no ambiente de trabalho e labor infantil, este utilizado em larga escala por ser mão-de-obra barata, que não reclamava e tudo procurava agüentar, uma vez que necessitava do salário para si e outros membros da família.

As conseqüências econômicas da Primeira Guerra Mundial e a criação da Organização Internacional do Trabalho, marcaram o nascimento e reconhecimento internacional do Direito do Trabalho. Propunha-se a promoção e harmonização desses direitos por meio do estabelecimento e aplicação de normas internacionais do trabalho. Não se tratava, simplesmente, de melhores condições de labor, mas sim de condições humanas não injustas, difíceis ou degradantes para os indivíduos.

Em artigo publicado em site jurídico, Daniel Natividade Rodrigues de Oliveira aduz que:

O novo século, pela primeira vez na história – e pela força de todos aqueles que não aceitavam mais permanecer nos porões da sociedade – os direitos humanos pareciam, progressivamente, ganhar efetividade prática para milhões de pessoas, suscitando esperanças de que, por fim, tornar-se-ia realidade sua sempre adiada promessa de universalização. E, naqueles anos duríssimos que se seguiram aos escombros da maior e mais desoladora guerra até então travada pelas nações (1914-1918), essas esperanças nutriram-se das rápidas – por vezes, profundas – transformações sociais em curso em partes muito importantes do planeta. Muitas conquistas sociais – e seus reflexos jurídicos – foram mesmo notáveis e, mesmo quando controvertidas, chegaram por um momento parecer irreversíveis. A OIT foi criada para promover a justiça social por meio do fortalecimento do entendimento entre governos, empregadores e

trabalhadores, generalizando e internacionalizando os direitos sociais relativos ao trabalho.<sup>27</sup>

Os membros da Organização Internacional, dispostos à efetivação dos ditames impostos por ocasião de sua criação, deram início às discussões e debates para a edição de propostas de Convenções Internacionais a serem ratificadas pelos países membros e países interessados, por ser medida de conforto, bem-estar e dignidade para a classe trabalhadora. Verifica-se, assim, que algumas matérias objeto de Convenções Internacionais estão diretamente ligadas ao tema proteção e prevenção de acidentes do trabalho.

## **2.1 Convenção Internacional nº 06**

A primeira Convenção a ser abordada – Convenção Internacional nº 06, ratificada pelo Brasil em 26 de abril de 1934, aprovada na 1ª. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Washington – 1919), que entrou em vigor no plano internacional em 13 de junho de 1921, não tratava diretamente sobre o tema acidente do trabalho, mas sobre o trabalho noturno dos menores na indústria.<sup>28</sup>

A questão envolvida, segundo a Convenção em epígrafe, a proibição no emprego, durante a noite, isto é, no intervalo entre as dez da noite e as cinco da manhã, de pessoas menores de 18 anos em empresas industriais, ou em suas dependências, não abarcando esta proibição aquelas que pertencessem aos membros de uma mesma família.

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de. A missão institucional da OIT na internacionalização dos direitos sociais do trabalho. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

<sup>28</sup> Cf. SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. São Paulo: LTr, 2007. p.118.

A intenção precípua era a proteção à integridade física do trabalhador menor, em desenvolvimento, evitando-se, também, a sobrejornada, que na verdade na maioria dos casos era o causa dos acidentes laborais.

Importante consignar que o art. 7º. desta Convenção Internacional nº. 06 admitia a possibilidade de que a autoridade competente suspendesse a proibição do trabalho noturno, no que diz respeito aos menores de 16 a 18 anos de idade, nos casos particularmente graves e naqueles em que o interesse nacional assim o exigisse.

Tratava da utilização de pessoas maiores de dezesseis anos empregadas na indústria. Nesta época, este setor despontava no cenário nacional e internacional, o que exigia intensa mão-de-obra e pujança nas fábricas de ferro e aço, de vidro, papel e engenhos no tratamento do açúcar e redução do minério de ouro.

## **2.2 Convenção Internacional nº 12**

Com o passar do tempo e a premente necessidade de se tratar condignamente do tema acidente do trabalho, em 25 de abril de 1957, na 3ª. Reunião (Genebra – 1921), o Brasil ratificou a Convenção nº 12 que abordou a questão da indenização por acidente do trabalho na agricultura.

Fez referência direta ao infortúnio e de forma impositiva de que todos os membros da OIT que a ratificassem, deveriam comprometer-se a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.

O tema tratado na presente Convenção já demonstrava certo desconforto no que tange a desigualdade despontada entre trabalhadores. Analisando-se sob a

prisma atual, já evidenciava grande vitória face ao princípio da igualdade, uma vez que totalmente desprezível e imprópria qualquer discriminação do trabalho realizado por obreiros nas indústrias ou na agricultura.

### **2.3 Convenção Internacional nº 42**

Em 8 de junho de 1936, o Brasil ratificou a Convenção nº 42, aprovada na 18ª reunião da OIT, em Genebra, que cuidou da obrigação inerente a todo país membro, garantir às vítimas de enfermidades profissionais uma indenização baseada nos princípios gerais da legislação nacional sobre indenização por acidentes do trabalho.

Para o Brasil, mesmo ratificando esta Convenção, não produziu grande alteração no cenário normativo nacional, pois já estava em vigor o Decreto 24.637/34, cujo fundamento na teoria do risco profissional. Com este Decreto ampliou-se o conceito de doença profissional já que estabelecia que doenças inerentes ou peculiares a certas atividades também estavam encampadas como gênero doenças profissionais.

O avanço experimentado pela legislação infortunistica não estava circunstancialmente jungido à ratificação da Convenção 42 da OIT, mas sim pela edição deste Decreto, uma vez que impunha ao empregador a garantia e confecção de seguro contra acidentes do trabalho em instituição particular ou depósito nas Caixas Econômicas da União ou do Banco do Brasil, em moeda corrente ou em título da dívida pública federal.

## 2.4 Convenção Internacional nº 102

Durante a 98ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 06 de julho de 2009 o Governo brasileiro ratificou a Convenção 102 da OIT, aprovada em 1952, que traduz os anseios e propósitos no campo da proteção social.

Em notícia publicada no site da Previdência Social<sup>29</sup> em 12 de julho de 2009, há a informação de que a previdência social brasileira já oferece aos segurados benefícios previdenciários em maior número que os elencados na própria Convenção 102 da OIT.

A Convenção 102 determina que os países ofereçam aos trabalhadores benefícios para a velhice e em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais que resultem em incapacidade temporária ou permanente. Também está prevista proteção às mulheres em caso de gravidez e benefícios para a família, como salário-família e pensão por morte.

A Previdência Social brasileira, no entanto, já oferece um número maior de benefícios. Os trabalhadores contam com aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e por invalidez, além da aposentadoria especial para as pessoas expostas a condições nocivas à saúde. Para os trabalhadores vítimas de acidentes ou doenças de trabalho, o Brasil garante acesso ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente e à aposentadoria por invalidez. E a proteção familiar é garantida com o pagamento dos benefícios de salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte.

O documento ratifica a intenção de que toda a sociedade nacional e internacional, no que tange à proteção aos trabalhadores acidentados ou vitimados por doenças profissionais, propicie uma vida digna em virtude de seqüela incapacitante temporária ou permanente. Outrossim, também prevê a garantia de assistência médica e de pagamento do seguro-desemprego. No Brasil, estes

---

<sup>29</sup> <http://www.previdenciasocial.gov.br>.

benefícios estão sob responsabilidade do ministério da Saúde e do ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente.<sup>30</sup>

## **2.5 Convenção Internacional nº 115**

Em setembro de 1966, ante os discursos constantes sobre a proteção à saúde do trabalhador, sobretudo diante de debates no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ratificou a Convenção nº 115, que preceitua a obrigatoriedade de formular e implementar uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos às radiações ionizantes.

No Brasil, o tema foi tratado na Portaria 3214/78 com a edição da Norma Regulamentadora nº 15 (Anexo 5), que trata de atividades e operações insalubres expostos a radiações ionizantes, conforme se apreende a seguir:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO N.º 5  
RADIAÇÕES IONIZANTES**

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994).<sup>31</sup>

A primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 2 de junho de 2005, confirmou a periculosidade em caso de radiação ionizante, depois que o Pleno do

---

<sup>30</sup> OIT: Lula e Pimentel formalizam em Genebra adesão à Convenção 102: Ministro destaca direitos previdenciários brasileiros. Disponível em: < <http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 6 jul. 2009.

<sup>31</sup> NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (205.000-5). Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2009.

TST unificou o entendimento sobre a questão, condenando a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (RS), mantenedora do Hospital Santo Antônio, a pagar adicional de periculosidade a uma auxiliar de enfermagem que trabalhava exposta a radiações ionizantes, que é liberada durante atividades de operação de aparelhos de raios-X médicos e odontológicos e, de acordo com a decisão do Pleno do TST, o trabalhador exposto a esse tipo de agente tem direito ao adicional de periculosidade.

A decisão da Primeira Turma ocorre depois que o Pleno do TST unificou o entendimento sobre a questão. Em função das normas do Ministério do Trabalho sobre a questão, havia uma divergência entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho sobre qual tipo de adicional seria devido ao trabalhador exposto a esse tipo de agente nocivo: se o de periculosidade ou o de insalubridade. Após decidir que o adicional devido é o de periculosidade, o Pleno do TST aprovou a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 345 nesse sentido. O relator da decisão da Primeira Turma foi o ministro João Oreste Dalazen.

## **2.6 Convenção Internacional nº 119**

Em 16 de abril de 1992, mais uma Convenção foi ratificada pelo país, a de nº 119, que cuidou da proibição de venda, locação e utilização de máquinas desprovidas de dispositivos de proteção apropriados.

O Brasil em 1º de maio de 1943, via Decreto-Lei 5452 já havia editado a Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu artigo 184, determina que todas as máquinas e equipamentos devem ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para prevenção de acidentes de trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Referido artigo impõe ainda a proibição de fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam esta determinação.

Por seu turno, a Portaria 3214/78 editou a Norma Regulamentadora (NR) nº 12, que também tratou especificamente da proteção de máquinas e equipamentos, sendo certo que a Constituição Federal Brasileira de 5 de outubro de 1988, impôs, em seu art. 7º, inciso XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

## **2.7 Convenção Coletiva nº 127**

Outra Convenção que tratou da proteção da saúde do trabalhador foi a de nº 127, ratificada pelo Brasil em 21 de agosto de 1970 e disciplinou sobre o título transporte manual de cargas, cujo peso é transportado inteiramente por um único trabalhador, compreendendo o levantamento e deposição da carga, inovando em tema tão precioso para a saúde do empregado.

Mais uma vez a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor desde 1943, já dispunha em seu artigo 198, sobre o peso a ser movimentado por cada trabalhador do sexo masculino, ou seja, 60 kg o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Observe-se que nos termos do artigo 390 e § 5º do artigo 405 da CLT, ao empregador é vedado empregar a mulher e o menor em serviço que demande emprego de força muscular superior a 20 quilos, para trabalho contínuo, ou 25

quilos, para o trabalho ocasional, ressaltando que na proibição em referência não está compreendida a remoção feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

E essa norma protetiva se faz necessária, haja vista que as tarefas de arremesso, deslocamento e disposição de sacos pesados, por exemplo, os trabalhadores sujeitos a estas condições estão propensos a sofrer desgaste prematuro da coluna vertebral, dores lombálgicas e afastamento do trabalho, acarretando prejuízos pessoais e ao sistema de seguridade social.

## **2.8. Convenção Internacional nº 139**

O Brasil também é signatário da Convenção 139, ratificada em 27 de junho de 1990, que cuidou da prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos.

Prescreveu que é dever do Estado criar regras ou outros métodos para cumprir as normas da Convenção e proporcionar os serviços de inspeção apropriados para fazer executar suas regras evitando-se assim o câncer ocupacional como é conhecido.

Determina a substituição ou diminuição da exposição dos trabalhadores aos agentes ou substâncias cancerígenas, inclusive reduzindo o tempo de exposição. Há menção a instruções oriundas da Secretaria Internacional do Trabalho no seguinte sentido:

Segurança no trabalho  
INTERNACIONAL DO TRABALHO  
Convenção (nº 139) Câncer Ocupacional, 1974  
• Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá, nomeadamente:  
- Determinar periodicamente as substâncias e agentes

cancerígenos, cuja exposição no local de trabalho é proibida ou está sujeita à aprovação ou controle;

- Incentivar a sua substituição por outras substâncias ou outros agentes;

minimizar o número de trabalhadores expostos, bem como a duração quanto ao nível de exposição;

- Prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição e criar um sistema de informação de gravação;
- Fornecer informações aos trabalhadores expostos aos riscos colocados por essas substâncias e agentes, e as medidas necessárias;
- Proporcionar exames médicos ou biológicos dos trabalhadores expostos durante e após o uso;
- promover inspeções adequadas.

Para identificar as substâncias e agentes cancerígenos na exposição, cujo trabalho é proibido ou sujeito à autorização ou controle, é conveniente ter em conta os dados mais recentes contidos nos repertórios das recomendações ou guias que podem ser estabelecidos pela OIT bem como informações procedentes de outros organismos competentes.<sup>32</sup>

## 2.9 Convenção Internacional nº 148

Em 14 de janeiro de 1982, o Estado brasileiro ratificou a Convenção nº 148

que dispôs sobre a necessidade da legislação nacional disciplinar critérios sobre a

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.ilo.org/public>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

### GUÍA SOBRE LAS NORMAS INTERNACIONALES DEL TRABAJO

Convenio (núm. 139) sobre el cáncer profesional, 1974

• Todo Estado que ratifique el Convenio deberá, sobre todo:

- determinar periódicamente las sustancias y los agentes cancerígenos cuya exposición en el trabajo esté prohibida o sujeta a autorización o a control;
  - estimular su sustitución por otras sustancias u otros agentes;
- reducir al mínimo el número de trabajadores expuestos, así como La duración y el nivel de exposición;
- prescribir las medidas que han de adoptarse para proteger a los trabajadores contra los riesgos de exposición y crear un sistema de registro de los datos;
  - prever la información a los trabajadores expuestos sobre los riesgos que entrañan esas sustancias y esos agentes, y sobre las medidas requeridas;
  - prever la realización de exámenes médicos o biológicos de los trabajadores expuestos, durante y después de su empleo;
- promover la realización de inspecciones adecuadas.

Para determinar las sustancias y los agentes cancerígenos cuya exposición en El trabajo esté prohibida o sujeta a autorización o a control, será conveniente tomar en consideración los datos más recientes contenidos en los repertorios de recomendaciones prácticas o en las guías que pueda elaborar la OIT, así como lãs informaciones procedentes de otros organismos competentes.

adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais oriundos da contaminação do ar, ruído e às vibrações, protegendo os trabalhadores.

No Brasil, a Lei 6.514 de dezembro de 1977 alterou a capítulo V, título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho. Igualmente, a Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 aprovou a Norma Regulamentadora (NR) número 6, que cuidou sobre o tema equipamento individual de proteção.

## **2.10 Convenção Internacional nº 155**

Em 18 de maio de 1992 o Brasil ratificou a Convenção nº 155 que tratou de segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente. Estabeleceu em seu artigo 3º que o termo saúde abrange não só a ausência de afecção ou doença, ressaltando os elementos físicos e mentais.

Trouxe à baila o que a doutrina denominou de “programa trabalho decente”, isto é, trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.

A Norma Regulamentadora (NR) nº 9, já abordava o tema objeto desta Convenção estabelecendo a obrigatoriedade de implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, levando-se em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Nos últimos anos, o Brasil conseguiu importantes progressos em suas políticas econômicas, sociais e de mercado de trabalho em sintonia com o programa de trabalho decente. Segundo informações obtidas no site da OIT:

Através de sua contribuição, o Brasil espera disseminar experiências exitosas e boas práticas desenvolvidas no país na implementação de programas de promoção do trabalho decente, como o combate ao trabalho forçado. GENEBRA (Notícias da OIT) – O Governo da República Federativa do Brasil fará uma contribuição de 300 mil dólares à conta suplementar do orçamento regular da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, com isto, será o primeiro país doador do Hemisfério Sul a fazer este tipo de aporte. A contribuição do Brasil será utilizada para apoiar programas na América Latina e no Caribe com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais do trabalho. A OIT pediu aos países membros que, na medida de suas possibilidades, façam contribuições voluntárias à conta suplementar do orçamento ordinário para promover o trabalho decente, de acordo com o que foi estabelecido na Declaração de Paris e no Programa de Ação de ACCra.<sup>33</sup>

Por seu turno, a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes em seu artigo 15, inciso VI determinou que é atribuição comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador.

### **2.11 Convenção Internacional nº 159**

Em 18 de maio de 1990, foi ratificada a Convenção nº 159 que impunha a adoção de normas internacionais para assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento a todas as categorias de pessoas portadoras de necessidades especiais no que se refere a emprego e integração na comunidade.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <<http://www.ilo.org/public>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

A Constituição Federal de 1988, já determinava em seu artigo 7º, inciso XXXI que não haverá discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do portador de deficiência. Por seu turno a Lei 8.213/91 em seu artigo 93, prevê a inclusão, no mercado de trabalho, de pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas em decorrência de infortúnio laboral, tema este que será tratado no capítulo IV deste trabalho.

Diversos atos normativos nacionais também trataram sobre a questão contemplada na Convenção 159. São elas:

- Lei 9.394, de 20.12.96, que trata de diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente;
- Lei Federal 7853, de 24 de outubro de 1989, sobre direito das pessoas portadoras de deficiência e o Decreto 3.298/99;
- Lei Federal 8899, de 29 de junho de 1994, sobre passe livre em coletivos;
- Lei 8989, de 24 de fevereiro de 1995, sobre isenção de IPI na aquisição de automóveis;
- Lei 9732, de 11 de dezembro de 1998, que altera a Lei 8.212/91 e trata em seus artigos 22 e 55 sobre benefícios da Seguridade Social;
- Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Lei 10.048, de 08.11.2000, sobre prioridade de atendimento em repartições públicas e concessionárias de serviços públicos.
- O tema inclusão social do deficiente físico demonstrou ser constante - Recomendações 99, 111, 150 e 168 e das Convenções 111 e 159, ambas ratificadas pelo Brasil.

No âmbito internacional, além da Convenção nº 159, também tratou de direitos do portador de necessidades especiais e do reabilitado ou habilitado a Declaração de direitos do deficiente mental, proclamada pela assembléia geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971 e a Declaração dos direitos das pessoas deficientes, aprovada pela Resolução da assembléia geral da Organização das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1975.

### **2.12 Convenção Internacional nº 161**

O governo brasileiro também ratificou a Convenção Internacional nº 161, em 18 de maio de 1990, que cuidou dos serviços de saúde no trabalho. A legislação brasileira que trata da matéria segurança e saúde do trabalho impõe a obrigatoriedade das empresas em elaborarem e implementarem programas voltados ao controle dos riscos à saúde, à integridade física e psíquica dos empregados e ao ambiente de trabalho em conjunto com o meio ambiente, nos termos das normas regulamentadoras números 7, 9 e 18, sobre o tema em questão.

Por seu turno o Brasil com a edição da Lei 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 7º., III e V, determinou a implementação de ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) tendo como princípio a preservação da autonomia das pessoas sobre sua integridade física e moral e o direito à informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

A Convenção em comento observou no preâmbulo que a proteção dos trabalhadores contra as doenças profissionais e as doenças em geral e contra os

acidentes do trabalho constitui uma das tarefas da OIT, um dos motivos de sua constituição.

### **2.13 Convenção Internacional 162**

Uma das mais polêmicas Convenções Internacionais ratificadas em 18 de maio de 1990, pelo Brasil, foi a de nº 162, que estava relacionada à utilização do amianto (ou abesto) com segurança.

O amianto é um minério utilizado em produtos como caixas d'água, telhas onduladas, tubulações, etc., que é cancerígeno aos indivíduos de modo geral e aos trabalhadores que no ambiente laboral manuseiam e utilizam-no como matéria prima, sendo que sua poeira é letal ao ser humano.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que:

Todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão, além de sustentar que não há limite seguro de exposição ao amianto. A organização Mundial do Comércio (OMC) considera que o uso controlado ou seguro do amianto não é factível nem nos países desenvolvidos, muito menos naqueles em desenvolvimento.<sup>34</sup>

As doenças provocadas por este produto podem levar até 45/50 anos para se manifestarem, quando em geral os trabalhadores já estão fora da fábrica e do mercado de trabalho. São doenças progressivas e irreversíveis.

Outra preocupação está no fato de as esposas ou mães desses trabalhadores também são contaminadas no momento de manusear as roupas para lavagem. Em estudo feito pela OIT, estima-se que o ano de 2030 será o pico da mortalidade no Brasil, haja vista o ritmo lento de progressão da doença.

---

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www.novaondanet.com.br>>. Acesso em: 16 ago. 2009

### **2.14 Convenção Internacional nº 167**

A Convenção internacional nº 167, ratificada em 19 de maio de 2006, tratou de segurança e saúde na construção. Este documento revisou a Convenção nº 62 de 1937 que mencionou sobre edificações. O ingresso no ordenamento jurídico em 2006 possibilitou maior abrangência quanto às medidas de prevenção e proteção a serem implementadas em canteiros de obras, uso de explosivos e no trabalho diverso com ar comprimido.

Importante mencionar também que a Portaria 3214, de 8 de junho de 1978, que trouxe ao ordenamento jurídico as Normas Regulamentadoras, editou, em especial, a de número 8, que estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham. Por seu turno, a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo V, arts. 154/201, já disciplinou o tema segurança e medicina do trabalho.

### **2.15 Convenção Internacional nº 170**

Finalmente a Convenção nº 170 ratificada pelo Brasil em 23 de dezembro de 1997 e tratou sobre proteção em face de acidentes do trabalho, demonstrando preocupação com produtos químicos, exigindo do país que a acolhesse no ordenamento jurídico a adoção de sistema de classificação e rotulagem dos elementos químicos envolvidos.

Esclareceu a necessidade da conscientização quanto à proteção dos trabalhadores contra os efeitos nocivos dos produtos químicos, prevenindo doenças

e acidentes do trabalho, colocando em prática programas eficazes, capazes de resguardar a integridade física e mental dos obreiros.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho<sup>35</sup>, tem-se que:

- A cada ano, aproximadamente 270 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho que ocasionam ausências durante três ou mais dias de trabalho. Outros 160 milhões são vítimas de acidentes que originam doenças relacionadas ao trabalho.
- Perde-se aproximadamente 4% do produto interno bruto mundial com os custos relativos a lesões, mortes e doenças como resultado dos dias de trabalho perdidos.
- As substâncias perigosas matam cerca de 438.000 trabalhadores por ano, e 10% dos cânceres de pele são atribuídos à exposição a substâncias perigosas no local de trabalho.
- O amianto é responsável por cerca de 100.000 mortes/ano e este número não pára de crescer. Embora a produção mundial de amianto tenha diminuído desde os anos 70, o número de trabalhadores que morrem nos EUA, Canadá, Reino Unido, Alemanha e outros países industrializados, em consequência da exposição às poeiras de amianto, vêm aumentando.
- A silicose - doença mortal causada pela exposição às poeiras de sílica - ainda afeta dezenas de trabalhadores no mundo. Na América Latina, 37% dos mineiros foram atingidos, de algum modo, por esta doença, que alcançou uma taxa de 50% nos mineiros com mais de 50 anos. Na Índia, mais de 50% dos trabalhadores da ardósia e 36% dos trabalhadores da pedra têm silicose.

---

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.ilo.org>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

Como se verifica, nossa legislação é uma das mais completas no que tange à proteção da dignidade do trabalhador e em matéria de acidentes do trabalho. Ratificamos as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho e mesmo assim, não obstante todo esse quadro normativo, amparados em uma Constituição moderna, a realidade ainda bate à porta e cobra providência por não se colmatar ao ordenamento jurídico. Há um verdadeiro abismo social entre a norma e a realidade experimentada pelo trabalhador, considerando um país de vasta dimensão e repleto de adversidades.

### **3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ACIDENTADO NO DIREITO BRASILEIRO**

O Brasil por muitos anos não teve medida de política social consistente que visasse à proteção do trabalhador, haja vista que utilizava mão-de-obra escrava até final do século XIX. Apenas na ocorrência de epidemias é que o patrão se preocupava pela perda do objeto de trabalho, isto é, o escravo, pois lhe traria um custo com a aquisição de outro escravo, com prejuízo para suas finanças e o tempo de serviço parado ante a falta daquela mão-de-obra.

As modificações na estrutura social e econômica começaram na década de 1880 a 1890, ocasião em que se verificou grande inovação e impulso industrial. Porém, as jornadas de trabalho eram extremamente árduas, consubstanciadas em muitas horas de labor, inclusive em dias feriados e domingos, com imposição de ritmos, cobrança de produção e utilização de mão-de-obra de mulheres e crianças.

Em virtude das más condições de trabalho, verificou-se a existência de verdadeiras fábricas de mutilados e de doenças profissionais, em razão das condições precárias da atividade laborativa. O local de trabalho não dispunha, normalmente, de condições apropriadas de instalação de máquinas, iluminação e ventilação.

Ante todo o colorido deste cenário social, verificou-se elevada incidência de acidentes do trabalho, que não eram indenizados, deixando as vítimas simplesmente ao acaso, desamparadas à própria sorte.

As condições de vida e saúde dos trabalhadores nas indústrias foi amparo para o movimento social dos operários, chamando a atenção para o impacto da Revolução Industrial. As condições de trabalho eram precárias. Nos locais onde as máquinas eram instaladas não havia o mínimo de cuidado e observância quanto ao

quesito proteção. Muitos acidentes ocorriam porque os obreiros adormeciam sobre o maquinário em movimento e assim os trabalhadores adultos eram multados e as crianças, muitas vezes eram surradas.

Tal situação foi narrada por Lys Rocha e Everardo Nunes, demonstrando que as condições de trabalho eram precaríssimas, os acidentes freqüentes, os trabalhadores adultos eram multados por indolência ou erros cometidos e as crianças eram surradas.<sup>36</sup>

Warren Dean, ao citar Mendes, apresenta um relato minucioso sobre as precárias condições de trabalho no Brasil à época, a saber:

As condições de trabalho eram duríssimas, muitas estruturas que abrigavam as máquinas não haviam sido originalmente destinadas a essa finalidade. Além de mal iluminadas e mal ventiladas, não dispunham de instalações sanitárias. As máquinas se amontoavam ao lado umas das outras e suas correias e engrenagens giravam sem proteção alguma. Os acidentes se amiudavam porque os trabalhadores cansados de trabalhar, às vezes, além do horário sem aumento de salário ou por trabalharem aos domingos, eram multados por indolência ou pelos erros cometidos, se fossem adultos, ou surrados, se fossem crianças. Em 1917, uma pessoa que visitou uma fábrica na Mooca, na Capital, ouviu operários de doze e treze anos de idade, da turma da noite, que se queixavam de ser freqüentemente espancados e mostraram, como prova do que diziam, as equimoses e ferimentos que traziam. As fotografias ocasionais do revezamento de turmas numa ou noutra fábrica nos exibem uma horda de espectros descarnados e andrajosos, apinhados à saída, precedidos de crianças descalças e raquíticas, com os rostos inexpressivos voltados para a câmera ou para o chão.<sup>37</sup>

Várias tentativas foram feitas na época para que no cenário social e econômico brasileiro fossem editadas leis que tratassem da matéria acidente do trabalho e a conseqüente regulamentação de direitos trabalhistas, no entanto os projetos eram barrados, pois muito embora responsabilizassem o empregador pelas

---

<sup>36</sup> ROCHA, Lys; NUNES, Everardo Duarte. Primórdios da Industrialização e a Reação dos Trabalhadores. In: ROCHA, Lys E. (Coord.). **Isto é trabalho de gente?** São Paulo: Vozes, 1993. p.30.

<sup>37</sup> Disponível em <<http://www.fundacentro.gov.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

péssimas condições experimentadas no ambiente laboral, deixava a cargo do Estado o respaldo pelas indenizações, onerando toda a sociedade.

Diante de todo panorama nacional e a ausência de legislação que regulamentasse direitos dos trabalhadores, surgiu a primeira proposta de projeto de lei que tratou de legislação específica sobre as relações de trabalho e os acidentes delas decorrentes. Assim, em 1911 um projeto de lei de origem dos Deputados Figueiredo Rocha e Rogério Miranda, tentou regulamentar a duração do trabalho propondo fixação de jornada laboral consistente em oito horas ao dia. Este projeto, então pioneiro, foi taxado de anárquico e imoral para a época.

É de se ressaltar que a situação histórica do cenário legislativo sobre acidentes do trabalho não é das melhores ante a constatação de avanço e retrocesso social, como se verificará na exposição de cada instrumento normativo que tratou sobre o tema.

No entanto, importante frisar que no Brasil os acidentes de trabalho causam cerca de 3 mil mortes por ano e que dados da Previdência Social mostram que, no setor privado, 653.090 acidentes foram registrados em 2007, número maior que o ano anterior de 512.232 casos.<sup>38</sup>

Sobre o assunto, o presidente da Associação Brasiliense de Engenharia de Segurança do Trabalho (Abraest), Delfino Lima, em entrevista concedida ao jornalista da Agência Brasil, Pedro Pedruzzi, afirmou que:

Antigamente os trabalhadores eram vítimas de acidentes mais violentos, como membros decepados ou mesmo morte. Com o desenvolvimento tecnológico, o perfil desses acidentes mudou, passando a incluir o estresse, a LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e infartes. O computador, por exemplo, tem causado doenças na vista e na coluna das pessoas, ressalta Delfino. Muitas dessas doenças se devem principalmente ao ritmo incessante de trabalho ao qual boa parte dos trabalhadores está submetida. Para ele, segundo matéria

---

32 Disponível em <<http://www.diariodasaude.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

veiculada, falta o governo dar exemplo para a iniciativa privada, e cumprir as medidas de segurança necessárias. Isso ajudaria, inclusive, a reduzir o custo do Tesouro Nacional com a paralisação do servidor, além do custo da Previdência, que diminuiria, uma vez que o número de acidentados e de doentes também seria reduzido, conclui.<sup>39</sup>

### **3.1 Considerações pontuais acerca das principais legislações brasileiras sobre acidente do trabalho**

As legislações acidentárias brasileiras, que deveriam implementar sistemas de proteção à saúde do trabalhador, não o fizeram de forma retilínea, haja vista que sofreram processos de marcha à frente e em algumas outras verdadeiros retrocesso.

Nos dizeres de Cláudio Brandão:

Os sistemas de proteção à saúde do trabalhador, adotadas pelo legislador brasileiro, sofreram um processo de marchas e contramarchas, refletindo o conflito entre as forças sociais ao longo da história. A legislação infraconstitucional brasileira, mesmo hoje, ainda não revela os efeitos oriundos dos novos conceitos firmados no âmbito do Direito Internacional para a proteção à saúde, na perspectiva de um direito fundamental da pessoa humana, ainda que haja referência, como visto, no texto constitucional.<sup>40</sup>

A doutrina infortunistica tramitou por um processo histórico-evolutivo, como se verificará nos próximos tópicos. No entanto, há consenso na doutrina de que o grande marco da legislação acidentária em nosso país foi o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, regulamentado pelo Decreto nº 18.809, de 05 de maio de 1945, ocasião em que deu início ao processo de estatização do seguro de acidentes do trabalho.

---

<sup>39</sup> PEDRUZZI, Pedro. Acidentes de trabalho causam 3 mil mortes por ano no Brasil. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

<sup>40</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2007. p.196.

A evolução da responsabilidade civil em concorrência com a responsabilidade acidentária foi longa. Em um primeiro momento negava-se a cumulação destes dois institutos, entendendo-se que o seguro acidentário exonerava o patrão, então empregador, de qualquer risco no âmbito laboral. Depois, surgiu uma responsabilidade civil complementar à indenização e em, 1969 a reestruturação do seguro de acidente do trabalho em seguro social, amparado pela Previdência Social, conferindo completa autonomia à responsabilidade civil comum.

Hoje, a previdência social corresponde a um seguro coletivo, público, compulsório, destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objeto proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. Verifica-se que ainda falta muito para se conseguir excelência na proteção à saúde e à vida do trabalhador.

A pobreza e a miséria são parceiros constantes de grande parte de brasileiros, desprovidos de qualquer benefício previdenciário ante a necessidade da respectiva contribuição, isto é, dinheiro para o segurador oficial para que, posteriormente, se adquira a qualidade de segurado.

Desta feita, à margem da sociedade, o indivíduo aceita subempregos, com baixos salários e sem a respectiva anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), fazendo com que a dignidade e igualdade de oportunidades sejam relegadas ao último plano da vida.

Muitos aceitam e atribuem o infortúnio laboral como obra de Deus, com certa dose de concordância e até submissão ao risco, como fenômeno natural e esperado diante do quadro de desemprego que assola o país. Há, na verdade, a monetização da saúde do trabalhador diante do risco no ambiente do trabalho, haja vista que

referido risco é pago com compensação econômica que são os mais diversos adicionais encontrados no ordenamento jurídico.

### **3.1.1 O Decreto-Lei 3.724/19 - anexo**

Algumas legislações trataram pontualmente sobre o tema acidente do trabalho, outras, por seu turno, abordaram indiretamente a questão, no entanto a legislação em comento (Decreto-Lei nº 3.724/19) foi um marco histórico em matéria acidentária no Brasil.

#### **3.1.1.1 Direitos regulados**

O Decreto-Lei possuía em seu artigo 1º a conceituação de acidente de trabalho tendo como causa única o próprio labor. O conceito era muito restrito e impunha (art. 2º.) no caso de acidente do trabalho a obrigação ao patrão em pagar uma indenização ao operário ou à sua família, excluindo situações de força maior ou dolo da vítima ou de estranhos, sem tratar da análise da culpa.

O montante indenizatório era tarifado e, como dito, o patrão deveria arcar com o pagamento de indenização ao trabalhador ou sua família, calculada de acordo com a gravidade das seqüelas do acidente, sendo que a prestação do socorro médico-hospitalar e farmacêutico era também a cargo do empregador (art. 13).

Tratava-se, portanto, de ressarcimento ante o infortúnio experimentado pelo obreiro, cujo valor era pago em dinheiro, de uma só vez, tomando-se como amparo uma tabela expedida por órgão do governo, em nítida efetivação da responsabilidade do empregador, situação nova no ordenamento jurídico.

O Decreto em comento foi inovador quanto à responsabilidade do patrão ante todo o contexto histórico experimentado até então. Mencionou até mesmo (art. 21) sobre a tramitação do processo judicial e que uma vez recebidos, pelo juiz competente, o inquérito e documentos relacionados ao acidente do trabalho, seria instaurado, imediatamente, o processo judicial, devendo o mesmo ser encerrado no prazo máximo de doze dias, da data do infortúnio, ocasião em que seria proferida a sentença e a ordem para pagamento, em nítida efetivação da responsabilidade objetiva do empregador.

Importante mencionar que em 1911, alguns anos antes do Decreto-Lei em referência surgiu a primeira proposta de projeto de lei visando regulamentar a duração do trabalho propondo a fixação de jornada laboral consistente em oito horas ao dia, considerando a situação experimentada pelos trabalhadores até então e o fato de que quanto maior a carga horária, maior o risco de acidente laboral. No entanto, a proposta normativa foi taxada de anárquica e imoral para os padrões da época.

### **3.1.1.2 Teoria do risco profissional**

O Decreto-Lei adotou a teoria do risco profissional (art. 2º) que reservava ao empregador a total responsabilidade pelo acidente laboral. A justificativa para tanto estava no fato de que o patrão, auferindo os lucros em razão da atividade laborativa, deveria arcar com eventuais prejuízos dela decorrentes. É o corolário lógico da responsabilidade empresarial.

Baseava-se no fato de que o acidente era visto como consequência do trabalho e como parte integrante do negócio, ou seja, o lucro do empresário estava ligado ao risco da ocorrência de acidentes. Como o empregador gozava das

vantagens dos lucros, ele que deveria responder por todos os riscos derivados da atividade da empresa.

Segundo Octávio Bueno Magano, pode ser resumido na seguinte fórmula:

A produção industrial, expondo o trabalhador a certos riscos, impõe àquele que dela se beneficia, isto é, ao patrão, a obrigação de indenizar a vítima, em caso de sinistro, fazendo-se abstração da questão de saber se praticou falta capaz de acarretar sua responsabilidade. Ubi emolumentum ibi onus.<sup>41</sup>

Para Antonio Ferreira Cesarino Júnior os fundamentos da obrigação de indenizar estão assim disciplinados:

Na França, em 1897, Saleilles e Josserand, pela generalização das disposições dos arts. 1.384 e 1.386, do Código Civil Francês, concernentes à responsabilidade em razão das coisas que uma pessoa tem sob sua guarda, construíram uma nova idéia, conhecida sob o nome de teoria objetiva. O prejuízo causado por um objeto deve ser suportado pelo proprietário deste, isto é, por aquele que aproveita dele. [...] Aplicada à matéria dos acidentes de trabalho esta teoria se torna o que se chama comumente o risco profissional. [...] Com origem na jurisprudência francesa surgiu a teoria do risco de autoridade segundo a qual é o empregador responsável pelo simples fato de estar o empregado a ele submetido.<sup>42</sup>

Assim, o risco profissional do empregador indenizaria o empregado pelo infortúnio experimentado em decorrência da atividade laboral, não se questionamento sobre eventual culpa do trabalhador, apontando como exclusão os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou estranhos. Para este instrumento normativo não estava incluído em seu regramento o instituto da concausa ou causa paralela ou coadjuvante.

Nos dizeres de Sérgio Pinto Martins nessa época começa a surgir o seguro de acidentes do trabalho, de natureza privada, em que o empregador contratava uma empresa para cobrir e reparar qualquer questão decorrente do acidente do

---

<sup>41</sup> MAGANO, Octávio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1976. p.10.

<sup>42</sup> CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1970. p.305.

trabalho sofrido pelo obreiro. Dessa forma, o empregador apenas passava à empresa seguradora a responsabilidade de cobrir as decorrências do acidente do trabalho sofrido pelo empregado.<sup>43</sup>

### **3.1.1.3 As Constituições de 1824 e 1891 (anexo)**

Não havia qualquer sistema que vinculasse o Estado como garantidor de infortúnios e assim, com a primeira Constituição de 1824, verificou-se a criação do regime de mutualidade que consistia em um sistema de cooperação em que os interessados se inscreviam para concorrer aos benefícios distribuídos pela sociedade.

Esta Constituição da época do império se referiu ao tema social de modo incipiente, mencionado em seu art. 179 sobre a instituição de socorros públicos. No mesmo dispositivo fez referência à liberdade de trabalho, abolindo as Corporações de Ofícios.

Surge em 1835 a primeira entidade privada que tratava de mutualismo, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL). Nela havia a previsão de que pessoas poderiam se organizar, mediante o pagamento de contribuições e repartição de encargos, visando o socorro a eventual risco experimentado

A Constituição de 1891, no art. 75 tratou, pela primeira vez, da expressão aposentadoria, que somente poderia ser concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação. A concessão, no entanto era feita em forma de doação, pois não vinculava este benefício a certas exigências normativas, haja

---

<sup>43</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.*, 1997. p.295.

vista que não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento do montante a ser pago ao funcionário público.

Diante de todo panorama nacional e a ausência de legislação que regulamentasse os direitos dos trabalhadores, surgiu a primeira proposta de projeto de lei que tratou sobre as relações de trabalho e os acidentes delas decorrentes.

Verifica-se, portanto, que para a evolução dos direitos de proteção ao cidadão vitimado por acidente do trabalho, o Decreto-Lei 3.724/19 representa grande expressão, pois instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas conseqüências dos acidentes laborais.

#### **3.1.1.4 A influência do direito internacional**

Houve forte influência internacional na condução e efetivação da legislação nacional. O cunho humanitário fez surgir o Direito do Trabalho de praticamente todos os povos. A Encíclica *Rerum Novarum*, que significa “das coisas novas”, escrita pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, dentre outros, tratava de direito dos trabalhadores e a formação dos sindicatos. Em 1869, na Alemanha, como demonstra Amauri Mascaro Nascimento:

Uma lei de inspeção trabalhista dispôs que todo empregador é obrigado a fornecer e a manter, à sua própria custa, todos os aparelhos necessários ao trabalho, tendo em vista a sua natureza, em particular, do ramo da indústria a que sirvam, e o local de trabalho em ordem a fim de proteger os operários, tanto quanto possível, contra riscos de vida e de saúde.<sup>44</sup>

Ressalte-se que no mesmo ano da edição do Decreto (1919), a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada pela Conferência de Paz após a primeira

---

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.39.

Guerra Mundial e sua constituição converteu-se na parte XIII do Tratado de Versalhes.

A comunidade internacional vivia momentos de constantes e significativos conflitos. Havia a necessidade premente de se afastar situações degradantes criadas pela liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos.

Nos dizeres de Alice Monteiro de Barros<sup>45</sup>:

A lei do bronze, em vigor à época, considerava o trabalho uma mercadoria, cujo preço era determinado pela concorrência que tendia a fixá-lo no custo da produção e a estabilizá-lo a um nível próximo ao mínimo de subsistência. Analisando referida lei, Marx desenvolveu o polêmico princípio da depauperização progressiva do proletariado que apareceu ligada à acumulação do capital. Sua doutrina contribuiu para que despertasse no trabalhador a consciência coletiva e sua extraordinária força.

### **3.1.1.5 Principais aspectos do Decreto-Lei 3724/19**

Por se tratar da primeira legislação sobre acidente do trabalho, importante apresentar um rol das principais soluções adotadas pelo legislador, para situações de infortúnio experimentado pelo trabalhador.

- Primeira lei brasileira que tratou de acidentes do trabalho;
- Aplicável aos empregados das indústrias (art. 3º);
- Adotou a teoria do risco profissional (art. 2º);
- Reparava somente as moléstias contraídas no ambiente laboral, em função do exercício da atividade laborativa, por culpa do patrão (art. 1º);
- Intervenção da autoridade policial nos processos (art. 19);

---

<sup>45</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 60.

- Havia obrigação de reparação sem qualquer reciprocidade de prévio seguro obrigatório;
- Fez distinção entre incapacidade parcial e total. Também tratou da incapacidade permanente e da indenização em caso do evento morte (art. 5º e 7º).
- Tratou dos aprendizes e em caso de incapacidade temporária para o trabalho, sua diária não excederia ao que ele efetivamente recebesse (art. 15, § único);
- Tratou da perícia médica (art. 20) e do processo judicial que deveria ser encerrado no máximo em 12 dias;
- A competência era da Justiça comum, tramitando pelo rito sumário e a prescrição era de 02 anos (art. 21);
- Estabeleceu que para o caso de beneficiários estrangeiros, estes somente teriam direito à indenização caso residissem no Brasil por ocasião do acidente (art. 27).

### **3.1.2 O Decreto Legislativo nº 4.682/23 (anexo)**

Em 1921, segundo apontado pela doutrina:

O advogado Eloi Chaves, em viagem de trem, na antiga Estrada de Ferro Sorocabana, "ouviu de dois ferroviários informações de que os trabalhadores da ferrovia, principalmente aqueles que exerciam atividades mais desgastantes, como foguistas e maquinistas, mesmo quando atingiam uma idade avançada precisavam continuar trabalhando em razão da necessidade premente de sustentar a família. As locomotivas movidas a lenha exigiam a presença constante de um foguista, que alimentava continuamente a caldeira, sujeitando-se a temperaturas extremamente altas.

Eloi Chaves procurou os ferroviários Francisco de Monlevade, Alfredo William e Edmundo Navarro de Andrade, inspetor-geral, chefe de locomoção e chefe do serviço florestal da Companhia Paulista, discutiu com eles o assunto, "socorreu-se dos conselhos de Francisco Monlevade e Adolpho Pinto", foi para sua fazenda Ermida, em Jundiá, onde também tinha uma fábrica de porcelana, e lá

concebeu e escreveu o projeto de lei que apresentou à Câmara dos Deputados naquele mesmo ano de 1921, criando "em cada uma das empresas de Estradas de Ferro existentes no País uma Caixa de Aposentadoria e Pensões (a primeira CAP do Brasil) para os respectivos empregados", foi aprovado e virou lei em 24 de janeiro de 1923.<sup>46</sup>

### 3.1.2.1 Direitos regulados

O Decreto Legislativo 4.682/23 conhecido como “ Lei Eloi Chaves”, instituiu no Brasil a previdência social com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, em virtude de invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. Por oportuno, não tratou do tema específico sobre acidentes do trabalho.

É considerada por muitos doutrinadores como o ponto de partida da Previdência Social Brasileira e da proteção social, com a inclusão normativa de aposentadoria, pensão, assistência médica e auxílio farmacêutico.

A estratégia era de apaziguar momento de extrema turbulência por que passava o Brasil, com ameaça de paralisação do setor ferroviário, o que, efetivamente, não poderia ocorrer, considerando sua vital importância para o transporte daquela época.

A primeira instituição criada, conforme mencionado, foi a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Great Western do Brasil, em 20 de março de 1923. Possuíam organização técnica assemelhada à atuarial com que operavam as companhias de seguros e marcaram uma fase da Previdência Social caracterizada pela iniciativa das classes, com legislação própria.

A caixa de aposentadoria foi estendida, em 1926, às empresas portuárias e de navegação, o que logo após acarretou uma proliferação de pequenas caixas no

---

<sup>46</sup> A história da Previdência. Disponível em: <<http://www.sintespe.org.br>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

mesmo sentido, todas com número mínimo de participantes segurados, o que levou à criação dos institutos de aposentadorias e pensões.

Com a edição do Decreto 20.465/31 determinou-se o agrupamento de mencionadas caixas, dando origem aos institutos, agora regulamentados, inclusive com autonomia próprias.

O diferencial que existia entre as caixas de previdência e os institutos estava vinculado à abrangência de proteção. Nas caixas eram protegidos os trabalhadores de determinadas empresas, já nos institutos abarcavam categorias profissionais conexas, embora distintas, de abrangência nacional, pela formação de grandes grupos de beneficiários.

Para Anníbal Fernandes:

A marca dos novos tempos, já presentes os conflitos de assalariados e patrões, traduz-se também na Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Ficou então estabelecida a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho. Com isso pô poder local, tão forte no país-continente, marcado pelo latifúndio, sofre redução de influência. A reforma constitucional de 1926 prepara para o desenvolvimento da legislação social e implica também nova dimensão para a infortunistica.<sup>47</sup>

O modelo contemplado na “Lei Eloi Chaves”, nos dizeres de Carlos Alberto

Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

[...] se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema: e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando subsistência.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p.86.

<sup>48</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *op. cit.* 2008. p.56.

Com o crescimento da industrialização, era inevitável o fortalecimento dos mecanismos de proteção, o que exigia nova leitura na legislação social, em razão dos novos atores sociais, especialmente na classe trabalhadora.

### **3.1.2.2 Sistema previdenciário estruturado por categoria profissional**

Especificamente em 1930 o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa e passou a abranger categorias profissionais. Nesta época, ainda sob a vigência da Constituição de 1891, a aposentadoria do trabalhador era fornecida pelo Estado, haja vista que não havia reciprocidade contributiva pelo beneficiário.

Em 26 de novembro de 1930 ocorreu a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, via Decreto 19.443, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social. Nesta data também tomou posse o primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Boeckel Collor.

O período de 1930 a 1945 a doutrina denomina de fase de institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho, o que contribuiu para uma intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, sendo pautado por forte intervencionismo e com o compromisso de tratar de questões sociais para balancear e contrapor ao rigor e autoritarismo demonstrando pelo governo do então Presidente Getúlio Vargas, que reprimia todas as manifestações operárias e descia a detalhes sobre a legislação do trabalho.

### **3.1.2.3 O direito internacional e a crise de 1929 nos EUA**

A doutrina aponta Otto Von Bismarck, em 1883, como idealizador da previdência social no direito estrangeiro, entretanto, conforme exposto no capítulo I, diversos institutos surgiram antes desta data, demonstrando a preocupação com o futuro do seguro social e que pudesse substituir o salário do trabalhador diante de motivos que o impedissem de ganhar seu sustento no exercício de uma atividade produtiva.

Na época da edição do Decreto Legislativo 4.682/23 (“Lei Eloi Chaves”), o histórico internacional era de progressivo aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários como a criação da OIT, em 1919 e a celebração do Tratado de Versalhes visando à proteção do trabalho em suas diversas modalidades,

Importante ressaltar, no entanto, que a crise de 1929 nos Estados Unidos, teve efeitos devastadores nessa busca à proteção do trabalhador. O crash da Bolsa de Nova Iorque neste ano deflagrou uma das maiores instabilidades na história do capitalismo.

As empresas sofreram queda vertiginosa em seu potencial financeiro, sendo forçadas a reduzir o ritmo de produção. As demissões foram inevitáveis, chegando a 15 milhões de desempregados, caindo por terra qualquer pretensão de propostas relacionadas à proteção do empregado quanto às condições de trabalho então desenvolvidas.

A recuperação da economia americana foi sinalizada com as eleições de 1932, em que o democrata Franklin Roosevelt venceu as eleições e idealizou programa denominado *New Deal*, com maior intervenção do Estado na economia, mandando construir usinas hidroelétricas, plantio de árvores para reflorestamento, estradas e barragens o que gerou empregos, incentivo a consumos, melhorando a situação das classes mais pobres, com a quitação dos respectivos salários.

Dentre as principais medidas adotadas, destacaram-se, de acordo com a enciclopédia *on line* wikipédia<sup>49</sup>:

- Controle governamental dos preços de diversos produtos industriais e agrícolas;
- Concessão de empréstimos aos proprietários agrícolas;
- Realização de um grande programa de obras públicas;
- Criação de um seguro-desemprego;
- Recuperação industrial.

Assim, a experiência da aplicação do Decreto Legislativo 4.682/23 no ordenamento jurídico brasileiro conferiu nova roupagem à legislação social com a criação das caixas de aposentadorias e pensões. Por isso, muitos autores a excluem por ocasião da abordagem sobre a evolução legislativa do tema acidentes do trabalho. Entretanto, não há dúvida da importância da normatividade ante o impulso conferido ao início das tratativas relacionadas ao tema Previdência Social.

#### **3.1.2.4 Principais aspectos evolutivos do Decreto Legislativo 4.682/23**

- Criou uma caixa de aposentadoria e pensões para os empregados em estradas de ferro (art. 1º);
- Organização técnica assemelhada à atuarial com que operavam as companhias de seguros. Iniciativa de classes profissionais (art. 1º);
- Disciplinou a formação do fundo de caixa, estipulando percentuais, contribuição mensal dos empregados, contribuição anual da empresa e tarifas da estrada de ferro (art. 3º);

---

<sup>49</sup> Disponível em: <[www.wikipédia.org](http://www.wikipédia.org)>. Acesso em: 22 ago. 2009.

- Manteve o tratamento distinto entre a incapacidade permanente e parcial, total e permanente (art. 15);
- Deixou margem à utilização da legislação anterior (Decreto 3.724/19) nos casos de acidente, quando os fundos da caixa de aposentadoria e pensões não forem suficientes para quitação devida. Assim procedendo, a indenização ficaria a cargo das empresas ferroviárias. (art. 39, § único).

### **3.1.3 O Decreto nº 24.637/34 (anexo)**

A teoria do risco profissional continuou a ser adotada como fundamento deste Decreto (art. 2º, § 2º), ampliando o conceito de doença profissional já que estabelecia que enfermidades inerentes ou peculiares a certas atividades também estavam encampadas na denominação “doenças profissionais”.

#### **3.1.3.1 Responsabilidade do empregador pelo auto-seguro e a teoria do risco profissional**

Houve inequívoco avanço na legislação infortunística, haja vista que impunha ao empregador a garantia do seguro contra acidentes do trabalho em instituição particular ou depósito nas Caixas Econômicas da União ou do Banco do Brasil, em moeda corrente ou em título da dívida pública federal (art. 36).

Importante ressaltar que não há incongruência entre a teoria do risco profissional e a obrigatoriedade quanto a confecção de seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador. Revela-se tal circunstância uma garantia a mais ao obreiro ante o infortúnio sofrido e as dificuldades que muito provavelmente

enfrentará em sua vida, advindo seqüelas incapacitantes ou, em caso de falecimento, o encargo transferido à família.

A preocupação com a indenização decorrente de acidente de trabalho era uma constante, o que exigiu do legislador um redobrado cuidado com as garantias para a execução do montante indenizatório, havendo, como dito, necessidade do empregador em manter um contrato de seguro ou obrigado a fazer depósito proporcional ao número de funcionários, podendo ser elevado em caso de risco excepcional ou coletivamente perigoso (art. 36). Surgiu assim o que a doutrina denominou de auto-seguro.

### **3.1.3.2 Direitos regulados**

Considerado como inovador, o Decreto-Lei em questão foi promulgado antes do Estado Novo, na primeira parte do período do governo de Getúlio Vargas.

Além da tarifação indenizatória, já prevista na normatividade anterior, instituiu pensão para os herdeiros ou beneficiários do acidentado, em franca tentativa de se estabelecer a paz social ante a situação de crise por que passava o país. Em franca evolução admitiu-se a concausa (art. 1º.), uma vez que a Lei 3.724/19 somente tratou da situação de causa única originária do sinistro.

Por seu turno, não incluiu na responsabilidade do empregador os acidentes de percurso, salvo condições especiais fornecidas pelo patrão (art. 2º). Também não o fez aos serviços domésticos, deixando-os à parte dos benefícios da lei relacionados aos acidentes ou doenças profissionais (art. 5º).

Manteve a exoneração do empregador em quitar para a vítima qualquer pagamento inerente à outra indenização de direito comum (art. 12), relacionado ao

mesmo acidente, entretanto não excluiu o direito da vítima, herdeiros ou beneficiários a buscar reparação de terceiro civilmente responsável pelo evento (art. 13).

Não obstante todos os trabalhadores estarem sujeitos à ocorrência de acidente do trabalho, o decreto em comento excluiu de seu benefício, obreiros com vencimentos considerados elevados para a época. Da mesma forma para consultores técnicos, advogados e médicos, agentes ou prepostos cuja remuneração consistia única e exclusivamente em comissões ou gratificações pagas pelos clientes, domésticos e jardineiros que residissem com o empregador (art. 64, 1ª, letras a/f e 2º).

### **3.1.3.2 A Constituição de 1934 (anexo)**

A Constituição 1934, que teve duração muito curta, pouco mais de três anos, abordou o tema previdência (art. 5º., XIX, letra c), conferindo competência legislativa à União em matéria de proteção social, atribuindo responsabilidade aos Estados na execução dos serviços de saúde e assistências públicas e, no art. 121, § 1º., letra h, enumerou os riscos protegidos, com a instituição da contribuição tripartite do custeio, sendo esta obrigatória e, finalmente, tratou sobre aposentadoria compulsória, nos termos do art. 170, § 3º.

As questões de ordem trabalhista e securitária despontavam em debates acirrados e a Constituição em referência conferiu aos cidadãos maior liberdade sindical, o que não durou muito, pois, em 1935, verificou-se o estado de sítio que atingiu principalmente as lideranças políticas e operárias adversárias.

Nos dizeres de Sérgio Pinto Martins, (CF/1934) fez referência, pela primeira vez, à expressão “previdência”, embora não a adjetivasse de “social”. No artigo 172, § 2º tratou da possibilidade de cumulação de benefícios para as pensões de montepio e vantagens de inatividade, ou se resultassem de cargos legalmente acumuláveis, desde que houvesse previsão legal

### **3.1.3.3 A Constituição de 1937 (anexo)**

A Constituição de 1937, com nuance nitidamente autoritário oriundo do golpe de Estado que deu início ao período do Estado Novo, não manteve o mesmo compasso que a de 1934, haja vista que não disciplinou a forma de custeio do sistema, sequer tratando de aporte de recursos advindos dos cofres da União, ou seja, não evoluiu em nada em matéria de previdência, utilizando a expressão “seguro social” somente no art. 137, letra m.

Nesta época, o sistema previdenciário estava em fase de estruturação, o que se verificou com a ampliação e reformulação das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Decreto nº 20.465/31 fez com que o governo promovesse a primeira reforma ampliativa do sistema previdenciário anterior, tendo a categoria profissional como parâmetro. Assim, criou as Caixas de aposentadorias e pensões para os empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público; consolidou a legislação referente às Caixas de aposentadorias e pensões e concedeu aposentadoria ordinária em caráter especial aos ferroviários e demais trabalhadores admitidos ao serviço antes da vigência do decreto.

Com essa nova denominação, o primeiro desses órgãos a ser instaurado foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAMP), através do Decreto nº

22.872/33. Muitos outros órgãos semelhantes seguiram nos anos seguintes e em franca atuação da política justralhista do governo, destacou-se a legislação profissional e protetiva que surgiu nessa época como a regulamentação do trabalho feminino (Decreto nº 21.471/32); a fixação de oito horas de jornada de trabalho aos comerciários (Decreto nº 21.186/32); as férias dos bancários (Decreto nº 23.103/33) e finalmente, mas não menos importante a criação das carteiras profissionais (Decreto nº 21.175/32) dentre outros diplomas que se sucederam ao longo da década.

Os anos se seguiram e as turbulências no âmbito trabalhista e securitário continuaram. Já havia o embrião de proteção no ambiente laboral e, via Decreto 5452/43 surgiu a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que foi estruturada de forma a reunir em um único diploma normativo a legislação do trabalho da época.

Para Arnaldo Sussekind:

O processo de formulação da CLT estava integrado a um esforço maior de inserção do Brasil no rol das nações industrializadas. O período histórico em que Vargas faz surgir a CLT também coincidiu com os momentos decisivos da Segunda Guerra Mundial, que anteviu que a vitória das nações democráticas traria a difusão de novos princípios, novas linhas doutrinárias, inclusive em relação ao trabalhismo. O viés político da CLT corresponde à necessidade de salvaguardar a estabilidade das relações sociais com o quadro de desenvolvimento econômico que tinha início. O Presidente Getulio Vargas estava certo e que, terminada a guerra, os trabalhadores iriam exigir seus direitos em movimentos grevistas e reivindicatórios que poderiam prejudicar a industrialização nascente no Brasil.<sup>50</sup>

Nos dizeres de Marthius Sávio Cavalcante Lobato “a jurisdição constitucional ganha relevância a partir da 2ª. Grande Guerra Mundial quando se estabeleceu, de fato, a importância da preservação da dignidade da pessoa humana por meio de

---

<sup>50</sup> Disponível em: <[www.direito2.com.br](http://www.direito2.com.br)>. Acesso em: 24 ago. 2009.

seus direitos fundamentais, não somente como ilações humanas, mas, sim, como mecanismo eficaz para efetivação destes direitos.”<sup>51</sup>

#### **3.1.3.4 No direito internacional - Plano Beveridge**

No plano internacional, na Inglaterra, se destaca o Plano Beveridge que, em 1942 propôs que todas as pessoas em idade de trabalhar, contribuíssem semanalmente para um fundo cujo valor, posteriormente seria usado como subsídio para doentes, desempregados, reformados e viúvas.

Esse sistema conferiu a verdadeira noção de Previdência Social já que conferia um nível de vida mínimo para o cidadão, abaixo do que ninguém deveria viver. Por oportuno, vale lembrar que o plano em questão procurou resolver situação difícil por que passava o povo britânico haja vista as conseqüências nefastas do pós-guerra.

Segundo a doutrina, o Plano Beveridge é considerado o responsável pelo surgimento do plano da assistência social moderna, já que acompanha o âmago da proteção social do cidadão, ou seja, propor auxílio ante as possíveis vulnerabilidades da vida.

#### **3.1.3.5 Principais aspectos evolutivos do Decreto 24.637/34**

- Considerou acidente do trabalho não só doenças típicas, mas também as mesopatias – doença profissional atípica (art. 1º, §§ 1º. e 2º);

---

<sup>51</sup> LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p.86.

- Manteve a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização, excetuando casos de força maior, dolo da vítima ou de terceiros – teoria do risco profissional (art. 2º, § 2º);
- Distinguiu empregado sem beneficiar categoria profissional e ampliou benefício para prestadores de serviço na indústria, comércio, agricultura, pecuária e doméstico (art. 3º);
- Tratou do trabalhador aprendiz ou do trabalhador menor, abordando indenização em caso de morte ou incapacidade permanente em função de acidente do trabalho (art. 11);
- Estabeleceu a possibilidade de que na sentença condenatória em que houve a imputação de responsabilidade a terceiro já entregasse ao empregador a importância que esse quitou para a vítima, seus herdeiros ou beneficiários (art. 13, § 3º);
- Distinguiu indenização permanente e total, permanente e parcial, temporária e parcial e temporária e total (arts. 15 a 18);
- Obrigação do empregador, para garantir o pagamento da indenização, em optar pelo contrato de seguro privado contra acidentes ou depósito no Banco do Brasil ou na Caixa econômica Federal. O depósito poderia ser aumentado até o triplo em caso de risco excepcional ou coletivamente perigoso (art. 36);
- Comunicação da autoridade policial competente (art. 44);
- Tratou da perícia médica a ser realizada, preferencialmente, por médicos (art. 47);
- Mencionou sobre acidentes ocorridos em navios ou outras embarcações (art. 48);

- Disciplinou o procedimento judicial (artigos 53 a 62), tratando da homologação de acordo judicial, oitiva de até quatro testemunhas, um único recurso da sentença, isto é, o agravo de petição;

### **3.1.4 O Decreto-Lei nº 7.036/44 (anexo)**

#### **3.1.4.1 Direitos regulados e a continuidade da adoção da teoria do risco profissional**

A teoria do risco profissional continuou a ser adotada pelo Decreto-Lei em comento, e como dito, a responsabilidade do empregador pelo infortúnio do empregado. No entanto, colocou um fim ao auto-seguro, então instituído pelo Decreto 24.637/34, que passou a ser compulsório e específico, no entanto permitiu a dupla indenização, caso restasse caracterizado o dolo do empregador ou de seus prepostos no que tange ao resultado do infortúnio, nos termos do artigo 31, “o pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”

Fez previsão ao instituto da concausa conforme disposto no art. 3º., que considerava caracterizado o acidente, mesmo que não fosse a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, afirmando que bastava relação de causa e efeito entre o evento e a morte ou incapacidade do indivíduo.

Em franca mutação doutrinária e jurisprudencial, passou-se a entender que não somente em caso de dolo do empregador ou de seus prepostos é que se

caracterizaria a obrigação de indenizar, mas também por culpa grave, inclusive por negligência e omissão de precauções.

Neste sentido editou-se a Súmula 229, na sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, em 13 de dezembro de 1963<sup>52</sup>, sendo certo que um dos entendimentos que lhe deram origem foi exposto por Sérgio Pardal Freudenthal, no Acórdão de 1962, da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Antônio Gonçalves de Oliveira, como Relator no RE (Recurso Extraordinário) nº. 49.461:

EMENTA: - Acidente do trabalho e responsabilidade civil. Ação de direito comum. Em caso de falta inescusável do empregador; se há prova de que este não se preocupa com a segurança do operário ou do público e dá causa ao acidente, pode a vítima recorrer à ação de direito comum [...].

Não somente em caso de dolo, mas, em caso de falta grave, em que o empregador demonstre, pela negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente, neste caso, não tenho dúvidas em admitir a ação de direito comum [...].

Além do caso de dolo, a ele se equiparam, pois, a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o a perigo, ao acidente. Neste caso é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo, a que se refere o art. 31 da Lei de Acidentes.<sup>53</sup>

Para o referido autor:

O Decreto-Lei nº 7.036/44 determinava a exoneração do empregador ao pagamento de indenização pelo direito comum, porquanto tal indenização estaria coberta pelo seguro, com exceção para acidentes que resultem de dolo seu ou de seus prepostos. Isto significa que a norma era impedimento da cumulação, enquanto apenas em caso de dolo poderia acontecer a exceção.<sup>54</sup>

Como exposto, com a extinção do auto-seguro, verificou-se a obrigatoriedade de contratação de seguradora para cobrir os infortúnios, sendo certo que o artigo 94 impunha a todo empregador a obrigação de segurar os seus empregados contra

---

<sup>52</sup> Súmula 229 do STF – A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de solo ou culpa grave do empregador.

<sup>53</sup> FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. *op. cit.* p.123.

<sup>54</sup> *Ibidem.* p.123.

riscos de acidente do trabalho, seguro este realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado (art. 95).

Por oportuno, ampliou o conceito de acidente do trabalho equiparando a lesão típica à doença do trabalho, distinguindo tecnopatias (doenças profissionais) e mesopatias (doenças resultantes das condições de trabalho), ressaltando, inclusive, o lapso temporal máximo de um ano para as incapacidades, as quais após este interstício se tornariam permanentes.

Deixou de definir acidente de trabalho pelo efeito, utilizando a causa como característica fundamental, inclusive retirando exclusões do sistema anterior, haja vista que o diferenciador até então eram os vencimentos acima de cem contos de réis, dentre outras distinções.

O Decreto-Lei em referência ainda tratou das comissões internas voltadas à prevenção de acidentes (art. 82), com o objetivo de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, proteção e fiscalização, tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

Outra diferenciação apontada pelo texto normativo foi a dispensa da comunicação do acidente de trabalho à autoridade policial, excluindo desta determinação a ocorrência de morte (art. 47).

O autor retrocitado ainda complementa o assunto no sentido de que:

O seguro obrigatório é um aperfeiçoamento do sistema, com responsabilidade do empregador, mas com fim do auto-seguro, ou seja, a indenização deixa de ser responsabilidade direta do empregador. Enquanto o Decreto nº. 24.637/34 determinava a cobertura mediante contrato de seguro ou depósito bancário, o Decreto-lei nº. 7.036/44 atinge o seguro compulsório e específico.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup>FREUDENTHAL, Sérgio Parda. *op. cit.* p.55.

### 3.1.4.2 A Constituição de 1946 (anexo)

Dois anos depois da edição do Decreto em comento entrou em vigor a Constituição de 1946, ano em que Getúlio Vargas foi deposto. Pretendeu-se restaurar o regime democrático de 1934 e, desta feita, o tema Previdência Social foi introduzido na ordem jurídica por esta Carta Magna, dando início à sistemática em matéria previdenciária, nos termos do art. 157, inciso XVI.

O seguro contra acidentes do trabalho, a cargo em empregador estava disciplinado neste mesmo art. 157, inciso XVII, e sobre esse aspecto comenta Anníbal Fernandes que:

Na linha da Constituição de 1946, conforme Pontes de Miranda (1953, p. V/85), o seguro contra acidentes do trabalho incumbia “ao empregador” e “não entre no conceito de previdência social”. Assim, o empregador tinha o “dever constitucional de segurar acidentes do trabalho aos empregados”. E, não o fazendo, “responde conforme a lei de acidentes do trabalho”. Em termos comparativos, temos que o infortúnio laboral foi relacionado entre os riscos ou contingências sociais cobertos nas Cartas de 1934 e 1937. Na de 18 de outubro de 1946, relacionou-se este direito social do segurado, em separado das demais espécies de proteção.<sup>56</sup>

Ainda na Carta de 1946 verificou-se a competência concorrente entre a União e os Estados para legislarem sobre Previdência Social, nos termos do artigo 5º., inciso XV, alínea b e artigo 6º. Também dispôs sobre o direito constitucional do trabalhador quanto à higiene e segurança do trabalho (art. 157, XIII).

Para Anníbal Fernandes, subsidiado em Pontes de Miranda:

O seguro contra acidentes do trabalho incumbia “ao empregador” e “não entra no conceito de previdência social”. Assim, o empregador tinha o “dever constitucional de segurar contra acidentes do trabalho aos empregados”. E não o fazendo, “responde conforme a lei de acidentes do trabalho”. Em termos comparativos, temos que o infortúnio laboral foi relacionado entre os riscos ou contingências

---

<sup>56</sup> FERNANDES, Anníbal. *op. cit.* p.90.

sociais cobertos nas Cartas de 1934 e 1937. Na de 18 de outubro de 1946, relacionou-se este direito social do segurado, em separado das demais espécies de proteção.<sup>57</sup>

### 3.1.4.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

No plano internacional, conforme exposto no capítulo I, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve menção sobre segurança social em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência próprios. Garantiu, outrossim, a proteção à saúde e ao bem-estar de todos. Nesse sentido, convém reproduzir parcialmente o que prevê a referida Declaração, a saber:

#### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

[...]

#### Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

#### Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

#### Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

#### Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais

---

<sup>57</sup> *Ibidem.* p.94.

indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### **3.1.4.4 Principais aspectos evolutivos do Decreto 7.036/44**

- Utilizou também a concausa para definir acidente do trabalho (art. 3º);
- Elencou outras circunstâncias como definidoras de acidente do trabalho (art. 5º);
- Disciplinou a responsabilidade solidária entre grupo econômico (§ 3º, art. 9º);
- Regulamentou responsabilidade solidária do empregador para com empreiteiros (§ 4º., art. 9º);
- Manutenção da Teoria do risco profissional, entretanto com abordagem na teoria do risco de autoridade, com ampliação do conceito de acidente laboral, inclusive atos de sabotagem ou terrorismo, ofensa físicas, atos de imprudência, imperícia ou negligência, atos de terceiros no uso da razão, desabamentos, inundações ou incêndios (art. 5º);
- Suprimiu incapacidade temporária e total ou parcial, mantendo somente a incapacidade temporária (art. 16, letra d);
- Contrariamente às legislações anteriores, tratou do auxílio-funeral (art. 25), do fornecimento gratuito de aparelhos de próteses para aumentar a capacidade do acidentado (art. 28) e da impossibilidade de imposição de cirurgia ao trabalhador acidentado (art. 29);
- Para o aprendiz, no caso de incapacidade permanente ou morte, o salário não poderá ser calculado em base inferior à do salário mínimo do empregado adulto do local onde se verificar o acidente (art. 43);

- Tratou do procedimento de comunicação do acidente do trabalho à autoridade judiciária competente (art. 45, § único, art. 46 e 47);
- Fez previsão quanto à possibilidade de utilização do *ius postulandi* (art. 68) e a possibilidade de arresto de bens do empregador, à título de medida acautelatória, quando antes da decisão for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesão de difícil reparação ao direito do obreiro;
- Reservou capítulo sobre a prevenção de acidentes e higiene do trabalho (art. 77 a 81);
- Embrião das comissões internas de prevenção de acidentes (art. 82);
- Disciplinou o procedimento de readaptação profissional do trabalhador incapacitado (art. 90 a 93);
- Obrigatoriedade, por parte do empregador, pelo seguro contra riscos de acidentes do trabalho (art. 94), com possibilidade de transferência das responsabilidades para as entidades seguradoras (art. 100);
- Transitoriedade do seguro privado contra os riscos de acidentes do trabalho para as instituições de previdência social (art. 112 e § único);
- Proibição de concessão de autorização para funcionamento de novas seguradoras que operam em seguro contra risco do acidente do trabalho (art. 111);

### **3.1.5 O Decreto-Lei nº 293/67 (anexo)**

#### **3.1.5.1 O seguro aberto e a concorrência com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)**

Este Decreto-Lei teve vigência curta, de 28 de fevereiro a 14 de setembro de 1967, sendo substituído pela Lei nº 5.316/67. Teve notoriedade porque devolveu às seguradoras a forma de seguro aberto, autorizando a todas elas as respectivas formas de exploração, em um franco retrocesso a tudo até então conseguido.

Anníbal Fernandes explica que, na oportunidade, no final do governo de Castelo Branco, editou-se o Decreto-Lei nº 293 de 29 de fevereiro de 1967, “estatuindo a seguro privado aberto a todas as seguradoras mesmo não anteriormente autorizadas. Admitida que o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) operasse em regime de concorrência.”<sup>58</sup>

Nesta época verificou-se a concorrência quanto aos depósitos do seguro em questão, entre as diversas seguradoras e o então INPS, criado em 2 de janeiro de 1967, nos termos do § 1º., do artigo 3º.: “o INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidente do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.”

### **3.1.5.2 Direitos regulados**

Não obstante as ponderações acima, a legislação em comento tratou de forma pormenorizada a equiparação ao acidente do trabalho, as doenças profissionais e as do trabalho (art. 4º.), bem como incluía ainda como acidente laboral aquele que ocorria no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para a residência (*in itinere*).

Houve a manutenção da possibilidade da utilização do *ius postulandi* (art. 17, III), no entanto havendo contratação de advogado para o patrocínio da causa, o

---

<sup>58</sup> FERNANDES, Anníbal. *op. cit.* p.116.

acidentado ou o beneficiário ficariam sujeitos ao pagamento das custas e honorários advocatícios em sendo julgada improcedente a demanda.

Importante ressaltar que em 24 de janeiro de 1967, ou seja, um mês antes da edição de mencionado Decreto-Lei, o Congresso Nacional decreta e promulga a Constituição de 1967, estatuinto competência à União para legislar sobre normas gerais de seguro e previdência social, nos termos do art. 8º., XVII, letra c, não inovando em matéria previdenciária em relação à Constituição de 1946, que fazia previsão da competência concorrente entre União e Estados, nos termos dos arts. 5º., XV, b e 8º., da CF/46, cujo texto é reproduzido a seguir:

Art 8º - Compete à União:

[...]

XVII - legislar sobre:

[...]

c) Normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

### **3.1.5.3 Principais aspectos evolutivos do Decreto-lei 293/67**

- Prescreveu o regime de concorrência para operar o seguro de acidentes do trabalho entre o INPS e as sociedades seguradoras (§ 1º, art. 3º);
- Disciplinou o acidente *in itinere* (art. 5º, II, letra “d”);
- Instituiu indenização única ocorrendo incapacidade parcial e permanente, igual ou inferior a 25% (art. 9º, IV)
- Estabeleceu que em caso de incapacidade total e permanente resultante de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, acréscimo de 25% da renda mensal (art. 9º, V, § 2º);

### 3.1.6 O Decreto-Lei nº 5.316/67 (anexo)

Sobre este Decreto-Lei impõem-se um esclarecimento antes de adentrar, especificamente, na análise do mesmo. O seguro de acidentes do trabalho era administrado por empresas particulares e, nesta época, sofreu grande derrota com a insolvência de diversas seguradoras, que acabaram por não honrar seus compromissos, causando graves transtornos para os acidentados e empregadores que, de inopino, tiveram que arcar com os prejuízos daí decorrentes.

Na mensagem estatal que acompanhou o projeto, que constituiu a Lei nº 5.316/67, nos dizeres de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Nenhum plano de seguro vigente no Brasil conseguiu oferecer a garantia de reajustamentos periódicos nas condições previstas, o que exige no seguro privado uma excepcional rentabilidade das inversões, enquanto que a Previdência Social constitui natural decorrência do regime de repartição de encargos, cada ano entre os segurados ativos.

Inicia-se, assim, a transferência da responsabilidade, pelo acidente do trabalho, do empregador para previdência social, emigrando a matéria para a segurança social e se delimitando no conteúdo do seguro social, visto que a causa infortunistica não passa de uma causa previdenciária específica.<sup>59</sup>

#### 3.1.6.1 Estatização do seguro de acidentes do trabalho

O Decreto-Lei em questão, editado em 14 de setembro de 1967, demonstra um dos marcos mais importante para o histórico da legislação acidentária. Teve como ponto de relevância a estatização do seguro de acidentes do trabalho, integrando-o à Previdência Social, criando o monopólio estatal.

---

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: AIDE, 1984. p.13.

Inaugurou as prestações de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-acidente, pecúlio, assistência médica e reabilitação profissional.

Conforme assevera Anníbal Fernandes:

O Diploma, dando na solução do problema uma volta de 180 graus, integrou o acidente do trabalho na Previdência Social. Criaram-se as seguintes prestações: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-acidente, pecúlio, assistência médica e reabilitação profissional.

- a) Integrou o seguro obrigatório de acidentes do trabalho à previdência social, restabelecendo o monopólio estatal do seguro de acidentes do trabalho (art. 1º.), antes de algumas instituições de previdência;
- b) Definiu quais seriam as doenças do trabalho, repartidas em:
  - b.1.) doenças profissionais: inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e
  - b.2.) doenças do trabalho: as doenças resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado;
- c) Manteve a concausa para caracterização de acidentes e doenças do trabalho (art. 2º.);
- d) Manteve o sentido da ampliação do conceito de acidente do trabalho incorporando acidente de trajeto (*in itinere*);
- e) Campo de aplicação: a lei aplicava-se aos empregados sob regime da CLT e mais trabalhadores avulsos e presidiários. Entretanto, pelo art. 22, para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente laboral se faria na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, vigente ainda, para eles, o Decreto-lei nº 7.036/44.<sup>60</sup>

Estabeleceu regras para a extinção gradual do seguro privado e o custeio das prestações a cargo exclusivo da empresa, nos termos do artigo 12, com base na folha de pagamento e de acordo com a natureza da atividade da mesma, observada a experiência de risco, cujo ressarcimento passou a ser denominado de prestação previdenciária, que era mensal, e não mais indenização por acidente do trabalho, que era paga de uma única vez.

Os artigos 10 e 12 trataram de ponto delicado à época: o custeio das prestações por acidentes do trabalho. Verifica-se que tal ônus ficou a cargo da

<sup>60</sup> FERNANDES, Anníbal. *op. cit.* p.23

empresa, cuja contribuição correspondia de 0,4 a 0,8% da folha de salários-de-contribuição, observando-se o risco da atividade da empresa.

Por seu turno, o benefício acidentário denominado auxílio-doença era pago com base nos valores mais favoráveis que os instituídos pela própria Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS - (Lei nº 3.807/60), mas substituindo os benefícios previdenciários.

Não resta dúvida que a alteração causou inúmeras críticas, cujo repertório era de que havia editado lei confusa e inadequada para a realidade brasileira, já que o sistema anterior adotado pelo Decreto-Lei nº 7.036/44 era mais cristalino e simplista e mais favorável aos trabalhadores.

Esta divergência, no entanto, não foi prevalente, e nos dizeres de Tupinambá Miguel de Castro Nascimento que:

A um determinado momento, se viu que a solução de pagamento de indenização numa só quantia, de uma única vez, não tinha o sentido reparatório que se pretendia dar. O sistema adotado não atendia, no fundo, às necessidades do acidentado. O eu ele precisava era um substituto de seu salário que ficara reduzido ou desaparecera. O fato de se lhe pagar uma quantia relativamente vultosa, tornava-o um suficiente econômico durante algum tempo. Porém, como regra, o homem brasileiro não tem o hábito da poupança e do investimento. Isto equivale a dizer que a quantia representativa da indenização em pouco tempo era gasta e, pouco tempo depois, a miséria voltava como grande problema individual e social. Impunha-se, portanto, uma solução mais justa que enfrentasse o problema da indenização no presente sem olvidar o futuro.<sup>61</sup>

Assim, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) pelo Decreto-Lei nº 293/67, passou-se a verificar o pagamento de benefícios de prestação continuada, com responsabilidade estatal, direcionando o futuro dos seguros impostos pelo art. 94 do Decreto-Lei nº 7.036/44, aos termos do art. 20 na nova Lei em comento.

---

<sup>61</sup> *Apud.* FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. *op. cit.* p.89.

Estabeleceu regras para a extinção gradual do seguro privado e o custeio das prestações a cargo exclusivo da empresa, nos termos do artigo 12, com base na folha de pagamento e de acordo com a natureza da atividade da mesma, observada a experiência de risco, cujo ressarcimento passou a ser denominado de prestação previdenciária, que era mensal, e não mais indenização por acidente do trabalho, que era paga de uma única vez.

### **3.1.6.2 Direitos regulados**

Fez previsão aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão (art. 6º), inclusive majorando em 25% o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que necessitasse de permanente assistência de outrem, em função da seqüela incapacitante.

Imposição à previdência social de fornecimento de aparelhos de próteses, havendo possibilidade de atenuar a incapacidade para o trabalho. Outrossim estabeleceu a impossibilidade de valores inferiores ao salário mínimo para os benefícios relacionados a acidente do trabalho.

Por imperativo legal, a previdência social era obrigada a manter programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, auxiliando entidades sem fins lucrativos a procederem da mesma forma cuidando da segurança, higiene e medicina do trabalho (art. 13).

Estendeu os benefícios previstos na legislação em referência aos trabalhadores avulsos e aos domésticos e fez previsão da gratuidade das ações acidentárias.

Situação importante a ser abordada é a circunstância de que até então, em todas as legislações analisadas, tratava-se do prazo prescricional de dois anos para as ações de acidentes do trabalho.

O artigo 17 da lei em comento alterou para cinco anos respectivo prazo, no entanto, no artigo 31 manteve o interstício de dois anos para as demandas fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970, conferindo ainda as seguintes bases para contagem desse interstício, isto é, da data do acidente quando resultar morte ou incapacidade temporária, do afastamento por motivo de doença ou da alta médica nos casos de incapacidade permanente.

### **3.1.6.3 A responsabilidade pela reparação do dano**

Cizânia doutrinária surgiu no que tange a responsabilidade pela reparação de eventual dano ocorrido no transcorrer da atividade laborativa. Uma vertente entendia que prevalecia a teoria do risco profissional ou risco da autoridade, adotando a responsabilidade objetiva, baseada na abstração de qualquer idéia de culpa, quer do empregador, quer do empregado.

Adotava o contrato de trabalho como parâmetro, bem como a subordinação do operário. As tarefas eram comandadas pelo empregador, que exteriorizava as ordens, o que fez surgir o denominado risco da autoridade, que visava aumentar a base reparatória dos acidentes do trabalho, afastando as normas do direito comum.

Outra vertente oposta a esta, sustentava a incongruência quanto à defesa da prevalência da teoria do risco profissional, já que o Brasil contava com a estatização do seguro contra acidentes do trabalho, portanto a cargo do segurador oficial a

responsabilidade pelo pagamento decorrente de infortúnio acidentário, em nítido viés da teoria do risco social.

Desta feita, a responsabilidade pelos danos advindos de acidente do trabalho deveria ser de toda a coletividade, considerando-se a função social da empresa, abarcando, assim a teoria do risco social segundo a qual estava apoiada na crescente importância da Seguridade Social e no imperativo inerente ao progresso econômico, de cujo proveito toda a sociedade se beneficia.

Ao que tudo sinalizava, a controvérsia seria resolvida ante o texto da Constituição de 24 de janeiro de 1967, entretanto nada inovou em matéria previdenciária. Por sua vez esperava-se que a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 o fizesse, mas também se manteve silente, tratando a matéria previdenciária junto com o tema Direito do Trabalho (art. 195), contando com a mesma essência da Constituição de 1967.

#### **3.1.6.4 A transferência para o INPS no que tange ao seguro acidentário e a teoria do risco profissional**

A doutrina interpreta a edição do Decreto-Lei 5.316/67 em nítida situação de transferência, para o INPS do monopólio relativo ao seguro de acidente do trabalho, onde se criou um plano específico de benefícios previdenciários acidentários e não mais indenização por acidente do trabalho.

Ressalte-se que mesmo diante de argumentos díspares, o risco profissional continuou a ser o alicerce do direito acidentário. O Decreto-Lei 5.316/67 socializou o seguro, mas não o risco. Assim, o acidente do trabalho foi inserido no seguro social, desde que ligado a risco específico da atividade laborativa.

Nos dizeres de Remígio Todeschini:

Já com a edição do Decreto-Lei 72, de 21 de novembro de 1966, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com as atribuições dadas pelo art. 30 do AI-2. Desapareceram os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAPs. Toda a gestão do INPS ficou a cargo de um presidente, conforme disposições regulamentares (art. 5º). (...) a unificação estava ligada ao poder e à autoridade crescente do Estado sobre a sociedade eliminando ou tentando eliminar, nessa área política, estruturas autônomas e intermediárias de participação, e transformando a massa da população em clientela diretamente dependente do Estado.<sup>62</sup>

Importante consignar que a doutrina aponta este período como retrocesso social, uma:

[...] verdadeira marcha-a-ré nas garantias do trabalhador acidentado, porquanto o ressarcimento piorou sensivelmente, haja vista que, como é sabido, o Poder Público administra de forma altamente deficiente os recursos fornecidos à sociedade, havendo ralos incontáveis, e muitas vezes fraudulento, do montante arrecadado. A retribuição ao acidentado é sempre feita de forma restrita, rigorosamente injusta e desequilibrada, o que torna inócuo o ressarcimento devido ao trabalhador.<sup>63</sup>

Com efeito, a essência deste Decreto estava na idéia de estatização do seguro de acidentes do trabalho cuja marcha já vinha ocorrendo desde o Decreto 7.036/44, haja vista que, em seu artigo 112, anunciava a incorporação nas carteiras de acidentes do trabalho das instituições que estavam sendo criadas, excluindo as seguradoras particulares.

Ressalte-se, por oportuno, que a base da reparação infortunística ainda consistia no risco profissional, no entanto indicava outro como responsável pela reparação.

---

<sup>62</sup> TODESCHINI, Remígio. **Gestão da previdência pública e fundos de pensão**. São Paulo: LTr, 2000. p.60.

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.machoadadvogados.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2009

A história conduz a uma inesgotável fonte de detalhes e, em certo momento, surge o questionamento sobre a função e eficácia do pagamento de indenização ao empregado, de uma só vez. O sistema anterior atendia sim as necessidades do acidentado, mas o montante reparatório não era substitutivo de seu salário.

O fato de quitar quantia relativamente vultosa tornava o acidentado suficiente por determinado tempo, no entanto, com a inobservância das regras de poupança, resgatava o valor integral e depois fica à mercê da miséria, criando mais um problema, o social, com resquício para toda a sociedade.

#### **3.1.6.5 Principais aspectos evolutivos da Lei 5.316/67**

- Socializou o seguro de acidentes do trabalho, tratando de infortúnios do empregado urbano (art. 1º);
- Destacou o monopólio do seguro pelo INPS (art. 1º);
- Em caso de morte, perda ou redução da capacidade laborativa dispensou-se o período de carência (art. 6º)
- Criação de um pecúlio para os casos de incapacidade parcial e permanente de até 25%, invalidez e morte (art. 8º e 9º);
- Custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, calculada entre 0,4 a 0,8% sobre a folha de salários (art. 12);
- Obrigatoriedade da previdência social quanto a programas de prevenção a acidentes do trabalho (art. 13);
- Disciplinou a aplicação da lei aos trabalhadores avulsos e aos presidiários (art. 14);

- Preferência nas ações movidas pelos acidentados ou beneficiários, sobre as demais demandas, bem como gratuidade quando vencidos os autores (art. 15, § 1º);
- Prazo prescricional de dois para cinco anos (art. 17), ressalvado para acidentes ocorridos até 30 de junho de 1970 (art. 31);
- Estabeleceu a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social determinando prazo até 1º de janeiro de 1967 para os seguros privados (art. 20);
- Previsão de possibilidade de extensão dos benefícios para os trabalhadores rurais e domésticos (art. 22) e possibilidade de seguro grupal, para a zona rural, através de associações, cooperativas ou sindicato rural, mediante apólice coletiva (§ único, art. 22).

### **3.1.7 A Lei nº 6.367/76 (anexo)**

A Lei em referência, editada em 21 de outubro de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.037, de 24 de novembro de 1976, continuou na trilha do Decreto-Lei 5.316/67, que socializou o seguro de acidentes do trabalho, ficando este a cargo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ampliando a cobertura do acidente do trabalho.

#### **3.1.7.1 Direitos regulados**

Significativa modificação foi apresentada no que diz respeito à definição de doença profissional ou do trabalho, haja vista que apontou restrição quanto à sua

abrangência de cobertura. Elas somente seriam assim consideradas se estivessem em restrita observância à relação organizada pelo Ministério da Previdência Social, fazendo ressalva a casos excepcionais que seriam analisados.

Quanto à contribuição previdenciária a cargo do empregador, além de outras contribuições, deveriam ser recolhidos os percentuais de 0,4% (para risco leve), 1,2% (para risco moderado) e 2,5% (para risco grave) da folha de salários de contribuição, observando-se o risco de acidente do trabalho na empresa, conforme prevê o artigo 15 da norma ora em comento.

Disciplinou também o direito ao auxílio-suplementar (art. 9º) com benefício mensal devido quando, em consequência de seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução de capacidade funcional, embora não impedindo o trabalhador de desempenhar a mesma atividade laborativa, o exercício dela exigia esforço maior do acidentado. Nessa situação, após a cessação do auxílio-doença, faria jus a um auxílio mensal de 20% do salário-de-contribuição.

Importante modificação introduzida pela lei em apreço foi a redução do percentual de então 25% a 60% do salário-de-contribuição pago a título de auxílio-acidente, para a quantificação fixa de 40% da base mais favorável, isto é, salário do dia do acidente ou salário-de-benefício, nos termos do artigo 6º da Lei em epígrafe, cujo texto é reproduzido a seguir:

O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º. O auxílio-acidente, mensal, vitalício independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Para Sérgio Pinto Martins:

Na referida norma houve a persistência do princípio da concausalidade. O seguro obrigatório era realizado pelo INPS (art. 1º.). Dentro do conceito de empregado incluíam-se o trabalhador temporário e o trabalhador avulso (§ 1º. do art. 1º.). Não se aplicavam as disposições de referida norma ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente ou cotista que não tivessem a condição de empregado. Alguns benefícios foram extintos e outros reduzidos. Foi criado o auxílio-suplementar pelo art. 9º., que cessaria com a aposentadoria do acidentado e seu valor não seria incluído no cálculo da pensão. [...]. O acidente de trabalho deveria ser comunicado ao INPS no prazo de 24 horas e à autoridade policial no caso de morte. Fixava-se multa pelo descumprimento de referida disposição (art. 14).<sup>64</sup>

Neste sentido, verifica-se que com a Lei 6.367/76 consolidou-se o sistema então adotado quanto a benefícios de prestação continuada, no entanto ainda havia o resquício do pecúlio por invalidez ou doença, cuja indenização compreendia pagamento de uma única vez.

### **3.1.7.2 A transição da teoria do risco profissional para o risco social. A estatização do seguro social.**

A exposição de motivos da lei sob análise avaliou que na gradual transição da teoria do risco profissional para o risco social, que vinha se operando dia-a-dia, um importante passo à frente foi dado, ou seja, a estatização desse seguro.

Para Irineu Antonio Pedrotti, o fundamento jurídico da Lei 6.367/76 no que tange a teoria do risco profissional, ampliada pelas teorias do risco de autoridade e social estava “na adaptação da lei ao dispositivo constitucional que determinou a

---

<sup>64</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.*, 1997. p.112.

integração do seguro obrigatório de acidentes do trabalho na Previdência Social”<sup>65</sup>, nos termos do art. 165, XVI, da Constituição Federal de 1967, a saber:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

Discorrem Oswaldo Opitz e Silva Opitz sobre a edição da nova lei no ordenamento jurídico que tratava sobre acidente do trabalho e, assim, asseveraram que:

O risco do trabalhador acidentado é especial, não se pode pretender que a sociedade toda arque com o ônus que dele decorre, ou, em termos de Previdência Social, que todos os contribuintes desta se responsabilizem pelos benefícios que devam ser pagos aos acidentados ou seus dependentes. Além disso, a experiência no setor assistencial tem demonstrado que o gigantismo é sempre prejudicial à instituição que chega a tal ponto. Com a nova lei, temos dúvidas de seu sucesso por parte do INSS, com mais este encargo, que levará aos seus guichês, milhares de operários acidentados, carentes de recursos para atenderem a suas necessidades primárias.<sup>66</sup>

Importante ressaltar que não obstante estejamos tratando da lei 6367/76, referido seguro encontra-se disciplinado também na Constituição de 1988, em seu artigo 7º., inciso XXVIII<sup>67</sup>, demonstrando a efetivação da teoria do risco profissional, não obstante diversas controvérsias e questionamentos a respeito, sob o fundamento de que houve a estatização do seguro, com pagamento de indenizações por prestações mensais continuadas.

---

<sup>65</sup> PEDROTTI, Irineu Antonio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Universitária de Direito, 1990. p.10.

<sup>66</sup> OPITZ, Oswaldo; OPITIZ, Sílvia. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo: Saraiva, 1984. p.79.

<sup>67</sup> Art. 7º., inciso XXVIII, da CF/88 – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

### **3.1.7.3 Criação do contencioso administrativo**

Com a Emenda Constitucional nº 8, de 13 de abril de 1977, houve a criação do denominado contencioso administrativo, sem poder jurisdicional, visando resolver previamente os problemas relacionados também a acidente do trabalho. Já se vislumbrava, talvez, o risco de não efetividade na prestação da tutela jurisdicional quanto às demandas relacionadas a doenças e acidente do trabalho.

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (Art. 153, § 4º).

### **3.1.7.4 Principais aspectos evolutivos da Lei 6.367/76**

- Extensão do benefício ao trabalhador temporário (art. 1º, § 1º) e exclusão do titular de empresa individual, diretor, sócio gerente ou solidário, cotista ou sócio de indústria que não tenha condição de empregado. Abarcou esta exclusão também o trabalhador autônomo e o empregado doméstico;
- Equiparou a acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade (art. 2º, IV);
- Considerou acidente do trabalho situações excepcionais não incluídas na relação prevista pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 2º, § 3º);
- Delimitou como sinônimas a doença profissional e a do trabalho (art. 2º, I);

- Tratou do auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente correspondente a 40% do salário-de-contribuição (art. 8º, § 1º);
- Instituiu benefício mensal de 20% do salário-de-contribuição para o acidentado do trabalho que após consolidação das lesões apresentasse como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional (art. 9º);
- Custeio acrescido a cargo da empresa nos percentuais de 0,4, 1,2, 2,5 para risco leve, médio e grave, respectivamente (art. 15);
- Confirmou a prescrição em cinco anos para as ações referentes a prestações por acidente do trabalho, contados do acidente com resultado morte ou incapacidade temporária ou da entrada do pedido de benefício ou reconhecimento da incapacidade junto ao INSS (art. 18);
- Disciplinou a tramitação dos litígios junto à esfera administrativa ou na via judicial, pela justiça comum dos Estados (art. 19);
- Determinou a utilização do regime de previdência social do INPS subsidiariamente à lei em referência (art. 20).

### **3.1.8 A Lei nº 8.213/91 (anexo)**

Em 24 de julho de 1991 foi editada a Lei 8.213/91, em vigor até hoje e que dispôs sobre o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência social, em harmonia com as diretrizes da Constituição da República de 1988.

Para José Salem Neto:

O juízo crítico da lei de acidentes do trabalho é indispensável. A nova lei procurando sempre manter a estatização do seguro de acidentes do trabalho a cargo do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social – revela que muito ainda tem a desejar. O Decreto-Lei nº 7.036 de 1944 que dispunha sobre sistema indenizatório de acidentes do trabalho para todos os empregados em distinção entre urbano e rural, erigiu-se no ponto mais ideal no interesse do homem acidentado. Atualmente entraram em vigor as leis 8.212/91 e 8.213/91 de 24.07.91, dispondo sobre a seguridade social e especialmente acidentes do trabalho. Com efeito, essas leis para atender os princípios constitucionais iluminados pela CF/88, revogaram disposições contrárias.<sup>68</sup>

### **3.1.8.1 A Constituição de 1988**

A constituição surgiu como norma fundamental na restauração do Estado Democrático de Direito e estabeleceu um sistema de Seguridade Social, gênero, sendo constitucionalmente dividida em normas que tratam de saúde, previdência social e assistência social, cujos princípios regentes são: universalidade da cobertura e do atendimento, igualdade ou equivalência dos benefícios, unidade de organização pelo Poder Público e solidariedade financeira.

Constou capítulo próprio nos artigos 194 a 204, o que concedeu autonomia ao Direito Previdenciário. A Seguridade Social, por seu turno, será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais obrigatórias oriundas as empresas e dos trabalhadores, nos termos do art. 195 da Carta Magna de 1988.

Verifica-se, portanto, um sistema contributivo, onde todos colaboram por conviverem em sociedade e contribuem para o bem-estar geral, em regime de repartição simples. Não há mais sistema de capitalização, com contas individualizadas por contribuinte, e sim um cofre único, originando assim uma solidariedade compulsória e um pacto intergeracional.

---

<sup>68</sup> SALEM NETO, José. **Prática de acidentes do trabalho**. São Paulo: Edipro, 1992. p.45.

Observe-se que possuem papel fundamental na compreensão da Seguridade Social os objetivos fundamentais do Brasil, haja vista que, conquanto imperativos legais, devem propiciar a construção uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização reduzindo as desigualdades sociais e regionais e, por fim, promover o bem de todos, nos termos do art. 3º., incisos I, III e IV, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nos dizeres de Cláudia Salles Vilela Vianna:

A geração ativa sustenta, com suas contribuições, a geração beneficiária (em geral, doentes e idosos). Eis o pacto entre as gerações e a solidariedade imposta pelo sistema, já o valor contribuído não pertence ao trabalhador contribuinte, mas sim ao próprio sistema de previdência, que o distribui em forma de benefício àqueles que dele necessitam.<sup>69</sup>

O Regime Geral da Previdência Social – GRPS - (art. 201 da CF/88) impõe contribuição, nos termos da lei, para que haja reciprocidade e acesso aos respectivos benefícios disponíveis. Por seu turno, nas áreas da saúde e assistência social, o direito prevalece independentemente de contribuição.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vislumbrou-se uma ampliação do caráter protetivo do seguro contra acidentes do trabalho, mantendo-se o monopólio estatal. Praticamente, todas as incursões que se fizerem quanto a Lei 8.213/91 e o tratamento relacionado a acidentes do trabalho, se faz necessário uma

---

<sup>69</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social**. São Paulo: LTr, 2008. p.125.

menção à Carta Magna atual, pois através dela se avançou muito na proteção social, baseando-se no solidarismo entre gerações.

A justiça social, de mãos dadas com o bem-estar social, é um valor demarcado pela época em que vivemos. Sob a ótica dos autores recém citados:

O tempo transforma as expectativas de vida, as necessidades emergentes, etc. [...] esses axiomas fundamentais – bem-estar e justiça – representam o centro de gravidade de todo o sistema constitucional, no campo social.

Quando a seguridade social – combinação de igualdade com a solidariedade – proporcionar equivalente quantidade de saúde, de previdência e de assistência a todos quantos necessitem de proteção, poder-se-á dizer daquele momento histórico: o bem-estar e a justiça estão concretizados.<sup>70</sup>

### **3.8.1.2 Surgimento do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)**

Sob a égide da atual Constituição de 1988 editou-se a Lei 8.029/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.350/90, que criou o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, incumbida de gerir a previdência social.

### **3.1.8.3 Direitos regulados**

A Lei sob análise, conhecida como “Lei de Benefícios da Previdência Social”, integra o sistema de reparação por acidentes do trabalho ao Regime Geral da Previdência Social (GRPS), conferindo ao trabalhador direito às prestações, diga-se tanto benefícios quanto serviços decorrentes de infortúnio laboral, a serem pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o que não era novidade no

---

<sup>70</sup> *Ibidem.* p.36.

ordenamento jurídico, uma vez que esta imposição já se verificava nas legislações anteriores.

A contrapartida a este sistema está na imposição, para o empregador, da obrigação de recolher contribuições visando custear os benefícios acidentários, contribuições variáveis conforme o grau de risco da atividade empresarial.

Em comparativo com a legislação anterior, alguns aspectos se sobressaem, como a delimitação da responsabilidade do empregador, exclusão do auxílio suplementar e definição do auxílio-acidente em 30%, 40% e 60% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente (art. 86), sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

A Lei 8.213/91 determina ainda, em nítida preocupação à prevenção de acidentes laborais, a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, inclusive com tipificação de contravenção penal por violação de norma de segurança, ocasião em que o legislador criou um tipo penal especial, no artigo 19 § 2º da referida Lei, com o seguinte texto: “constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.”

Ressalte-se que a exposição de motivos do Código Penal de 1940, por ocasião da abordagem do artigo 132, que tratou do crime de exposição a perigo para a vida ou saúde de outrem, o legislador demonstrou preocupação com o tema acidentes do trabalho e ainda exemplificou a matéria então tratada trazendo a situação de um empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente.

#### **3.1.8.4 Seguro compulsório e responsabilidade civil do empregador**

Este sistema de seguro compulsório por acidentes do trabalho, a cargo do INSS, não exime, entretanto, a responsabilidade civil do empregador e de terceiros causadores do infortúnio, já que a própria CF/88 determinou em seu art. 7º., inciso XXVIII a responsabilidade do empregador no que tange ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir indenização a que estiver obrigado, incorrendo em dolo ou culpa.

Neste diapasão, verifica-se a previsão constitucional da responsabilidade objetiva no que tange a relação jurídica entre o empregado acidentado e a autarquia seguradora ou órgão segurador obrigatório, sem qualquer menção de culpa. Havendo nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente (nexo direto, indireto ou por concausa), o INSS tem o dever de conceder o benefício acidentário.

Esta Lei 8.213/91 tem sido alvo de diversas modificações, todas significativas. Uma, em especial, a Lei 9.032/95, alterou referido art. 86, que cuida de percentual do auxílio-acidente, disciplinando a base de cálculo de referido benefício, isto é, 50% do salário-de-benefício. Incluiu o auxílio-acidente nas disposições impeditivas do art. 124 da Lei 8.213/91, proibindo o recebimento de benefícios diversos para ocorrências diferentes.

Modificou também a regra relativa ao cálculo utilizado para o salário-de-benefício. Não mais a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas sim os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, nos termos do art. 30 da Lei 9.876/99.

A estabilidade provisória como mencionado à época por José Salem Neto:

Como direito social tende a se aprimorar no sentido de conceder mais benefícios ao trabalhador, a lei previdenciária criou a estabilidade provisória de 12 meses para o empregado acidentado no trabalho. Mas ela não a concedeu no caso de doença comum independente de acidente ou do trabalho. Esse benefício foi inspirado no direito coletivo do trabalho. Se o segurado for despedido poderá pedir reintegração judicial em ação.<sup>71</sup>

Para Anníbal Fernandes:

Os benefícios decorrentes de infortúnios não têm qualquer caráter voluntário, não acontecem por livre escolha do segurado, e, assim, os valores mais próximos da média contributiva de toda a vida laboral sem garantia de manutenção de qualidade de vida no momento da ocorrência do sinistro, descaracterizam o Seguro Social, e ainda mais o Seguro de Acidentes do Trabalho.<sup>72</sup>

### **3.1.8.5 Principais aspectos evolutivos da Lei 8.213/91 (redação original)**

A presente legislação adotou diversas disposições sobre o tema acidentes do trabalho, caracterizando efetivo progresso e conquistas almejadas ao largo dos anos. A partir da Constituição de 1988 houve um avanço de qualidade e inspirou o princípio da recepção quanto à norma infraconstitucional anterior.

- Tratou das espécies de benefícios, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho (art. 18);
- Estendeu aos rurícolas os benefícios do regime geral da Previdência Social (art. 11, IV e VII);
- Cuidou do maior de 14 anos como segurado facultativo (art. 13);

---

<sup>71</sup> SALEM NETO, José. *op. cit.* p.13.

<sup>72</sup> FERNANDES, Anníbal. *op. cit.* p.187.

- Excluiu auxílio mensal ou suplementar, no entanto disciplinou o auxílio acidente em 30%, 40% e 60% (art. 86);
- Suprimiu a necessidade de carência para a concessão de auxílio-acidente e acidentes de qualquer natureza (art. 26);
- Tratou somente do efeito devolutivo para os recursos interpostos pela Previdência Social, que envolvam prestações (art. 129);
- Em havendo reforma da decisão que ocasione a suspensão do benefício, a lei disciplinou a exoneração do beneficiário quanto a restituição de valores já auferidos por força de liquidação condicionada (§ único do art. 129);
- O art. 121 da lei em comento não exclui a responsabilidade civil da empresa ou da outra pessoa em razão do pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho.

A acumulação verificada neste último tópico se dá quando o trabalhador recebe do segurador oficial em decorrência de acidente laboral e a indenização pela condenação do empregador em demanda relacionada à responsabilidade civil. São situações distintas amparadas pelo fato de que o seguro social é um seguro de dano da vítima, com naturezas diversas das prestações, isto é, uma previdenciária e outra indenizatória.

O argumento central para Marco Fridolin Sommer Santos<sup>73</sup> “repousa na assertiva de que aquele que ilicitamente causa dano à vítima segurada não pode eximir-se da própria obrigação de indenizar com base no crédito da vítima frente ao segurador.”

---

<sup>73</sup> SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**. São Paulo: LTR, 2008. p. 70.

Ante todo o colorido traçado pela história e a respectiva análise das legislações acidentárias editadas pelo legislador brasileiro, verifica-se que os sistemas de proteção, sob alguns aspectos, evoluíram, demonstrando a participação da sociedade como fator primordial.

Nos dizeres de Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi:

A seguridade social tem como propósito fundamental, proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranqüilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão-somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2005. p.31.

#### 4 CONDIÇÕES VIVENCIADAS PELO TRABALHADOR BRASILEIRO FACE AOS ACIDENTES DO TRABALHO E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na obra de Anníbal Fernandes, especificamente no capítulo Acidentes Laborais no Brasil, uma passagem desperta ainda mais a atenção do leitor quando menciona Rui Barbosa e a questão social e a política no Brasil. Menciona o autor sobre as moléstias ocupacionais, afirmando que:

Rui alude aos tísicos existentes entre os tecelões da Fábrica de Bangu, “e atribuía a dilatação desse mal, em grande parte, à lançadeira de chupar (grifos no original), singular utensílio usados nos teares [,,] e de que o operário utilizava a boca, sugando”. Esse instrumento perigoso, a esse tempo já condenado na Europa, forçava os tecedores e tecelãs “a esforços persistentes de aspiração, havendo operários que deviam exercer a sucção em cada uma das lançadeiras, e, passando sucessivamente, de boca em boca, transmitiam, pela contaminação bucal, o contágio da tuberculose [...]”.<sup>75</sup>

Conforme já abordado não é demais ressaltar que dados da Previdência Social<sup>76</sup> mostram que, no setor privado, 653.090 acidentes foram registrados em 2007, número maior que o do ano anterior, de 512.232 casos. Todos os anos morrem em média, no país, 3 mil pessoas devido a acidentes de trabalho. Para a Organização Internacional do Trabalho mais de 2,2 milhões de mortes relacionadas ao trabalho por ano. Dessas, mais de 1,7 milhão são resultado de doenças ocupacionais<sup>77</sup>.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira:

Diariamente, no Brasil, por volta de 50 empregados deixam definitivamente o mundo do trabalho, por morte ou por incapacidade permanente, e muitos deles em razão de acidentes causados por

<sup>75</sup> FERNANDES, Anníbal. *op. cit.* p.40.

<sup>76</sup> Disponível em:<<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 6 jul.2009.

<sup>77</sup> Disponível em:<http://www.ilo.org>. Acesso em:19 ago.2009.

culpa do empregador. Desde 1990, quando iniciamos os estudos a respeito da proteção jurídica à saúde do trabalhador, as indenizações decorrentes dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais vêm chamando a atenção. Ao longo desse período [...] evidente a carência de estudos jurídicos mais elaborados, para dar efetividade à inovação introduzida pelo art. 7º., XXVIII, da Constituição da República de 1988.<sup>78</sup>

#### **4.1. Conseqüências para o empregado pela não emissão de comunicação de acidente do trabalho (CAT)**

Situação constrangedora para o trabalhador e para a sociedade está na burla quanto à não emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador. A empresa, nos termos do artigo 22 da legislação acidentária, deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. Cabe aqui, a título de ilustração, reproduzir o referido artigo, a saber:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

---

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2008. p.123..

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

Em algumas situações tem-se verificado o nítido desejo no que tange a omissão quanto à notificação da doença ou acidente do trabalho ao segurador oficial (INSS), pelo empregador, no intuito de não conferir estabilidade ao acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, o que confere ao empregado que sofreu doença ou acidente do trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. O texto de tal artigo regula que “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

A emissão de referido documento tornou-se mais que simples comunicação ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Na verdade, trata-se de obrigação legal e social, que sua omissão pode acarretar graves e irreversíveis conseqüências ao trabalhador, que tenta enquadrar-se na situação de portador da garantia estabilitária e, sem êxito, se vê incapacitado para o trabalho e sem o respaldo financeiro para sua subsistência e de sua família.

Outrossim, não tendo sua situação qualquer enquadramento como doença ocupacional ou acidente do trabalho, não há falar em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que o artigo 28, III, do Decreto 99.684/90<sup>79</sup>,

---

<sup>79</sup> Art. 28, inciso III, Decreto nº 99.684/90: “O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: licença por acidente de trabalho.”

impõe o recolhimento obrigatório nos casos de interrupção do contrato de trabalho sendo certo que uma das possibilidades está na licença por acidente do trabalho.

Nessa esteira de proteção aos direitos do cidadão e dignidade do trabalhador, o art. 93, da Lei 8.213/91, criou uma garantia de emprego aos trabalhadores reabilitados e habilitados. Sobre este artigo, interessante se torna ilustrar esta pesquisa com o seu texto, a saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500 .....	3%;
III - de 501 a 1000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante .....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Nota:

Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003.

Trata-se de uma garantia indireta, com finalidade primordial de realização da justiça social assegurada ao indivíduo. No caso do reabilitado, não ocorrendo a emissão de CAT e, conseqüentemente, não sujeito à reabilitação profissional, o trabalhador se afastar do enquadramento da garantia em questão, ocasião em que poderá ser dispensado, mesmo portador de seqüela incapacitante e na maioria das vezes não conseguindo outro emprego, caindo na informalidade.

Nos dizeres de Vólia Bomfim Cassar:

A estabilidade do acidentado é provisória, pois é garantida por 12 meses após a cessação do auxílio-doença. É absoluta, pois só pode ser dispensado por justa causa. É personalíssima, pois defende interesses pessoais do acidentado. A dispensa por justa causa ocorre *ope iuris*, isto é, por simples declaração de vontade, dispensando o ajuizamento de inquérito judicial.<sup>80</sup>

#### 4.2. O não reconhecimento, pelo INSS do acidente ou moléstia do trabalho

Ainda a título de situações pontuais, outro incômodo experimentado pelo trabalhador, está relacionado a acidente ou doença do trabalho, pelo fato de que, mesmo com emissão da comunicação de acidente do trabalho (CAT), a Autarquia seguradora oficial, aleatoriamente, não reconhece como doença do trabalho ou acidente dele decorrente, e ainda assim, quando afasta o trabalhador classifica o infortúnio como auxílio-doença-previdenciário (código B-31).

A não constatação da correta numeração do benefício na comunicação do acidente do trabalho ou a não modificação para a correta classificação do benefício (código B-91) a que tem direito, ocasiona sérios e irreparáveis prejuízos ao trabalhador, uma vez que com auxílio-doença (código B-31), não confere ao acidentado o direito à estabilidade de emprego prevista em mencionado artigo 118 da Lei 8213/91. Da mesma forma, não enseja o benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 do mesmo diploma legal<sup>81</sup>, e, conseqüentemente, não há depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Quanto à proteção previdenciária, é evidente que a mesma não é plena, mas tarifada pela “Lei de Benefícios” e, assim, não confere ao indivíduo seu *status quo ante*, impossibilitando a reposição dos lucros cessantes e danos emergentes. De

---

<sup>80</sup> CASSAR. Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.921.

<sup>81</sup> Art. 86 da Lei 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

qualquer forma, ainda que não se opere a restituição integral da situação anterior ao acidente ou doença do trabalho, há que se observar a preservação dos benefícios estabelecidos por lei, garantindo o mínimo existencial para o trabalhador.

#### **4.3. A denominada “alta programada” imposta ao segurado pelo INSS**

Situação experimentada pelo acidentado e que vem demonstrando certa frequência quanto à atitude tomada pela Autarquia seguradora em prejuízo ao segurado, está na famigerada alta programada, o que afronta direitos protetivos do trabalhador, em verdadeiro retrocesso a conquistas já adquiridas.

Desta feita, o INSS cria e edita Portarias ou Ordens de Serviços em total afronta à legislação, ditando novas regras em franca invasão de competência, ferindo o sistema de freios e contrapesos adotado pelo Brasil, uma vez que o segurado afastado do trabalho por doença ou acidente laboral, já na primeira perícia, tem ciência de quando estará curado e, em verdadeiro processo de adivinhação, é liberado para trabalhar, sem qualquer nova perícia para aferição de sua real capacidade laborativa.

A própria jurisprudência decidiu matéria sobre a questão no seguinte sentido: O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão da 16ª. Câmara de Direito Público, em 11 de junho de 2007, pela relatoria do Desembargador João Negrini Filho, assim decidiu sobre a matéria em questão.

Ementa: Acidente do trabalho - Benefício - Antecipação de tutela para afastar a alta médica programada e manter o auxílio-doença acidentário - Ocorrência - Hipótese - Existência de seqüelas (esmagamento do braço direito), no trabalhador, que exigem tratamento fisioterápico, apontando incapacidade para o labor - Observância - Necessidade - Manutenção do benefício enquanto os fatos sofrem ampla e cuidadosa análise no decorrer do processo -

Imprescindibilidade - Recurso do instituto previdenciário não provido. Agravo de Instrumento nº 586.480-5/2.<sup>82</sup>

#### **4.4 A caracterização da lesão por esforço repetitivo (LER) e a possibilidade ou não de reversão da moléstia**

Uma das discussões mais acaloradas no meio jurídico quanto à concessão de benefício ao trabalhador adoentado ou acidentado no trabalho está relacionada às lesões por esforço repetitivo (LER/DORT), com o deferimento do auxílio-acidente. A alegação do órgão Segurador é no sentido de que a doença em epigrafe é curável e, portanto, não passível do benefício acidentário pleiteado.

Os Tribunais têm decidido no sentido de que não pode ser negado o benefício, condicionando-o à possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária (Lei 8.213/91) não impõe esta restrição. Diga-se, por seu turno, que foram conquistas amealhadas por longos e longos anos, não havendo falar em retrocesso social e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, expondo-a ao menosprezo e fazendo letra morta aos ditames constitucionais. Desta feita, constatada a existência da moléstia que acometeu o trabalhador, bem como o nexo de causalidade, deve o benefício ser concedido. (Anexo decisão sobre o assunto)

#### **4.5. A percepção simultânea de auxílio-acidente e a aposentadoria**

A lei 9.528/97 conferiu nova redação ao artigo 86, § 2º. da lei 8.213/91 e desta feita, fez por proibir a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Na verdade, nos dizeres de Georges Ripert, quando o direito ignora a realidade, ela

---

<sup>82</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. 16ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento. Voto nº 679 (RAG). Relator: João Negrini Filho. Julgado em 11 jun. 2007.

se vinga e ignora o direito e a situação experimentada pelo trabalhador brasileiro não é das melhores a ponto de não ser possível seu retorno ao mercado de trabalho após a aposentadoria.

Aliás, o próprio ordenamento jurídico não faz esta previsão de proibição. Assim, por ocasião do retorno ao mercado profissional pelo aposentado ele adquire a condição de trabalhador e com ela faz jus ao seguro acidente, acaso necessite dele, haja vista que contribuiu nos moldes estabelecidos pela lei.

O valor de sua contribuição não possui qualquer distinção das de outros trabalhadores. Seu encargo, desconto respectivo e montante contribuído a título de seguro é o mesmo dos demais obreiros.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente decisão, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº 145.463-0/0-00, levado à apreciação do Órgão Especial, cujo relator foi o Desembargador Canguçu de Almeida, julgaram por maioria de votos, procedente o incidente e entendeu que é cumulável a aposentadoria especial e o auxílio-acidente. (decisão anexa)

Diante do acima exposto chega-se à constatação de que frente a uma Constituição Federal que consagra o Estado Democrático de Direito e o solidarismo; que colocou o homem no centro do sistema jurídico, não há guarida para situações comprometam a dignidade do trabalhador.

O artigo 1º., III, da CF/88 trouxe em seu bojo a dignidade da pessoa humana como cláusula imantada por uma tutela de interesse público.<sup>83</sup> Na verdade, constitui patamar civilizatório mínimo exigido de uma sociedade democrática, não se concebendo sua redução ou inobservância por qualquer segmento econômico-

---

<sup>83</sup> Art. 1º da CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:[...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”

profissional, afrontando direitos e pretensões, inclusive a valorização mínima deferível ao trabalho, nos termos do art. 170, *caput*, da CF/88.<sup>84</sup>

Observe-se, por oportuno, que não se trata da banalização do dano experimentado pelo trabalhador acidentado, mas cumprimento de diretrizes previstas nas legislações ordinárias e na própria Constituição brasileira. Sabe-se, hoje, que no campo da responsabilidade civil, muitos defendem a ocorrência da indústria do dano moral, por exemplo, com a ampliação excessiva da responsabilização; no entanto, há que haver a coerente separação das situações legítimas dos casos em que se configura a má-fé.

Para Anderson Schreiber:

Ao exame de medidas aptas a atingir este propósito, como a instituição de seguros privados obrigatórios para certas atividades lesivas, é imperativo cuidar dos instrumentos institucionais capazes de desestimular as chamadas demandas frívolas, que tanto assombram a doutrina e a jurisprudência. Neste sentido, cumpre rejeitar o caráter punitivo da indenização, desenvolver meios não pecuniários de reparação, e, de modo geral, conceder tratamento mais flexível aos remédios da responsabilidade civil, superando o mito da indenização pecuniária como resultado único das demandas de ressarcimento.<sup>85</sup>

No campo do direito infortunistico a preocupação com a indústria das demandas acidentárias desprovidas de verdades, é também motivo de muita preocupação, uma vez que não se deve conceder direitos a quem não os possui.

---

<sup>84</sup> Art. 170 da CF/88: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] .”

<sup>85</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007. p.8.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças tecnológicas e sociais tornaram os acidentes do trabalho uma realidade nefasta experimentada pelo trabalhador e as conseqüências acarretam repercussão na vida do obreiro acidentado e de sua família. Resulta um encargo para toda a sociedade, pois os acidentes diminuem a produtividade no trabalho e elevam os custos da produção.

Segundo estatísticas do Ministério da Previdência Social no ano de 2007, cerca de 90 mil pessoas ficaram afastadas por doenças do trabalho. Se forem incluídos os acidentes nessa estatística, o número sobe para 300 mil por ano. O Ministério da Previdência Social gasta anualmente quase R\$ 9,8 bilhões ao ano em aposentadorias especiais e custos com acidentes do trabalho. [...] o ex-Ministro da pasta, Reinhold Stephanes, ressalta o fato de que o lamentável desses dados é que a grande maioria dos acidentes e doenças poderia ser evitada, com a adoção de programas de prevenção de acidentes pelas empresas.<sup>86</sup>

A prevenção ao acidente de trabalho é norma impositiva e consta das diretrizes de segurança, saúde e meio ambiente. Necessita, no entanto, ser eficaz para a atuação integrada dos principais atores sociais: empregados e empregadores, por meio de seus legítimos representantes de órgãos públicos para que se faça cumprir a legislação vigente.

A história demonstra que evolução da legislação acidentária está implicitamente ligada às conquistas buscadas por meio de muita luta. O sofrimento de alguns diante das investidas legislativas para se conseguir o mínimo de dignidade para o trabalhador adoentado ou acidentado, fizeram a história de muitos.

---

<sup>86</sup> LAZZARI, João Batista, CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *op. cit.* p.505.

Segundo Teresinha Lorena Pohlmann Saad, o então ministro Marcondes Filho, na exposição de motivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que ofereceu anteprojeto da Lei nº 7.036/44, mencionou que “a vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz, e os atuários matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui também valor espiritual inestimável, que não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção, em que se evita a perda irreparável do pai, do marido e do filho; enfim, daquele que sustenta o lar proletário, e preside os destinos de sua família. Por mais que se despenda com a preservação racional, ela será sempre menos onerosa que o sistema de indenizações, além de evitar oportunidade de discórdia entre elementos essenciais da produção, capital e trabalho”.<sup>87</sup>

O conceito de doença ou acidente laboral, por ser abrangente fez com que a doutrina encontrasse entraves quase que intransponíveis e assim, experimentou, evolutivamente, a teoria do risco profissional, que indicava definitivamente a responsabilidade objetiva do empregador e culminou com a teoria do risco social, extensão da relação empregado e empregador, onde o pagamento de indenizações não decorre apenas de atividade perigosa, como no risco profissional, ou do fato do empregador dirigir o empregado, como no risco de autoridade.

A teoria do risco social determina que os riscos do acidente de trabalho necessitem ser analisados de maneira que os membros de toda a sociedade devam ter proteção igual, sendo de responsabilidade do Estado, por meio de seguro social a prestação acidentária.

Sob este aspecto, há que se considerar que existe uma luta constante pela respeito aos direitos de outrem e dentre eles, a observância da dignidade da pessoa

---

<sup>87</sup> SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa**. São Paulo: LTr, 1999. p. 34.

humana, que não é uma espécie de enfeite, como ponderou Rizzatto Nunes ao dizer que “não se trata de um valor abstrato de difícil captação. Não só esse princípio é vivo, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação. (...) Visto isso, e para concluir, forçoso repetir que é dever de todos, especialmente daqueles que militam no campo jurídico – advogados, promotores de Justiça, juízes, professores de Direito, etc. -, pautar sua conduta e decisões pela necessária implementação real do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio absoluto”.<sup>88</sup>

Desta feita, verifica-se que a dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais e dela se extrai o mínimo existencial e da personalidade humana. Para Luís Roberto Barroso o “princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça”.<sup>89</sup>

Cumprindo observar que nossa Constituição de 1988 trouxe um leque de princípios cujo efeito expansivo se verifica na aplicação direta em todo o ordenamento jurídico. Novos valores inspiram o legislador e espraiam diante das normas jurídicas a necessidade de proteção à saúde do trabalhador buscando a primazia dos valores existenciais da pessoa humana.

Adotando entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, “dignidade da pessoa humana é [...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

---

<sup>88</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2009 .p.53/65.

<sup>89</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.253.

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.<sup>90</sup>

A lei é imperativa e a necessidade de proteção ao trabalhador adoentado ou acidentado no trabalho é uma realidade. Espera-se que com estas reflexões se faça presente a sensibilidade e constatação à necessidade de se prevenir os acidentes do trabalho, melhorar a segurança dos trabalhadores, assegurar saúde e conservação do meio ambiente de trabalho e garantir uma vida digna, adotando-se medidas concretas diante do arcabouço normativo e a história da evolução da legislação acidentária.

---

<sup>90</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008. p.63.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história da Previdência. Disponível em: <[http://www.sintespe.org.br/exib\\_new.php?id=1796](http://www.sintespe.org.br/exib_new.php?id=1796)>. Acesso em: 20 ago. 2009.

AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Atlas, 2007.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de Almeida (Coord.). **Temas atuais de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

ALVIM, Pedro. **Responsabilidade civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**. São Paulo: Renovar, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria & prática**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, José Carlos de Souza; PAULA, Sérgio Goes de. **Saúde e previdência: estudos de política social**. São Paulo: Cebes-Hucitec, 1981.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituições do Brasil**. Compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices de Adriano Campanhole. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1970.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direito previdenciário e Constituição**. São Paulo: LTr, 2004.

COSTA, Hertz Jacinto. Acidente do trabalho. Disponível em: <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>. Acesso em: 20 ago. 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **O impacto do novo código civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. **A evolução da indenização por acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: Método, 2006.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

HAJNAL, Ruth Aguilar. **Curso de previdência social**. 3. ed. São Paulo: SESI, Divisão de Relações Públicas, Subdivisão de Publicações, 1969.

LACERDA, Maurício de. **A evolução legislativa do direito social brasileiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette. **Novo código civil e seus desdobramentos no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Legislação de direito previdenciário**. São Paulo: Rideel, 2009.

MAGANO, Octávio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1976.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDEIROS, Rui. **Dicionário de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008.

MORALES, Cláudio Rodrigues. **O direito previdenciário moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica**. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Sérgio. **Interpretação do direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: AIDE, 1984.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito infortunistico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

NOGUEIRA, Naron Gutiere. **A Constituição e o direito à previdência social**. São Paulo: LTr, 2009.

NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (205.000-5). Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/5.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2009.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OIT: Lula e Pimentel formalizam em Genebra adesão à Convenção 102:Ministro destaca direitos previdenciários brasileiros. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/vejaNoticia.php?id=34275>>. Acesso em: 6 jul. 2009.

OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de. A missão institucional da OIT na internacionalização dos direitos sociais do trabalho. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

OLIVEIRA E SILVA. **Das indenizações por acidentes**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1958.

OLIVEIRA, José. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2008.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo: Saraiva, 1984.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Piracicaba: Editora Unimep. 2. ed., 2001.

PAIXÃO, Florêncio. **A previdência social em perguntas e respostas**. São Paulo: Síntese Editora, 1999.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Universitária de Direito, 1990.

PEDROTTI, Irineu Antonio, PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Leud, 2009.

PEDRUZZI, Pedro. Acidentes de trabalho causam 3 mil mortes por ano no Brasil. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/04/27/materia.2009-04-27.5789260965/view>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

ROCHA, Lys E. (Coord.). **Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil**. São Paulo: Vozes, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva 1997.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa: acidentes do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SALEM NETO, José. **Prática de acidentes do trabalho**. São Paulo: Edipro, 1992.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo código civil**. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**. LTr, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008.

\_\_\_\_\_. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007

SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução da previdência social**. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Valdemar Cesar da; SILVA, J. J. da Gama. **Acidentes de trabalho e moléstias profissionais**. São Paulo: Saraiva, 1945.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. São Paulo: LTr, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Método, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

TODESCHINI, Remígio. **Gestão da previdência pública e fundos de pensão: a participação da comunidade**. São Paulo: LTr, 2000.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2008.

#### **Endereços eletrônicos consultados:**

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 25.08.2009.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/robert\\_owen](http://pt.wikipedia.org/wiki/robert_owen). Acesso em 04 de maio de 2009.

<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>. Acesso em 20.08.2009.

<http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em 22.07.2009.

[http://www.bradescosaude.com.br/história\\_\\_seguro.asp](http://www.bradescosaude.com.br/história__seguro.asp). Acesso em 24 de fevereiro de 2009.

<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em 04 de maio de 2009.

[http://www.direito2.com.br/tst/2002/sussekind\\_clt](http://www.direito2.com.br/tst/2002/sussekind_clt). Acesso em 24.08.2009.

<http://www.fenafisco.org.br/vernoticias>. Acesso em 06.07.2009.

<http://www.fonteagenciabrasil>. Acidentes de trabalho causam 3 mil mortes por ano no Brasil. Acesso em 28 de abril de 2009.

<http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctnanexos/teses>. acesso em 24.02.09

<http://www.hdnet.org.br/direitos/anthist/mexico/const1917/htm>. Acesso em 04 de maio de 2009.

<http://www.ilo.org/public>. acesso em 19.08.2009

<http://www.ilo.org/public>. Acesso em 20.08.2009.

<http://www.machoadadvogados.com.br/artigos>. Acesso em 24.08.2009

<http://www.novaondanet.com.br/index.php?view>, acesso em 16.08.2009

<http://www.oitbrasil.org.br/inst/hist/index.php>, acesso em 28/04/2009.

<http://www.serpros.com.br/index.asp>. Acesso em 20.08.2009.

[http://www.thompsonsolucoes.com.br/tecnologia\\_textil](http://www.thompsonsolucoes.com.br/tecnologia_textil). Acesso em 23.08.2009.

<http://www.wikipédia.org/wiki/grandedepressão>. Acesso em 22.08.2009.

[http://www.wikipedia.org/wiki/le\\_chapelier](http://www.wikipedia.org/wiki/le_chapelier). Acesso em 13.08.2009.

## **ANEXOS**

## **Constituição de 1824**

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

### **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:

### **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.**

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

#### TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão,

será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á

Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- *João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- Josè Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

*João Severiano Maciel da Costa.*

*Carta de Lei, pela qual VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.*

**Publicação:**

- Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 , Página 7 (Publicação)

## Constituição de 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

### CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

#### SECÇÃO II DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

§ 1º Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo ínvioavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem exhimir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão, todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulções remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

*Prudente José de Moraes Barros*, Presidente do Congresso, senador pelo Estado de S. Paulo.

*Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida*, Vice-Presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia.

**Publicação:**

- Diário do Congresso Nacional - 24/02/1891 , Página 523 (Publicação)
- Coleção de Leis do Brasil - 1891 , Página 1 (Publicação)

## Constituição de 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

### CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

#### TITULO I

#### Da Organização Federal

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5.º Compete privativamente á União:

XIX - legislar sobre:

a) direito penal, commercial, civil, aereo e processual; registros publicos e juntas commerciaes;

b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios e organização dos juizos e tribunaes respectivos;

c) normas fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse collectivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;

f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e immigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;

h) systema de medidas;

i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fóra do paiz; normas geraes sobre o trabalho, a

produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico;

j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e technico-scientificas assim como do jornalismo;

l) organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados e condições geraes da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvicolas á communhão nacional.

Art 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorrogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16 e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;

f) férias annuaes remuneradas;

g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.º Para o efeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionaes respectivos.

§ 3.º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4.º O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6.º A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7.º É vedada a concentração de immigrants em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8.º Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex officio* .

Art 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1º o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórma do pagamento;

2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3º salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionarios que atingirem 68 annos de idade;

4º a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5º o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º o funcionario que se invalidar em consequência de accidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo;

7º os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8º todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9º o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judicial;

10. os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencerem, que a executem, a façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se, em todo o territorio da Nação.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro.

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 16/07/1934 , Página 1 (Publicação)
- Diário da Câmara dos Deputados - 19/12/1935 , Página 9253 (Publicação)

## Constituição de 1937

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ás legítimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissídios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em lucta de classes, e da extremação, de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de apreensão creado no paiz pela infiltração communista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios, de caracter radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas deante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz politica e social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz:

### CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**Art. 137.** A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

- os contractos collectivos de trabalho concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão applicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;
- a) os contractos collectivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importancia e as modalidades do salario, a disciplina interior e o horario do trabalho;
- b) a modalidade do salario será a mais apropriada ás exigencias do operario e
- c)

- da empresa;
- o operario terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das
- d) exigencias technicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de accordo com a tradição local;
- e) depois de um anno de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho continuo, o operario terá direito a uma licença annual remunerada;
- nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a
- f) que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, crea-lhe o direito a uma indemnização proporcional aos annos de serviço;
- nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietario não rescinde
- g) o contracto de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
- h) salario minimo, capaz de satisfazer, de accordo com as condições de cada região, as necessidades normaes do trabalho;
- i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e sómente susceptível de augmento nos casos previstos em lei;
- j) o trabalho á noite, a não ser nos casos em que é effectuado periodicamente por turnos, será retribuido com remuneração superior á do diurno;
- proibição de trabalho a menores de quatorze annos; de trabalho nocturno a
- k) menores de dezesseis, e, em industrias insalubres, a menores de dezoito annos e a mulheres;
- assistencia medica e hygienica ao trabalhador e á gestante, assegurado a
- l) esta, sem prejuizo do salario, um periodo de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de accidentes do trabalho;
- as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus
- n) associados auxilio ou assistencia, no referente ás praticas administrativas ou judiciaes relativas aos seguros de accidentes do trabalho e aos seguros sociaes.

Os officiaes em serviço activo das forças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

GETÚLIO VARGAS

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/11/1937 , Página 22359 (Publicação)

## Constituição de 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA  
Presidente

Georgino Avelino  
1º Secretário

Lauro Lopes  
2º Secretário

Lauro Montenegro  
3º Secretário

Ruy Almeida  
4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

### CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

#### TÍTULO I Da Organização Federal CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4º O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5º Compete à União:

I - manter relações com os Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções;

II - declarar guerra e fazer a paz;

III - decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV - organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V - permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nêles permaneçam temporariamente;

VI - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII - superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII - cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX - fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X - estabelecer o plano nacional de viação;

XI - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII - organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações;

XIV - conceder anistia;

XV - legislar sobre:

- a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;
- b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;
- c) produção e consumo;
- d) diretrizes e bases da educação nacional;
- e) registros públicos e juntas comerciais;
- f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra;
- g) desapropriação;
- h) requisições civis e militares em tempo de guerra;
- i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;
- j) tráfego interestadual;
- k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país;
- l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;
- m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
- n) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- o) emigração e imigração;
- p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
- q) uso dos símbolos nacionais;
- r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

*Parágrafo único.* Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946., 125º da Independência e 58º da República.

*Fernando de Mello Vianna*, Presidente

**Publicação:**

- Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 15/10/1946 , Página 237 (Republicação)
- Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 25/09/1946 , Página 9 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/09/1946 , Página 13059 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/09/1946 , Página 13319 (Republicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/10/1946 , Página 14119 (Republicação)

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

#### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e

159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### Seção III

#### Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: “(Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de

valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

## **Seção IV**

### **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**Decreto nº 3.724, de 15 de Janeiro de 1919***Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TITULO I  
DOS ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; I b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

TITULO II  
DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 5º A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;

- incapacidade parcial e temporaria.  
e)

Parapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7º Em caso de morte a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma reducção terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

Art. 9º Em caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo será considerada permanente, nos termos do parapho unico do art. 5º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60 % da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 11. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 12. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Parapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou fôr attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado a prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permittir, transportal-a para o logar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 14. As indemnizações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo de seu falecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Parapho unico. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16. As indemnizações a que esta lei obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que occorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no regulamento desta lei.

Art. 17. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade de se agravar, se attenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

§ 1º Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2º A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

Art. 18. Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7º e 8º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

### TITULO III DA DECLARAÇÃO DO ACCIDENTE

Art. 19. Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamente communicado á autoridade policial do logar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circunstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1º No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2º Nesse mesmo dia a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragrapho anterior, ao juizo competente, para a instauração do summario.

Art. 20. Durante o tratamento, é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude deste ultimo, nomeando o juiz um medico para fazer o exame que se effectuará em presença do medico assistente. Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

### TITULO IV DA ACÇÃO JUDICIAL

Art. 21. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 2º do art. 18, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22. Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous annos.

Art. 23. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gosarão da reducção de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem,

afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24. A presente lei não exclue o procedimento criminal, nos caso previstos em direito comum.

## TITULO V DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na presente lei.

Paragrapho unico. A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26. E' nulla de pleno direito qualquer convenção contraria á presente lei, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27. Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros só terão direito ás indemnizações si residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28. Todos os patrões attingidos por esta lei são obrigados a affixal-a, com os respectivos regulamentos, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada dentro de 30 dias e findo esse prazo entrará immediatamente em vigor.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO  
Urbano Santos da Costa Araujo  
Antonio de Padua Salles

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/01/1919 , Página 1013 (Publicação)

**Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923**

*Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta:
- c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro;
- d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;
- f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno;
- g) as multas que atinjam o publico ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos e legados feitos á, Caixa;
- j) os juros dos fundos accumulados.

Art. 4º As empresas ferro-viarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3º, letras *a*, *d* e *e* nos salarios de seus empregados depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *c*, *f*, *g* e *h* do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella.

Art. 5º As empresas ferro-viarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra *b*, do art. 3º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença si o resultado alcançado pela quota de 1 % for superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empresa nada terá, direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuição da empresa seja menor que a de seu pessoal.

Art. 6º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinarão aos fins nella determinados.

Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da caixa.

Art. 7º Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accôrdo com o art. 4º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes, e serão applicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Não serão adquiridos titulos de Estado que tenha em atrazo o pagamento de suas dividas.

Art. 8º Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza.

Art. 9º Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra *a*, terão direito:

1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria:

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 11. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, e será regulada do seguinte modo:

1º, até 100\$ de salario, 90/100;

2º, salario entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75/100 da differença entre 101 e 300\$000;

3º, salario de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70/100 da differença entre 301\$ e 1:000\$000;

4º, salario de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65/100 da differença entre 301\$ e a importancia de réis 2:000\$000;

5º, salario de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60/100 da differença entre 301\$ e a importancia do salario.

Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete:

- a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade;
- b) com 25 % de reduccão, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade;
- c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 annos de serviço.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico ou medicos designados pela administração da caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 15. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Paragrapho unico. Quando a incapacidade for permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 16. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da caixa a indemnização estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 17. Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empresa.

Art. 18. Os empregados ou operario que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis os seus serviços, ou por motivo de economia, terão direito de continuar a contribuir para a caixa, si tiverem mais de cinco annos de serviço, ou a receber as importancias com que para ella entraram.

Art. 19. As aposentadorias por invalides serão concedidas em character provisório e ficarão sujeitas a revisão.

Art. 20. O direito de pedir aposentadoria ordinaria se extingue quando se completarem cinco annos de sahida do empregado ou operario da respectiva empresa.

Art. 21. A aposentadoria é vitalicia e o direito a perceber-a só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 22. O aposentado por incapacidade, permanente o parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salario, a fracção da aposentadoria. Si alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ha concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que corresponda ao salario do seu novo emprego mais a fracção da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Art. 23. Para os offeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos requeridos o prestados em uma ou em mais de uma empresa, ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, calcular-se-ha um anno de serviço para cada 250 dias de serviço effectivo e si tiver sido por hora dividir-se-ha por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho effectivo.

Art. 24. A fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada, por um anno inteiro.

Art. 25. Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercicio dos seus cargos. A elles serão, porém, restituidas as contribuições com que entraram.

Art. 26. No caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Art. 28. A importancia da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo.

Paragrapho unico. Nos casos de morte por accidente, proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido.

Art. 29. Por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, immediatamente, um peculio em dinheiro de valor correspondente á somma, das contribuições com que o fallecido houver entrado para a caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1:000\$000.

Art. 30. Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluido o direito ás outras.

Art. 31. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessarios para a sua concessão. Da decisão do Conselho contraria á concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do civil da comarca onde tiver séde a empresa. Onde houver mais do uma vara, competirá, á primeira. Esses processos terão marcha summaria e correrão independente de quaesquer custas e sellos.

Art. 32. Logo que seja creado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo director o julgamento de quaesquer recursos das decisões do Conselho de Administração das caixas de pensões e aposentadorias.

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos, desde que completarem 18 annos;

3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento.

Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienaveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 35. As empresas ferro-viarias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. As empresas ferro-viarias que não depositarem no devido tempo, ou pela forma estatuida nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da caixa incorrerão na multa de 1:000\$ por dia de demora, até que effectuem o deposito. O Conselho de Administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciario a effectivação dessas obrigações.

Art. 37. O Conselho de Administração publicará, annualmente, até o dia 30 de março de cada anno, um relatório e balanço, dando conta do movimento da caixa no anno anterior.

Art. 38. A caixa organizará um recenseamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos da sua vida, de modo a poder propôr as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, si os fundos da caixa não puderem supportar os encargos respectivos e emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

Parapho unico. Nos casos de accidente, quando os fundos da caixa não forem sufficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus successores optar pelo recebimento das indemnizações estabelecidas na lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que, nesses casos, ficarão a cargo das empresas ferro-viarias.

Art. 40. O Conselho de Administração da caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal necessario aos serviços da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funções gratuitamente.

Art. 41. A caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviarios será dirigida por um Conselho de Administração, de que farão parte o superintendente ou inspector geral da respectiva empresa, dous empregados do quadro - o caixa e o pagador da mesma empresa - e mais dous empregados eleitos pelo pessoal ferro-viario, de tres em tres annos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspector da empresa.

Será presidente do conselho o superintendente ou inspector geral da empresa ferro-viaria.

Parapho único. Si for de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspector geral da empresa, será substituido no Conselho pelo fuccionario de categoria immediatamente inferior que seja brasileiro.

Art. 42. Depois de 10 annos de serviços effectivos o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. As empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si forem especialmente autorizados pela administração da caixa.

Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas empresas mencionadas no art. 1º, 50 % do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço.

Art. 46. São, para os fins da presente lei, considerados empregados funcionarios os funcionarios das contadorias centraes das estradas de ferro.

Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nella visados ficam augmentadas de 1 % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 48. Si dentro de sessenta dias após a sua publicação não for regulamentada a presente lei, entrará ella em vigor independente de regulamentação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES  
Miguel Calmon du Pin e Almeida  
Francisco Sá

**Publicação:**

- Coleção de Leis do Brasil - 1923 , Página 126 (Publicação)

## **Decreto nº 24.637, de 10 de Julho de 1934**

*Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando a necessidade de estabelecer sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### ***DOS ACIDENTES DO TRABALHO***

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§ 2º A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.

Art. 2º Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

§ 1º Não constitui força maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada pela instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2º A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador.

### **CAPÍTULO II**

#### ***DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR***

Art. 3º Empregado é, para os fins de presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, fora da sua habitação, com as exceções constantes do art. 64.

Art. 4º Empregador é a pessoa, natural ou jurídica, sob a responsabilidade de quem trabalha o empregado.

Parágrafo único. A responsabilidade estabelecida neste artigo abrange, também a União, os Estados, os Municípios, e as empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 5º Os empregadores sujeitos à presente lei, excetuados os de serviços domésticos, deverão ter um registro dos respectivos empregados, do qual constarão, acerca de cada um, o número de ordem, o nome, a filiação, a idade, a nacionalidade, a data e o lugar do nascimento, a residência, a data de admissão ao serviço e a do despedimento, a categoria e a ocupação habitual, o salário e a forma do pagamento, e os nomes dos beneficiários, reservada uma coluna para a indicação dos acidentes ou das doenças profissionais.

§ 1º As indicações relativas à identidade do empregado serão feitas de acordo com as que já constaram da sua carteira profissional ou conforme suas próprias declarações.

§ 2º O registro de que trata este artigo deve ser feito antes que o empregado comece a trabalhar.

§ 3º Será feito o registro em livro especial, devidamente autenticado pela competente autoridade e organizado segundo o modelo que for expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4º Em casos particulares, como os dos serviços de estiva e congêneres, não sendo possível aos empregadores manter segundo as prescrições deste artigo o registro dos seus empregados, obedecerá este a moldes especiais, obrigatoriamente organizados pelos sindicatos profissionais das respectivas classes, com aprovação das autoridades competentes.

### **CAPÍTULO III**

#### ***DO SALÁRIO E DA INDENIZAÇÃO***

Art. 6º Salário é, para os efeitos desta lei, a remuneração do trabalho percebida, pelo empregado, em dinheiro ou em quaisquer utilidades.

Art. 7º Sendo o salário parcialmente pago em utilidades, converter-se-ão estas em dinheiro, dando-se-lhes o valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário total, se tais utilidades consistirem em habitação e alimentação, e de 25% (vinte e cinco por cento) se consistirem somente em habitação ou somente em alimentação.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços agrícolas, pecuários, ou domésticos, não serão computadas pecuniariamente tais utilidades.

Art. 8º O salário totalmente pago em utilidades converter-se-á em importância pecuniária e equivalente ao menor salário devido em dinheiro pelo mesmo ou correspondente gênero de trabalho.

Art. 9º Considera-se diária da vítima a que constar dos assentamentos do livro de registro mantido pelo empregador ou da carteira profissional do empregado.

§ 1º Percebendo a vítima salário mensal, a diária será a vigésima quinta parte desse salário.

§ 2º Nos casos do § 4º do art. 5º, e quando o trabalho for por tarefa, a diária será equivalente ao quociente da divisão, por vinte e cinco, do total dos salários percebidos no mês anterior pelo empregado.

§ 3º Si a diária não constar do livro de registro nem da carteira profissional do empregado, tomar-se-á por base, para os fins deste artigo, o salário de outros empregados que trabalhem em condições semelhantes ou em serviços análogos na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Trabalhando o empregado, em diferentes horas, para mais de um empregador, calcular-se-á a diária como se toda a remuneração houvesse sido obtida no serviço do empregador para o qual trabalhava na ocasião do acidente.

Art. 10 Entende-se por salário anual uma importância equivalente a trezentas vezes a diária da vítima, calculada na forma dos arts. 7º e 9º.

Art. 11 Si a vítima for aprendiz, ou menor ocupado em trabalho que lhe seja peculiar, a respectiva diária não será inferior, para os efeitos da indenização por morte ou incapacidade permanentes, a 5\$000 (cinco mil réis).

Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

Art. 13 A indenização devida pelo empregador não exclue o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

§ 1º A ação contra terceiro, responsável pelo acidente, terá curso sumário e poderá ser proposta pelo empregador ou pela vítima, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outra ou outros, conjuntamente.

§ 2º O empregador ou a vítima, seus herdeiros ou beneficiários, propondo ações em juízos diferentes, ficará premissa a jurisdição do juízo a que for distribuída a primeira ação.

§ 3º Na mesma sentença em que condenar terceiros, o juiz adjudicará ao empregador a importância por este paga à vítima, seus herdeiros ou beneficiários,

computando-se, igualmente, na conta do empregador tudo quanto êste houver despendido por motivo do acidente.

Art. 14 A indenização será calculada segundo a gravidade das conseqüências do acidente, assim classificadas:

- a) morte;
- b) incapacidade permanente e total;
- c) incapacidade permanente e parcial,
- d) incapacidade temporária e total;
- e) incapacidade temporária e parcial.

Art. 15 Entende-se por incapacidade permanente e total a invalidez absoluta e incurável para qualquer serviço.

Parágrafo único. São casos de incapacidade total e permanente, entre outros, os seguintes:

- a) alienação mental incurável;
- b) perda ou impotência funcional, em suas partes essenciais, de ambos os membros, quer superiores, quer inferiores;
- c) perda ou impotência funcional, em suas partes essenciais, de membro superior e de outro inferior;
- d) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos órgãos;
- e) cegueira de um olho, com ou sem perda do órgão, e diminuição importante da força visual do outro;
- f) lesão irreparável do sistema nervoso ou de um dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo e gênito-urinário, conforme o grau.

Art. 16 Entende-se por incapacidade temporária e total a que impossibilita o empregado de exercer qualquer trabalho durante certo tempo.

Parágrafo único. Sempre que durar mais de um ano, a incapacidade temporária, parcial ou total, será considerada permanente, parcial ou total, cessando em tal caso, com o pagamento da indenização devida, o encargo da prestação de tratamento médico, farmacêutico e hospitalar.

Art. 17 Entende-se por incapacidade permanente e parcial a diminuição, por toda a vida, da capacidade do trabalho do empregado.

Art. 18 Entende-se por incapacidade temporária e parcial a diminuição da capacidade de trabalho do empregado, durante certo tempo, sem que o impossibilite de exercer qualquer trabalho.

Art. 19 Qualquer que seja o salário da vítima, o cálculo para a indenização do acidente não poderá ter por base salário superior a 3:6000\$000 (três contos e seiscentos mil réis) anuais.

Art. 20 Em caso de morte, a indenização consistirá, em uma soma calculada entre o máximo de três anos e o mínimo de um ano de salário da vítima, e, salva a hipótese do art. 23, será paga de uma só vez, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Na base do salário de três anos:

a) esposa ou ao marido, total e permanentemente inválido, a metade da indenização e aos filhos menores de 21 anos a outra metade, na conformidade do direito comum:

b) na falta do cônjuge sobrevivente, aos filhos menores quando em número de três ou mais, sendo a indenização repartida entre eles, em partes iguais.

§ 2º Na base do salário de dois anos:

a) ao cônjuge sobrevivente, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número inferior a três;

c) aos filhos maiores, na falta de cônjuge sobrevivente, quando não possam prover à sua subsistência, por incapacidade física ou mental; e, neste caso, para o efeito da indenização, repartida segundo o § 1º deste artigo, alíneas a e b, serão equiparados a menores;

d) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou de maiores incapazes, quando não possam prover à sua subsistência, por incapacidade física ou mental, e vivam às expensas da vítima.

§ 3º Na base do salário de um ano; à pessoa cuja subsistência esteja a cargo da vítima, - somente no caso em que a indenização não deva ser paga a pessoas enumeradas nas alíneas dos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos legítimos os filhos naturais e à esposa a companheira mantida pela vítima, que hajam sido declarados na carteira profissional.

Art. 21 Não terão direito a indenização:

a) o cônjuge desquitado por culpa sua, ou voluntariamente separados;

b) os beneficiários que estiverem nas condições dos artigos 1.744 e 4.745 do Código Civil;

c) o cônjuge sobrevivente cujo matrimônio houver sido contraído depois do acidente, salvo se já era mantido pela vítima, nos termos do § 4º do art. 20.

Art. 22 Além da indenização prevista no art. 20, o empregador abonará 200\$000 (duzentos mil réis) para as despesas do enterramento da vítima.

Art. 23 Sempre que a vítima, tendo herdeiros ou beneficiários, estiver inscrita em instituição de seguro social oficialmente reconhecida que lhes garanta pensão, à mesma instituição reverterão dois terços da indenização a ser paga, cabendo aos herdeiros ou beneficiários o terço restante, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A pensão, no caso deste artigo, será concedida aos herdeiros ou beneficiários independentemente dos prazos de carência em vigor na legislação das caixas de aposentadoria e pensões, ou outros que forem fixados no seguro social.

Art. 24 Em caso de incapacidade permanente e total, a indenização consistirá em soma igual ao salário de três anos, calculando-se o salário de um ano conforme prescreve o art. 10.

Art. 25 Em caso de incapacidade permanente e parcial, a indenização será equivalente à importância de 5 % a 80 % (cinco por cento a oitenta por cento) daquela a que a vítima teria direito se a incapacidade permanente fosse total, de acordo com a tabela que expedir o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a qual fixará percentagem para cada incapacidade, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da vítima.

Art. 26 Estando a vítima inscrita em instituição de seguro social oficialmente reconhecida, que garanta pensão por invalidez, e sendo a indenização superior a 30 % (trinta por cento) de 900 (novecentos) salários, dois terços desta reverterão a favor da instituição referida, como auxílio ao pagamento daquela pensão.

Parágrafo único. Não tendo direito à aposentadoria imediata, a vítima ficará, na hipótese deste artigo, isenta da sua contribuição para o seguro social, possuía este o título de caixa de aposentadoria e pensões ou outro.

Art. 27 Em caso de incapacidade temporária e total, a indenização será durante o período dessa incapacidade e até o máximo de um ano, equivalente a uma diária de duas terças partes do salário diário, não podendo este, para os efeitos do cálculo, exceder de 18\$000 (dezoito mil réis), tendo em vista o disposto nos artigos 6º a 11.

Art. 28 Em caso de incapacidade temporária e parcial, a indenização será equivalente à metade da diferença entre o salário que a vítima vencia e o que vier a vencer em consequência da diminuição de sua capacidade no trabalho, até que possa readquirir-la integralmente.

§ 1º Na hipótese deste artigo e na do art. 27, a diária será abonada desde o dia seguinte àquele em que se verificar o acidente.

§ 2º O salário do dia do acidente será integralmente pago, qualquer que seja a hora em que o acidente haja ocorrido.

Art. 29 Durando a incapacidade total ou parcial mais de um ano, a vítima, findo esse prazo, deixará de receber a diária estabelecida no art. 27, passando a receber a indenização devida pela incapacidade, então considerada permanente.

Art. 30 As indenizações recebidas pela vítima em virtude de qualquer incapacidade, inclusive a do art. 27, serão deduzidas da indenização final devida por se ter agravado a incapacidade permanente, por se tornar permanente a incapacidade, ou por motivo de falecimento.

## **CAPÍTULO IV**

### *DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, FARMACÊUTICA E HOSPITALAR*

Art. 34 O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, à prestação da devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar.

Art. 32 A vítima, salvo impossibilidade absoluta, é obrigada a comunicar o acidente, no mesmo dia, ao empregador, e a submeter-se ao tratamento que lhe for proporcionado, constituindo culpa a inobservância do disposto neste artigo, para os efeitos do seu § 1.

§ 1º Não será considerada como consequência do acidente a agravação da lesão ou enfermidade, ou a morte, se provocada por culpa exclusiva ou dolo da vítima.

§ 2º Quando por falta de médico ou farmacêutico ou de enfermeiro devidamente habilitado, não puder prestar à vítima assistência imediata, o empregador fará, se o estado dela permitir, transportá-la para o local mais próximo e onde seja possível o tratamento.

§ 3º Si o estado da vítima não permitir o seu transporte, providenciará o empregador no sentido de não lhe faltar a necessária assistência.

Art. 33 E' permitido à vítima ou ao seu representante reclamar contra o tratamento que esteja sendo aplicado. Neste caso, a autoridade designará um perito médico-legista para examinar a vítima, decidindo afinal.

Art. 34 Havendo dúvida sobre a causa da morte, poderá a autoridade, ex-officio ou a requerimento do interessado, determinar a autópsia.

## **CAPÍTULO V**

### *DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO*

Art. 35 E' privilegiado e insusceptível de penhora o crédito da vítima, ou de seus herdeiros ou beneficiários, pelas indenizações determinadas nesta lei, não podendo

o mesmo ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outórga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo único. No concurso de quaisquer créditos privilegiados, o de que trata êste artigo prevalecerá sôbre os demais.

Art. 36 Para garantir a execução da presente lei, os empregadores sujeitos ao seu regime, que não mantiverem contrato de seguro contra acidentes, cobrindo todos os riscos relativos às várias atividades, ficam obrigados a fazer um depósito, nas repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, na proporção de 20:000\$000 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, até ao máximo de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até ao triplo, si se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso.

§ 1º Para isenção do depósito a que se refere êste artigo, só será permitido o seguro em companhias ou sindicatos profissionais legalmente autorizados a operar em seguros contra acidentes do trabalho, na forma do art. 40, constando das respectivas apólices, expressa e discriminadamente, todos os ramos de atividade incluídos no seguro, bem como o numero dos empregados e os seus salários.

§ 2º Segurando o empregador sômente o pagamento de indenizações, o depósito ficará reduzido a três quartos da sua importância.

§ 3º À realização do depósito ou à instituição do seguro, precederá sempre o início dos trabalhos, ficando fixado o prazo de trinta dias, contados da data em que entrar em vigor a presente lei, para que os empregadores que lhe estiverem sujeitos, satisfaçam uma das exigências dêste artigo, sob a pena cominada no art. 66, alínea c.

§ 4º Os depósitos serão feitos mediante guias especiais fornecidas pelas repartições arrecadadoras federais, Caixas Econômicas da União, ou Banco do Brasil, e preenchidas e assinadas pelo empregador.

§ 5º Realizado o depósito, a repartição ou estabelecimento onde o mesmo tiver sido feito expedirá dois certificados, isentos de selo, que reproduzirão na integra as declarações das guias, sendo um dos certificados remetido ao Departamento Nacional do Trabalho e o outro entregue ao empregador, o qual poderá obter, da mesma repartição, mediante o pagamento de 5\$000 (cinco mil réis), pela expedição de cada um, tantos certificados quantos necessários forem para efeito da fiscalização.

§ 6º Os empregadores sujeitos ao regime desta lei deverão, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 66. alínea d, manter afixados nos seus escritórios ou nos locais de trabalho dos seus empregados, de modo perfeitamente visível, exemplares dos certificados a que se refere o parágrafo anterior, os atestados dos sindicatos e companhias em que tiver sido realizado o seguro.

§ 7º Não estão sujeitos ao depósito de que trata êste artigo, os empregadores de serviços domésticos.

Art. 37 As importâncias dos depósitos de garantia poderão ser levantadas sómente quando cessarem os serviços, sem que reste qualquer responsabilidade dos empregadores, ou quando êstes apresentarem apólices de seguros contra acidentes do trabalho.

Art. 38 Quando o empregador, que tiver feito depósito de garantia, não efetuar o pagamento de indenização a que esteja obrigado, será o valor desta deduzido do mesmo depósito, à requisição de autoridade competente, e, neste caso, deverá o empregador integrar o depósito, dentro de trinta dias, sob a pena cominada no art. 66, alinea c.

Art. 39 As operações de seguro contra acidentes de trabalho serão exclusivamente fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e subordinadas ao regulamento e instruções que forem expedidas.

Art. 40 Em seguros contra acidentes do trabalho, poderão operar sómente as companhias ou sindicatos que forem expressamente autorizadas a fazê-lo pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual expedirá as necessárias instruções, regulando as condições indispensáveis à sua atividade nesse ramo de seguros.

Art. 41 Das instruções a que se refere o artigo anterior, constarão, além de outras, as seguintes obrigações a que deverão ficar sujeitos as companhias e sindicatos que operarem em seguros contra acidentes do trabalho:

a) manter um depósito, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na importância mínima de 100:000\$000 (cem contos de réis), sujeito a revisão atual; de acôrdo com as responsabilidades assumidas;

b) observar, na cobrança dos premios, os limites fixados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

c) apresentar, quando exigido, o cálculo de reservas técnicas e a comprovação de sua existência, não podendo tais reservas ser inferiores a 25 % (vinte e cinco por cento), dos premios brutos de emissão para os riscos em vigor, além das reservas para riscos pendentes de sinistros a liquidar;

d) separar completamente as operações de seguros contra acidentes do trabalho de outras quaisquer, inclusive na escrituração comercial;

e) integrar, dentro do prazo máximo de quinze dias, contados da entrega da notificação da autoridade competente, a importância da elevação do depósito a que se refere a alínea a dêste artigo.

Art. 42 O Govêrno poderá, em resultado de inquérito administrativo, feito pelos órgãos de fiscalização, cassar a autorização concedida a companhias ou sindicatos

para operarem em seguros contra acidentes do trabalho, nos casos que estabelecer no respectivo regulamento.

Art. 43 Verificando-se insuficiência transitória dos valores de cobertura das reservas técnicas ou dos riscos pendentes, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeter as operações sobre seguros contra acidentes do trabalho à fiscalização especial durante o período de um exercício financeiro.

Parágrafo único. Si, findo o prazo marcado neste artigo, não estiverem integradas as reservas, será cassada e autorização e nomeado um liquidante das operações.

## **CAPÍTULO VI**

### *DA DECLARAÇÃO DO ACIDENTE*

Art. 44 Ocorrendo acidente que obrigue a vítima a abandonar o trabalho, o empregador o registrará no livro próprio, e, dentro de 24 horas, enviará, do sucedido, comunicação à autoridade policial competente, sob a pena prevista no art. 63, alínea f, observando o modelo oficial e indicando o segurador, se o houver.

§ 1º Não sendo a comunicação feita pelo empregador, poderá a autoridade recebê-la da vítima ou de terceiro.

§ 2º No caso de falta de comunicação do responsável pelo acidente e quando a mesma comunicação não satisfizer os requisitos legais, a autoridade policial competente deverá fazer o inquérito necessário e aguardará a respectiva requisição Judiciária para a devida remessa.

Art. 45 A vítima ou seu representante, se não fôrem satisfeitas as obrigações legais por parte do responsável, poderá reclamar junto ao curador de Acidentes, ou correspondente órgão do Ministério Público, o qual, ouvido o mesmo responsável e parecendo-lhe procedente a reclamação, promoverá a abertura do inquérito policial, cujos autos serão, no prazo de quinze dias, enviados ao juízo competente.

Parágrafo único. Se a reclamação não lhe parecer procedente, o órgão do Ministério Público remeterá ao juízo, com a sua informação, os elementos que lhe tenham sido fornecidos, para que o Juízo resolva, podendo ser determinada, ou não, a abertura do inquérito.

Art. 46 Pela própria vítima, ou, estando esta impossibilitada, por quem a represente, será feita a declaração da doença profissional ao empregador, para que este de as providências necessárias no sentido do tratamento e da indenização.

Parágrafo único. Caso as providências de que cogita este artigo não sejam dadas, reclamará a vítima diretamente, ou por seu representante, perante o curador de Acidentes ou órgão correspondente do Ministério Público, o qual procederá na forma do artigo anterior.

Art. 47 A perícia médica, se fôr necessária, será efetivada por médicos oficiais, de preferência, legistas, ou onde não os houver, por quaisquer médicos diplomados.

Art. 48 Nos navios ou em outras embarcações, de navegação em geral ou de pesca, quando o acidente se verificar no pôrto de matrícula, a declaração será feita, nas condições do art. 44, pelo comandante, ou por quem suas vezes fizer, o qual providenciará para a prestação de socorros imediatos.

Parágrafo único. Em viagem ou fora do pôrto originário, registrar-se-á a declaração no livro de bordo, e será prestados à vítima socorros imediatos, devendo ser feitas as comunicações lesais pelo empregador, de acôrdo com aquela declaração, logo que o navio ou embarcação chegue ao pôrto de matrícula.

## **CAPÍTULO VII**

### *DA LIQUIDAÇÃO DO ACIDENTE*

Art. 49 Se resultar do acidente incapacidade temporária, total ou parcial, o pagamento das diárias será feito no local onde a vítima estiver recebendo tratamento.

Parágrafo único. O pagamento será feito semanalmente, desde que a incapacidade dure mais de sete dias.

Art. 50 Quando ocorrer a consolidação da lesão, ou, mediante exame pericial, promovido por quaisquer interessado e efetuado por médicos legistas oficiais, se verificar incapacidade permanente, será feito o devido cálculo, consoante a tabela a que se refere o art. 25, e realizado o pagamento da indenização, por meio de acôrdo, reduzido a escrito, nos têrmos do modelo oficial, e homologado sempre pelo juiz competente.

Parágrafo único. Nos exames periciais que fôrem ordenados não poderão servir como peritos pessoas ligadas por parentesco, ou interêsse, ao empregador, ao seu segurador ou à vítima, e os laudos deverão ser sempre apresentados dentro do prazo de oito dias.

Art. 51 Ocorrendo morte, e verificando-se, mediante autópsia, ter sido a mesma causada pelo acidente, o pagamento da indenização poderá ser feito por acôrdo, na forma do artigo anterior, uma vez comprovada a qualidade dos beneficiários.

§ 1º Si entre os beneficiários existirem menores, as quotas a êstes destinadas serão recolhidas à Caixa Econômica Federal ou suas agências, ou às Coletorias Federais, à disposição do juiz de órfãos.

§ 2º Si houver seguro, o acôrdo será celebrado com a assistência do fiscal junto ao segurador, que visará o respectivo têrmo.

§ 3º Não havendo seguro, será o têrmo de acôrdo lavrado em Juízo, com a assistência do competente órgão do Ministério Público e comparecimento das partes.

Art. 52 Os acôrdos que fôrem homologados pelo juiz ficarão sujeitos à taxa de 1 1/2 % (um e meio por cento) sôbre o valor da indenização, paga pelo empregador, e isentos de quaisquer outras custas.

Parágrafo único. Rejeitado o acôrdo, o juiz marcará prazo para a apresentação de novo, em que sejam obedecidas as disposições legais.

## **CAPÍTULO VIII**

### *DO PROCEDIMENTO JUDICIAL*

Art. 53 Haverá procedimento judicial:

- a) quando se verificar qualquer das hipóteses previstas nos arts. 44, 45 e 46;
- b) quando não se houver chegado a acôrdo no tocante à indenização ou à qualidade do beneficiário.

Art. 54 Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, marcará o juiz audiência, dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento do inquérito ou da petição da parte interessada, para ela convocando o empregador, a vítima, seu representante legal ou beneficiários, e o órgão do Ministério Público, que patrocinará a causa da vítima ou de seus beneficiários.

Parágrafo único. A convocação será sempre feita por mandado, do qual constará o motivo que a determinou.

Art. 55 Se, na audiência inicial, os interessados chegarem a acôrdo, será êste tomado por têrmo, para a devida execução.

Parágrafo único. No caso de haver discordância apenas quanto à natureza e extensão da lesão, poderá o juiz ordenar nova perícia, na forma do art. 47, sendo o respectivo laudo junto aos autos, que subirão para sentença.

Art. 56 Não havendo acôrdo, receberá o juiz a defesa do empregador ou segurador, produzindo-se as provas dos interessados na mesma audiência, si possível, ou em outra que para êsse fim seja marcada dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º A apresentação das testemunhas independe de intimação sendo seus depoimentos tomados por têrmo resumidamente.

§ 2º Cada uma das partes não poderá apresentar mais de quatro testemunhas numerárias.

§ 3º A testemunha que, indicada por qualquer interessado, deixar de comparecer será intimada, ou conduzida a juízo a requerimento do mesmo interessado.

Art. 57 Terminada a produção das Provas de uma outra parte, tomado o depoimento pessoal de qualquer dela se fôr requerido ou ordenado pelo juíza, serão oferecidas, na mesma audiência, verbalmente, ou por escrito, dentro de 48 horas, as

alegações finais. Si o forem verbalmente, não poderão durar mais de quinze minutos.

Art. 58 Antes de julgar afinal, procederá o juiz, a requerimento das partes, ou ex-officio, a quaisquer diligências que lhe parecerem necessárias, devendo a sentença ser proferida dentro de oito dias, a contar da conclusão.

Art. 59 Das sentenças finais proferidas nas ações de acidentes do trabalho caberá, como único recurso, agravo de petição, o qual terá preferência nos julgamentos do tribunal competente.

Art. 60 Todas as ações fundadas na presente lei prescrevem em dois anos, que serão contados da data do acidente, para os casos de morte e de incapacidade temporária, e do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, para os demais casos.

Art. 61 Todas as ações que se originarem da presente lei serão processadas no foro local, salvo aquelas em que o Govêrno Federal fôr responsável pelo acidente. Nesta hipótese quer a homologação do acôrdo quer o procedimento judicial, serão processados perante o Juízo Federal competente, que nomeará sempre curador para patrocinar os direitos da vitima, dando para essa função, preferência aos membros da Assistência Judiciária.

Art. 62 Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas artigos 23 e 26 desta lei, determinará o juiz, ao sentenciar, que seja recolhida ao cofre da instituição, a que couber, a quôta reservada pelos mesmos artigos.

## **CAPÍTULO IX**

### *DA REVISÃO*

Art. 63 Si, depois de fixada a indenisação, a vítima vier a falecer em consequência do acidente, a incapacidade se lhe agravar, se atenuar, ou se repetir, ou desaparecer, ou, ainda, se verificar erro substancial no cálculo da mesma indenisação, poderão o empregador, e, conforme o caso, a vítima, ou seus representantes ou beneficiários, requerer a revisão do processo.

Parágrafo único. O pedido de revisão deve ser feito dentro do prazo de dois anos, contados da data da sentença final, processado nos têrmos do capítulo VIII desta lei e Julgado pelo juiz ou Tribunal que houver proferido a decisão revista.

## **CAPÍTULO X**

### *DAS EXCEÇÕES*

Art. 64 Ficam excluidos da presente lei, muito embora não percam, para outros efeitos, a qualidade de prepostos, agregados ou dependentes:

1º, na indústria e no comércio:

a) os empregados que tiverem vencimentos superiores a 1:0000 (um conto de réis) mensais, e os técnicos, ou contratados, aos quais forem asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas, na presente lei, para os demais empregados;

b) os agentes e prepostos cuja remuneração consiste, única e exclusivamente, em comissões, ou em gratificações vagas pelos clientes;

c) os profissionais de qualquer atividade que, individual ou coletivamente, empreitarem, por conta própria, serviços de sua especialidade, com ou sem fiscalização da outra parte contratante;

d) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que, embora remunerados, não trabalhem efetiva e permanentemente no estabelecimento ou estabelecimento do empregador, exercendo sómente funções consultivas ou informativas

e) os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo, cada um, salário mensal inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis);

f) cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais e afins, quando, tendo domicílio comum com o proprietário, explorarem pequenas indústrias, ou estabelecimentos comerciais, sob o regime familiar.

2º na agricultura e na pecuária:

a) os que explorarem terrenos, com ou sem bemfeitorias, e os guardadores de semoventes, que participarem dos resultados da produção ou da reprodução, tanto nos trabalhos decorrentes daqueles mistéres, como em outros que realizarem para o possuidor dos terrenos, bemfeitorias ou semoventes, sempre que tais trabalhos representarem um encargo vinculado à exploração agrícola ou parcial;

b) os parentes, até ao segundo grau, ou linha reta ou colateral do proprietário agrícola ou pastoril, que com ele tenham a mesma economia doméstica.

Art. 65 A disposição do n. 1, alínea d, do artigo anterior não se aplica áqueles que servirem aos sindicatos e cooperativas para se tornarem empreiteiros, cabendo a êstes, em qualquer hipótese, todas as responsabilidades de empregadores.

## **CAPÍTULO XI**

### ***DAS PENALIDADES***

Art. 66 Serão impostas multas de 200\$ (duzentos mil réis) á 10:000\$ (dez contos de réis):

a) aos empregadores que não tiverem, ou não mantiverem em dia o registro exigido pelo artigo 5º desta lei;

b) aos sindicatos profissionais que, dada a hipótese do § 4º do art. 5º, incorrerem na mesma infração de que trata a alínea anterior;

c) aos empregadores que, no prazo fixado pelo § 3º do art. 36, não realizarem depósito, ou não instituírem seguro, para garantia da indenização;

d) aos empregadores que não fizerem a afixação dos certificados, ou dos atestados, a que alude o § 6 do art. 36;

e) aos empregadores que, no prazo determinado pelo art. 38, não integrarem o depósito do qual se tenha deduzido a importância de alguma indenização;

f) aos empregadores que não fizerem, no prazo fixado pelo art. 44, a comunicação do acidente à autoridade policial.

Art. 67 De qualquer infração será dado conhecimento à competente repartição fiscalizadora pelas autoridades que a tiverem apurado ou por algum interessado.

Art. 68 A multa será imposta:

a) no Distrito Federal, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e no Território do Acre, pelo respectivo inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 69 Da imposição da multa caberá recurso voluntário, na forma do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 70 O processo do recurso e da execução da multa obedecerá às prescrições do decreto a que se refere o artigo anterior.

## **CAPÍTULO XII**

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 71 A presente lei não exclue o procedimento criminal nos casos previstos em direito comum.

Art. 72 São nulas de pleno direito as convenções contrárias à presente lei, tendentes a evitar sua aplicação ou alterar o modo de sua execução.

Parágrafo único. Si, não obstante a disposição dêste artigo, se praticarem tais convenções e os contratantes as executarem, caberá ao representante do Ministério Público a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do fato, de promover imediatamente a ação judicial de nulidade, a qual terá a marcha indicada no capítulo VIII desta lei.

Art. 73 É vedado aos empregadores descontar qualquer parcela dos salários dos seus empregados, ainda que com o consentimento dos mesmos, para ocorrer a despesas relativas ao cumprimento desta lei.

Art. 74 Nos orçamentos das repartições federais; estaduais e municipais, entre as verbas da despesa com os empregados a que esta lei se aplique, será consignada uma parcela para atender ao pagamento das indenizações por acidentes do trabalho ou dos prêmios dos respectivos seguros.

Art. 75 Os empregadores que não houveram realizado seguro são obrigados a enviar ao Departamento Nacional do Trabalho, anualmente, um quadro minucioso das indenizações por êles pagas.

Art. 76 O procedimento judicial estabelecido nos capítulos VIII e IX da presente lei Fica sujeito ao pagamento de custas taxadas pelos regimentos vigentes nas Justiças em que correr, reduzidas, porém, a um têtço do seu valor.

§ 1º As custas serão cobradas afinal do vencido, quando empregador.

§ 2º Os empregados não pagarão custas, ainda quando decairem de seus pedidos no todo ou em parte.

§ 3º Das diligências determinadas ex-officio pelo juiz das quais não resulte aumento do quantum da indenização proposta pelo empregador, não haverá custas.

Art. 77 A execução das sentenças resultantes de procedimento judicial obedecerá ao ritmo processual adotado para a execução das ações em geral.

Art. 78 A presente lei entrará em vigor noventa dias depois da sua publicação devendo ser expedido nesse prazo as instruções e modelos necessários à sua inteira execução.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Joaquim Pedro Salgado Filho.

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 1934 , Página 000 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/07/1934 , Página 14001 (Publicação)

**Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944**

*Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DO ACIDENTE DO TRABALHO**

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, - inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades -, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

*Parágrafo único.* A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

- a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;
- c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

- d) atos de terceiros privados do uso da razão;
- e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra *b* do art. 7º.

Art. 6º Ficam igualmente abrangidos por esta lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado:

- a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;
- b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;
- c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

*Parágrafo único.* No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador.

Art. 7º Não é acidente do trabalho:

- a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;
- b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;  
o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.
- c)

*Parágrafo único.* Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

## **CAPÍTULO II DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR**

Art. 8º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

*Parágrafo único.* Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração de trabalho nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, as instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições sem fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.

§ 2º Os preceitos desta lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos:

- a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios e pelos empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural;
- b) pelos empregados das autarquias;
- c) pelos empregados das sociedades de economia mista;
- d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;
- e) pelos presidiários.

§ 3º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão todas, para os efeitos desta lei, solidariamente responsáveis.

§ 4º O empregador responde solidariamente com os empreiteiros, e estes com os sub-empreiteiros, pelos acidentes ocorridos com os seus empregados.

Art. 10. Todos os empregadores, excetuados os locatários de serviços domésticos, assim como os que no exercício de qualquer profissão liberal ou outra atividade expressamente declarada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, utilizarem menos de cinco empregados, são obrigados a manter-lhes o registro devidamente autenticado pela autoridade competente e organizado segundo modelo oficial.

§ 1º Esse registro que deverá conter as indicações relativas à identidade do empregado e pessoas sob sua dependência econômica, constantes da respectiva carteira profissional ou, na falta desta, segundo as declarações do empregado, será mantido rigorosamente em dia, sob pena da aplicação das sanções do art. 104.

§ 2º Em casos especiais, como os dos serviços de estiva e outros, não sendo possível aos empregadores manter o registro de seus empregados, na forma prescrita, obedecerá êle a moldes especiais aprovados pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 11. São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

- a) a esposa, mesmo desquitada ou separada, desde que não o seja por

vontade ou culpa sua, ou o espôso inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de espôsa;

qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se

c) fôr do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

*Parágrafo único.* Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

#### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, FARMACÊUTICA E HOSPITALAR**

Art. 12. O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência dentária.

§ 1º Nos casos de "doença-profissional" ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade do empregador, com relação à prestação da referida assistência, desde o instante em que tenha conhecimento dos primeiros sintomas da doença.

§ 2º Ao acidentado, diretamente ou por intermédio de um seu representante, é permitido reclamar à autoridade judiciária competente contra a forma por que lhe estiver sendo prestada a assistência de que trata o presente capítulo. Nesse caso, a referida autoridade nomeará um perito médico para averiguar a procedência ou não da queixa argüida, podendo, em face das conclusões do perito, determinar ao empregador a designação, sujeita à sua prévia aprovação, de outro médico para assistir o acidentado, ou de outro estabelecimento hospitalar para sua internação.

§ 3º O empregador também é responsável pelo transporte do acidentado, se estiver êste incapacitado de se locomover, ou precisar receber socorros médicos fora do local ou cidade em que residir.

§ 4º O empregador deverá escolher o médico que terá de assistir o acidentado, o estabelecimento onde será internado, se assim o exigir seu estado de saúde, bem como fornecer os medicamentos necessários e indicados pelo referido médico.

§ 5º O acidentado poderá ser acompanhado em seu tratamento, a suas expensas, por um médico de sua escolha, ao qual deverá o empregador facilitar tôda a ação, não cabendo, porém, a êsse médico, interferir no tratamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º dêste artigo.

Art. 13. Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, ou fazendo-o desidiosamente, a responsabilidade do empregador ficará limitada às conseqüências imediatas do acidente, e não se estenderá às suas agravações ou complicações.

*Parágrafo único.* Para o efeito do disposto no presente artigo, o empregador comunicará sempre à autoridade judiciária competente, para a devida verificação, a recusa do acidentado em submeter-se ao tratamento médico indicado, ou a sua negligência na observância do mesmo.

Art. 14. Nos estabelecimentos industriais ou na execução de qualquer obra ou serviço, em que sejam utilizados mais de quinhentos (500) empregados, quando localizados em regiões de difícil acesso a um socorro médico de urgência em casos de acidente do trabalho, fica o empregador obrigado a manter um serviço de assistência médica, dotado de pessoal e material indispensáveis à prestação do mencionado socorro.

Art. 15. Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho fica obrigado a fornecer, sempre que lhe fôr solicitado, dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem ao início do tratamento, um atestado em que declarará a natureza do mal verificado, sua causa, evolução e incapacidade para o trabalho dêle resultante; e ao suspender o referido tratamento, seja por alta ou qualquer outro motivo, a entregar ao acidentado outro atestado em que mencionará pormenorizadamente o estado em que o deixa, inclusive no que se relacione com a sua capacidade laborativa.

*Parágrafo único.* Sempre que o médico tiver sido indicado pelo empregador, a êste deverá fazer entrega de uma segunda via dos atestados referidos neste artigo.

## **CAPÍTULO V DAS INCAPACIDADES E DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 16. A indenização de que trata a presente lei será calculada segundo as conseqüências do acidente, assim classificadas:

- a) Morte;
- b) incapacidade total e permanente;
- c) incapacidade parcial e permanente;
- d) incapacidade temporária.

Art. 17. Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez incurável para o trabalho.

§ 1º Dão lugar a uma incapacidade total e permanente:

- a) a perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;
- b) a cegueira total;

- c) a perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;  
as lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanente de
- d) qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Quando do acidente resultar uma incapacidade total e permanente, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual à quatro (4) anos de diária, calculada esta segundo o prescrito no parágrafo único do artigo 19.

§ 3º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia de Cr\$ 3.200,00, paga de uma só vez.

Art. 18. Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por tãda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 1º Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará, em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três (3) e oitenta (80) centésimos da quantia correspondente a quatro (4) anos de diária, observado, quanto a esta, o disposto no parágrafo único do artigo 19.

§ 2º A indenização devida ao acidentado será fixada de acôrdo com a tabela que fôr expedida e as alterações nela posteriormente estabelecidas, pelo Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3º Na elaboração da tabela de que trata o parágrafo anterior, o grau de redução de capacidade do acidentado será sempre calculado atendendo-se à natureza e gravidade da lesão por êle sofrida, à sua idade e profissão.

Art. 19. Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um (1) ano.

*Parágrafo único.* Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual a 70 centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI, excetuados os domingos e dias feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27.

Art. 20. Permanecendo por mais de um (1) ano, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial, e como tal indenizada, cessando desde logo para o empregador a obrigação do pagamento da indenização correspondente à incapacidade temporária, bem como da prestação da assistência médica, farmacéutica e hospitalar.

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acôrdo com as seguintes bases:

I - Na base de quatro (4) anos da diária:

- a) à esposa ou ao espôso inválido a metade e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos e às filhas solteiras sob a dependência econômica do acidentado a outra metade, entre eles dividida em partes iguais;
- b) na falta de cônjuge sobrevivente, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, quando o seu número exceder de três (3), em partes iguais.

II - Na base de três (3) anos da diária :

- a) ao cônjuge sobrevivente nas condições da alínea a do inciso anterior, quando não existirem filhos;
- b) aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número igual ou inferior a três (3) ;
- c) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou incapazes, quando ambos existirem e viverem sob a dependência econômica da vítima, em partes iguais.

III - Na base de dois (2) anos da diária :

- a) ao pai inválido ou à mãe, na forma da letra c, do inciso anterior;
- b) à pessoa cuja subsistência estiver a cargo da vítima, no caso de não existirem beneficiários enumerados nos incisos anteriores.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade.

Art. 22. Uma vez que exceda a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social a que ele pertencer, para o fim de ser concedido um acréscimo na aposentadoria ou pensão.

§ 1º Não havendo o acidentado completado, na instituição, o período de carência para a concessão do benefício, deduzir-se-á da indenização o valor das contribuições triplíceis (do empregado, do empregador e da União) correspondente ao tempo necessário para completar aquele período, calculado sobre o último salário de contribuição do acidentado, destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere este artigo.

§ 2º Se a aposentadoria for cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 3º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado, pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

Art. 23. Sendo a indenização igual ou inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou não estando a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga aos beneficiários, diretamente e de uma só vez.

*Parágrafo único.* Se entre os beneficiários existirem menores, as cotas a êstes destinadas deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil, ou suas Agências ou à Coletaria Federal competente, à disposição do Juiz de Órfãos.

Art. 24. Os acréscimos dos benefícios, a que se refere o art. 22, serão calculados à taxa de juros de seis por cento (6%) ao ano e segundo as tábuas biométricas indicadas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observadas as condições de reversão e extinção em vigor no respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

*Parágrafo único.* Os benefícios calculados com os acréscimos a que se refere êste capítulo, não estão sujeitos aos limites máximos fixados pelas leis vigentes.

Art. 25. Além da indenização prevista no art. 21, o empregador pagará imediatamente aos herdeiros ou beneficiários, do acidentado, a título de auxílio-funeral, a importância de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

*Parágrafo único.* Na ausência de herdeiros ou beneficiários, fica obrigado o empregador a indenizar, à pessoa que à sua própria custa se tiver encarregado do enterramento do acidentado, de tôdas as despesas com o mesmo, devidamente comprovadas, até o limite da quantia neste artigo mencionada.

Art. 26. Não poderão ser descontadas das indenizações devidas por uma incapacidade permanente ou morte, as quantias já pagas por motivo de uma incapacidade temporária. A indenização a que por esta fizer jús o acidentado independerá sempre de qualquer outra prevista nesta lei.

Art. 27. Nos casos de incapacidade temporária de duração inferior a quatro (4) dias, a indenização é devida apenas a partir do segundo dia que se seguir àquele em que se verificar o acidente. Quando perdurar por mais de quatro (4) dias, deverá ser paga desde o dia que suceder ao acidente.

*Parágrafo único.* O salário do dia do acidente será integralmente pago pelo empregador.

Art. 28. Em todos os casos de incapacidade permanente em que a capacidade do acidentado puder ser aumentada com o uso de aparelhos de prótese, deverão êles ser fornecidos pelo empregador independentemente do pagamento da indenização correspondente à referida incapacidade.

Art. 29. Não poderá ser contestada nenhuma incapacidade permanente sob o fundamento de poder ser diminuída ou eliminada por terapêutica suscetível de agravá-la, ou pôr em risco a vida do empregado. Também nenhuma intervenção cirúrgica de natureza grave, capaz de ocasionar os mesmos efeitos, poderá ser imposta ao acidentado, no curso do tratamento, podendo êle recusá-la, sem incidir nas restrições do art. 13, salvo quando absolutamente indicada para a preservação de sua vida.

*Parágrafo único.* Em caso de recusa do empregado em submeter-se ao tratamento indicado, será nomeada uma junta médica composta de facultativos escolhidos pelo acidentado, pelo empregador e pela autoridade judiciária competente, dependendo do referido laudo a solução do caso.

Art. 30. As indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito aos benefícios do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social.

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

§ 1º A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente.

§ 2º Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por êste paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver dispendido em consequência do acidente.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DO SALÁRIO**

Art. 33. Compreendem-se como remuneração do empregado, para os efeitos desta lei, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 3º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam a 50% do salário percebido pelo empregado.

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

*Parágrafo único.* Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 35. Sendo o salário parcialmente pago em utilidades, converter-se-ão estas em dinheiro, tomando-se por base as percentagens adotadas para tal fim no cálculo do salário mínimo local.

*Parágrafo único.* Em se tratando de serviços domésticos, não serão computadas pecuniariamente tais utilidades.

Art. 36. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova de importância ajustada, calcular-se-á o salário do empregado em quantia igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou ao que fôr habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 37. O salário percebido no todo ou em parte, em gratificações, ou comissões, ou por tarefa ou empreitada, ou o que de qualquer forma variar com a quantidade de trabalho produzido, será calculado, para o efeito da indenização, na base da média percebida pelo empregado durante os 3 (três) meses anteriores ao acidente.

§ 1º Se durante o prazo mencionado no presente artigo o empregado não tiver trabalhado ou se o seu salário tiver sido pago em bases inferiores às que vigorarem por ocasião do acidente, o seu salário equivalerá, para os fins desta lei, ao salário médio percebido, na mesma localidade e durante a mesma época, por outros empregados que exerçam atividades análogas.

§ 2º No caso de empregado que perceba gorjetas, a indenização será calculada, tomando-se por base a remuneração declarada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões a que fôr filiado.

Art. 38. Percebendo a vítima salário mensal, a sua diária corresponderá à 25ª (vigésima quinta) parte desse salário.

Art. 39. Se o empregado fôr pago por hora de trabalho, o salário diário equivalerá a 8 (oito) vezes o salário-hora, salvo convenção em contrário permitida por lei.

Art. 40. Percebendo a vítima salário sob a forma de diária, o seu salário anual corresponderá a uma quantia equivalente a trezentas (300) vezes a diária.

Art. 41. Trabalhando o empregado em diferentes horas ou dias, para mais de um empregador, calcular-se-á o seu salário como se toda remuneração houvesse sido obtida no serviço do empregador para o qual trabalhava na ocasião do acidente, ficando solidariamente responsáveis em proporção às remunerações pagas, os vários empregadores.

Art. 42. A indenização dos marítimos será calculada, se contratados por viagem redonda, dividindo-se o valor da soldada e da etapa ajustadas pelo número de dias que normalmente durar a viagem.

Art. 43. Para os efeitos desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, o salário do aprendiz não poderá ser calculado em base inferior à do salário mínimo do empregado adulto do local onde se verificar o acidente.

Art. 44. Nenhum salário poderá exceder a Cr\$ 24,00 por dia, para efeito de cálculo das indenizações.

## **CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE**

Art. 45. Todo acidente do trabalho será obrigatoriamente comunicado ao empregador pelo acidentado, ou por qualquer pessoa que dela tenha conhecimento, imediatamente, após a sua ocorrência, não podendo essa comunicação exceder o prazo de 24 horas, salvo impossibilidade absoluta.

*Parágrafo único.* Se no caso de inobservância do que dispõe o artigo anterior, resultarem, pelo conseqüente retardamento da prestação de uma conveniente assistência médica, farmacêutica e hospitalar, agravações ou complicações da lesão inicial, por elas não responderá o empregador.

Art. 46. Tendo conhecimento do acidente, o empregador o anotará no registro de que trata o art. 10 e, dentro de 24 horas, enviará do sucedido comunicação escrita à autoridade judiciária competente.

§ 1º Tratando-se de empregador referido no § 2º do artigo 9º desta lei, a participação do acidente será feito pelo Chefe da Repartição, Serviço, Obra, entidade ou presídio em que trabalhar o acidentado.

§ 2º Dessa comunicação, devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome, profissão, sexo, idade, residência e salário do acidentado;
- b) natureza do acidente sofrido e suas conseqüências imediatas;
- c) condições em que se verificou;
- d) local, dia e hora do evento e nome e residências das pessoas que o testemunharam;
- e) tempo decorrido entre o início do trabalho e a hora do acidente;
- f) indicação do hospital a que eventualmente foi recolhido o acidentado;
- g) dependência trabalhou anteriormente o acidentado, na mesma profissão, nos 2 (dois) últimos anos;
- h) indicação da entidade seguradora.

Art. 47. No caso de morte, é obrigatória a comunicação do acidente à autoridade

policial, que instaurará o respectivo inquérito e o remeterá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Juízo competente.

Art. 48. Nos casos de doença profissional, responderão pelas obrigações resultantes desta lei todos os empregadores sob cuja dependência tiver trabalhado o acidentado, na mesma profissão, dentro dos 2 (dois) últimos anos, proporcionalmente ao tempo da inobservância, por parte de um dos referidos empregadores, das disposições legais relativas à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, hipótese na qual sobre êle recairão todos os ônus decorrentes da doença, sem prejuízo das demais comunicações da lei.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não impede que o acidentado exija a totalidade das indenizações do seu último empregador, que, nesse caso, ficará com direito regressivo contra os anteriores.

Art. 49. Não recebendo a autoridade judiciária competente do empregador a participação de que trata o art. 46 desta lei, poderá tomar conhecimento do acidente por comunicação direta do acidentado ou de qualquer terceira pessoa.

*Parágrafo único.* No caso dêste artigo, a autoridade judiciária mandará dar vista ao representante do Ministério Público competente que requererá, como medida preliminar, além de outras diligências que julgue necessárias, o exame médico do acidentado, não se tratando de morte, assim como tomará as declarações dos interessados e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, iniciará a respectiva ação ou solicitará o arquivamento.

Art. 50. Sempre que o acidente ocorrer em viagem, a comunicação de que trata o art. 45 desta lei deverá ser feita ao empregador, por telegrama. Neste caso, a autoridade judiciária competente para tomar conhecimento do acidente e das questões e acordos dêle resultantes, será a do local da sede do empregador, o qual, entre os demais encargos, responderá por tôdas as despesas com o desembarque imediato do acidentado, se isso exigir o seu estado de saúde, com a sua remoção ulterior para o local onde tiver residência ou em que trabalhe.

*Parágrafo único.* No caso do presente artigo, desde que viaje por conta do empregador, será êste responsável, por tôdas as despesas com estadia e transporte que, pela interrupção da viagem, forem impostas aos membros da família do empregado que o acompanhem.

Art. 51. Em navio ou embarcação de navegação em geral quando em viagem, a comunicação de acidente sofrido pelos membros de sua tripulação será feita ao comandante, capitão ou mestre, a quem caberá promover a prestação ao acidentado dos socorros imediatos de que necessitar, registrar a ocorrência no Diário de Navegação e fazer a comunicação de que trata o art. 50.

## **CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DO ACIDENTE**

Art. 52. A liquidação das obrigações decorrentes de acidente do trabalho, salvo no caso de haver processo judicial, deverá ser feita por meio de acôrdo particular,

realizado entre o empregado ou seus beneficiários e o empregador, reduzido a escrito segundo o modelo oficial, e far-se-á sempre dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem à morte do acidentado, à sua cura ou à verificação de uma incapacidade permanente.

§ 1º Do termo de acôrdo, lavrado em três (3) vias, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome do empregador e de quem legalmente o substituir;
- b) nome, idade, profissão, estado civil, nacionalidade, salário e residência do acidentado, assim como de seus beneficiários tratando-se de caso de morte;
- c) em que consistiu o acidente, onde e quando se originou;
- d) qual o período de incapacidade temporária a que o acidente deu lugar e qual a indenização a ela correspondente;  
se do acidente resultou alguma incapacidade permanente, e, no caso positivo, qual o grau dessa incapacidade, quando se verificou e qual a indenização que lhe corresponde, de conformidade com o prescrito na presente lei;
- e) natureza e principais características do aparelho de prótese por acaso fornecido;
- f) se foi feita a comunicação do acidente no prazo legal.

§ 2º Nos casos de morte e de incapacidade permanente, é obrigatória a homologação do acôrdo de que trata este artigo, pela autoridade judiciária competente.

§ 3º Rejeitado o acôrdo a que se refere este artigo, serão convidadas as partes para apresentação de novo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e, não sendo este aceito, será iniciada a ação na forma do Capítulo 9º.

Art. 53. Os acôrdos homologados pela autoridade judiciária ficarão sujeitos à taxa de 1,5% sobre o valor da indenização total paga em dinheiro pelo empregador, livre de quaisquer outras custas.

Art. 54. A autoridade judiciária competente para receber a comunicação de que trata o art. 46, assim como para conhecer das questões e acôrdos surgidos da aplicação desta lei, ressalvado o disposto no art. 50, será, em regra, o Juiz Cível do local onde se verificar o acidente, salvo prescrição em contrário da respectiva organização Judiciária.

## **CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

Art. 55. Haverá procedimento judicial:

- a) em qualquer dos casos previstos nos arts. 47, 49 e 52, § 3º;
- b) sempre que, por parte do empregado, de seus beneficiários ou do empregador, forem suscitadas divergências na aplicação desta lei.

Art. 56. O acidentado, seu representante ou beneficiários poderão reclamar, contra qualquer fato contrário a esta lei, ao órgão do Ministério Público, o qual, procedendo de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 49, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, iniciará a competente ação ou opinará pelo arquivamento da reclamação.

Art. 57. Em qualquer dos casos previstos no art. 55, recebidos pelo Juiz o inquérito, a petição do interessado ou a do órgão do Ministério Público, designará, no prazo de cinco (5) dias, audiência, para a qual citará o empregador, o acidentado, seu representante legal ou beneficiários, e o membro do Ministério Público, a quem incumbe sempre o patrocínio da causa do acidentado ou de seus beneficiários.

§ 1º A citação será feita por mandado, quando os interessados residirem na comarca, e, por carta, com recibo de retorno, no caso contrário, constando sempre de um ou de outro teor do requerimento que determinou sua expedição.

§ 2º A União, os Estados, os Territórios, os Municípios e os demais empregadores referidos no § 2º do art 9º, serão citados na pessoa do Chefe da repartição, serviço, obra, entidade ou presídio em que se tiver acidentado o empregado.

§ 3º Os empregadores referidos no art. 9º e que tiverem estabelecimentos, agências ou filiais fora de sua sede, deverão nos mesmos ter prepostos, com poderes expressos para receber citações, inclusive a inicial.

Art. 58. Havendo na audiência inicial, acôrdo entre as partes, observadas as disposições desta lei, será reduzido a têrmo, para a indispensável homologação, com a qual estará findo o processo.

*Parágrafo único.* No caso de haver discordância apenas quanto à natureza e extensão da lesão, poderá o Juiz ordenar nova perícia, obedecidas as prescrições do Capítulo XIII. sendo o respectivo laudo juntado aos autos, que serão conclusos para sentença.

Art. 59. Não havendo acôrdo, receberá o Juiz as alegações das partes, produzindo-se as provas na mesma audiência se possível, ou em outra que para esse fim, seja designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 60. A apresentação das testemunhas. que não poderão exceder a três (3) para cada parte, independe de intimação, sendo seus depoimentos reduzidos a têrmos.

Art. 61. Terminada a produção das provas, tomado o depoimento pessoal das partes, ou de seus prepostos devidamente "autorizados, se fôr requerido do ordenado pelo Juiz, serão oferecidas, em seguida, verbalmente ou por escrito, as alegações finais, sendo, proferida a sentença.

*Parágrafo único.* Nenhuma alegação ou defesa oral poderá exceder a dez minutos.

Art. 62. Antes de sentenciar afinal, se não se julgar habilitado a decidir a causa,

poderá o Juiz proceder a quaisquer diligências que lhe parecerem necessárias, inclusive quanto à classificação da lesão, proferindo a decisão, no prazo de (5) cinco dias, contados da conclusão.

Art. 63. O Juiz dirigirá e orientará o processo de acidente, que terminará no prazo máximo de 30 (trinta,) dias de seu início, sem contudo cercear a defesa dos interessados.

Art. 64. Das sentenças finais proferidas nas ações de acidente do trabalho caberá, como único recurso, o agravo de petição, o qual terá preferência no julgamento dos tribunais.

*Parágrafo único.* O prazo para a interposição de recurso será de 5 (cinco) dias e começará a correr do dia da publicação da sentença em audiência, para a qual serão intimadas as partes.

Art. 65. A execução das sentenças proferidas em ações de acidentes do trabalho será processada na forma prescrita pelo Código do Processo Civil, no que lhe fôr aplicável, reduzidos, porém, à metade os prazos superiores a 24 horas.

Art. 66. Tôdas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

- a) da data do acidente, quando dêle resultar a morte ou uma incapacidade temporária;
- b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;
- c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos sempre de um ou de outro o teor do requerimento que determinou sua expedição.

*Parágrafo único.* Interromperá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador, ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe o reconhecimento do acidente e demonstre a intenção de reparar-lhe as conseqüências.

Art. 67. As causas fundadas na presente lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos os vigentes nos júzos em que correrem.

§ 1º O acidentado ou seus beneficiários, estão isentos do pagamento quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no lado ou em parte.

§ 2º As custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas afinal.

Art. 68. O empregado, seus beneficiários, e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais.

Art. 69. Tôdas as ações que tenham conexão sejam acessórias, oriundas ou complementares com ação movida com fundamento nesta lei, julgada em curso são da competência do Juízo desta última, inclusive as ações contra terceiros de que trata o art. 32.

Art. 70. No acautelamento dos interesses do acidentado, quando antes da decisão fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação do seu direito. o Juiz poderá determinar o arresto dos bens do empregador, ou que preste êle caução.

Art. 71. O Código de Processo Civil será subsidiário desta lei, nas suas omissões.

## **CAPÍTULO X DA REVISÃO**

Art. 72. Tanto os acordos concluídos, quanto as sentenças proferidas por fôrça desta lei, poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja do empregador, nos seguintes casos:

- a) Quando a incapacidade se atenuar, se repetir, se agravar, ou a vítima vier a falecer, em consequência do acidente;
- b) quando se verificar êrro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade que serviu de base ao acôrdo ou à sentença.

Art. 73. A revisão de que trata o artigo anterior só poderá ser pedida dentro do prazo de dois (2) anos, cortados da data da conclusão do acordo, de sua homologação, ou, nos casos litigiosos, da sentença definitiva que fixar a incapacidade.

Art. 74. A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de causalidade, respeitado o estabelecido na art. 4º reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações, mas, também a todos os demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 75. Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima, com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente serão deduzidas sempre da indenização final devida por reter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado. Nesse último caso se estiver o acidentado em gôzo de acréscimo na aposentadoria a que alude o art. 22, será a indenização reajustada para o efeito do que dispõe o art. 21.

## **CAPÍTULO XI DAS EXCLUSÕES**

Art. 76. Ficam excluídos da presente lei:

- a) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que não trabalhem

efetiva e permanente para o empregador;

- b) no que se refere às indenizações por incapacidade permanente ou morte, os empregados que, sendo associados ou segurados de instituição de previdência social, tenham direito por decreto especial, a manutenção do salário para si ou seus beneficiários.

*Parágrafo único.* Poderão ficar também excluídos da presente lei, muito embora não percam para outros efeitos a qualidade de empregados os que tiverem vencimentos superiores a Cr\$ 1.000,00 ( mil cruzeiros ) mensais desde que lhes sejam asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas para os demais empregados.

## **CAPÍTULO XII DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DA HIGIENE DO TRABALHO**

Art. 77. Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

Art. 78. Consideram-se, para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, forem expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às penalidades na mesma Consolidação fixadas, independente da indenização legal.

Art. 79. Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de "ordens de serviço", que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 1º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2º Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

Art. 80. Sempre que o acidente resultar da transgressão, por parte do empregador, dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do Trabalho, ficará ele sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

Art. 81. Consideram-se também transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, sujeitas as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho":

- a) o emprêgo de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou

- não devidamente protegidos contra o perigo;
- b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficientes.

Art. 82. Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências, tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

### **CAPÍTULO XIII DA PERÍCIA MÉDICA**

Art. 83. A verificação da incapacidade, para efeito desta lei, na localidade em que houver médico legista oficial, deverá ser, sempre, procedida por êle.

Art. 84. Respeitado e disposto no artigo anterior, a perícia em juízo será feita por perito nomeado pelo juiz, que lhe fixará os honorários.

Art. 85. Sempre que possível, os exames periciais que forem ordenados pelo Juiz deverão ser realizados na sede do respectivo Juízo.

Art. 86. Em todo o caso em que, de um acidente do trabalho, resultar a morte do empregado, ou em que a um acidente do trabalho ela for atribuída, dever-se-á proceder à autópsia, que poderá ser ordenada pela autoridade judiciária ou policial, por sua própria iniciativa, a pedido de qualquer das partes, ou do médico assistente da vítima.

§1º A autoridade que determinar a autópsia nomeará o respectivo perito, arbitrando-lhe honorários, salvo quando a perícia deva ser efetuada em Instituto ou Serviço Médico Legal oficial.

§ 2º A autoridade que ordenar a autópsia providenciará sempre para que o perito incumbido de realizá-la seja convenientemente informado sobre a natureza do acidente tido como responsável pela morte do empregado; sobre as circunstâncias em que se verificou; sobre a natureza do tratamento a que teria a vítima sido submetida; e sobre a "causa mortis" indicada pelo seu médico assistente. Para isso, todo pedido de autópsia feito às autoridades judiciárias ou policiais por quaisquer interessados, deverá ser sempre acompanhado de esclarecimentos sobre os referidos fatos.

Art. 87. Os honorários dos peritos, nos casos de acidentes do trabalho, serão fixados de acôrdo com o disposto no regimento de custas.

Art. 88. Salvo quando procedido com finalidade especial, determinada pela autoridade judiciária competente, todo laudo de perícia médica realizada no vivo, com fundamento num acidente de trabalho, deverá conter:

- a) os dados relativos à identidade do examinado (nome, côr, sexo, idade, profissão, nacionalidade, estado civil e residência);
- b) o histórico da lesão ou doença, com informações sôbre sua evolução, extensão e gravidade;
- c) a descrição dos antecedentes pessoais, mórbidos ou não, que se possam relacionar com a incapacidade atribuída ao acidente;
- d) conclusões sôbre a existência ou não de relação de causalidade entre as alterações mórbidas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho;
- e) a verificação da incapacidade por acaso resultante do acidente, com a determinação da época provável da cura ou da consolidação das lesões ou, no caso de prognóstico letal, de tempo de vida provável do acidentado;
- f) informações sôbre a natureza e duração dos cuidados médicos ainda necessários ao acidentado; sôbre a natureza do aparelho de prótese para êle indicado ou sôbre os característicos e eficiência do aparelho já usado.

Art. 89. Nas perícias no morto, orientar-se-á sempre o perito no sentido de bem esclarecer a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

#### **CAPÍTULO XIV DA ADAPTAÇÃO PROFISSIONAL E DO REAPROVEITAMENTO DO EMPREGADO ACIDENTADO**

Art. 90. A readaptação profissional, que é devida a todo incapacitado do trabalho, tem por objeto restituir-lhe, no todo ou em parte a capacidade na primitiva profissão ou em outra compatível com as suas novas condições físicas.

Art. 91. A readaptação profissional para o trabalho será realizada através do serviço de readaptação profissional, que funcionarão na forma determinada em regulamento, e efetuar-se-á não só mediante a prática da fisioterapia, da cirurgia ortopédica e separadora, mas ainda do ensino conveniente em escolas profissionais especiais.

Art. 92. O Estado determinará o regime sob que deverão funcionar as escolas de que trata o artigo anterior, assim como as condições para a prática do ensino correspondente.

§ 1º Criadas as escolas profissionais especiais regular-se-á a admissão dos readaptados em funções que possam exercer com eficiência.

§ 2º Em regulamento serão fixadas quais as funções que devam ser exercidas, preferencialmente, por incapacitados readaptados.

Art. 93. Em nenhum caso a readaptação profissional obtida pelo acidentado será motivo de revisão de acôrdo ou sentença que houver fixado a indenização pelo acidente do trabalho.

§ 1º O incapacitado que no período readaptação, perceber remuneração pelo serviços executados nas escolas profissionais especiais não terá suspenso o pagamento de aposentadoria concedida por instituição de previdência social, em cujo gozo se achar.

§ 2º A acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptada com a importância de aposentadoria em cujo gozo se encontrar é permitida, até importância correspondente ao dobro do salário mínimo local. reduzindo-se o quantum da aposentadoria, quando a soma das duas exceder a esse limite.

## **CAPÍTULO XV DA GARANTIA DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho.

*Parágrafo único.* Os empregadores sujeitos ao regime desta lei deverão, sob pena de incorrerem na multa cominada no art. 104, manter afixados nos seus escritórios e nos locais de trabalho de seus empregados, de modo perfeitamente visível, exemplares dos certificados das entidades em que tiver realizado a seguro.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

Art. 96. As normas para o cálculo e cobrança do prêmio e para a realização do seguro de acidentes do trabalho e sua administração, inclusive no que ao refere ao regime de contas e gestão financeira, serão fixadas em regulamento.

Art. 97. É privilegiado e insuscetível de penhora o crédito do acidentado ou de seus herdeiros ou beneficiários, pelas indenizações determinadas nesta lei, não podendo, outrossim, ser objeto de qualquer transação inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

*Parágrafo único.* No concurso de quaisquer créditos privilegiados, o de que trata este artigo prevalecerá sobre os demais.

Art. 98. São nulos todos os acordos que tenham por objeto a renúncia dos benefícios estipulados nesta lei, ou que de qualquer forma contrariem as suas disposições.

Art. 99. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas nesta lei.

Art. 100. O empregador ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para entidades seguradoras, nelas realizando o seguro fica desonerado daquelas responsabilidades ressalvado o direito regressivo das entidades seguradoras contra ele, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.

*Parágrafo único.* Não poderão ser motivo de seguro as sanções decorrentes da inobservância das disposições desta lei.

Art. 101. Nenhuma quantia poderá ser descontada do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei.

## **CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES**

Art. 102. Sempre que por ação ou omissão do empregador fôr excedido o prazo estabelecido no art. 52. serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 103. A entidade seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias dispendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no art. 100.

Art. 104. Incorrerão em multa de duzentos a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 200.00 a Cr\$ 5.000,00), e de mil a dez mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00), nas reincidências, impostas no Distrito Federal, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, pelos delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processadas e cobradas na forma da legislação em vigor:

- a) os empregadores que não possuem ou não mantiverem em dia o registro exigido pelo art. 10;
- b) os que não segurarem os seus empregados contra os riscos de acidentes;
- c) os que não fizerem a afixação do certificado a que alude o parágrafo único do art. 94;
- d) os que não cumprirem as disposições do art. 46, infringirem a do art. 101, ou as de quaisquer outros estabelecidos nesta lei.

Art. 105. De qualquer infração desta lei, será dado conhecimento à competente repartição fiscalizadora, pelas autoridades que a tiverem apurado, ou por qualquer interessado, para as providências que em cada caso couberem.

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106. A fiscalização da presente lei ficará a cargo das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 107. A presente lei não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito comum.

Art. 108. Nos orçamentos das Repartições Federais, Estaduais, Municipais e das entidades referidas no § 2º do art. 9º, entre as verbas da despesa com os

empregados a que esta lei se aplica, será consignada uma dotação para atender ao pagamento dos prêmios de seguro contra os riscos de acidentes.

Art. 109. As entidades seguradoras são obrigadas a remeter aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os dados estatísticos que lhes forem solicitados. A mesma obrigação caberá a toda autoridade judiciária, relativamente aos casos que julgar e em que verifique não tenha sido feito seguro.

Art. 110. Ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe em qualquer caso, inclusive, para produzir efeito em juízo:

I - Estabelecer, de acôrdo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

II - Classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrarem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos.

III - Fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

## **CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 111. A partir da data da publicação desta lei não poderão ser concedidas autorizações a novas entidades seguradoras cabendo tão somente às instituições de previdência social, às sociedades de seguros e às cooperativas de seguros de sindicatos, que atualmente operam em seguro contra o risco do acidentes de trabalho, a cobertura desse risco, de acôrdo com as normas que forem fixadas em regulamento.

Art. 112. A partir de 1 de janeiro de 1949, as instituições de previdência social, então existentes, e que à data da vigência deste Decreto-lei ainda não possuíssem carteiras de acidentes do trabalho, providenciarão a criação de órgãos destinados ao seguro de acidentes do trabalho, aos quais passará, paulatinamente, o seguro das responsabilidades atribuídas aos empregadores, de forma que, a 31 de dezembro de 1953, cessem definitivamente as operações de seguros contra o risco de acidentes do trabalho, pelas sociedades de seguro e pelas cooperativas de seguro de sindicatos.

*Parágrafo único.* O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, determinará a ordem em que as instituições de previdência social devem passar a operar em seguros de acidentes do trabalho e a data do início das operações de cada uma delas.

Art. 113. Dentro das normas que serão estabelecidas em regulamento, aproveitarão as instituições de previdência social na constituição dos quadros dos servidores de suas carteiras de seguros contra acidentes do trabalho, os empregados que, com mais de 10 anos de serviço forem dispensados, por efeito

desta lei, das funções que exerçam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguro.

Art. 114. Enquanto não fôr expedida a tabela a que se refere o artigo 18, § 2º, vigorará a mandada adotar pelo Decreto nº 86, de 14 de março de 1935, com as alterações e acréscimos nela introduzidos por fôrça do Decreto-lei nº 5.216, de 22 de janeiro da 1943.

Art. 115. Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, serão expedidos os regulamentos e demais atos que se tornarem necessários à sua execução, entrando ela, em vigor, no fim dêsse prazo.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro da 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Victor Tamm.

P. Leão Veloso.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/11/1944 , Página 19241 (Publicação)

## Decreto-Lei nº 293, de 28 de Fevereiro de 1967

*Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I** **Do acidente do trabalho e sua cobertura**

Art. 1º Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Art. 2º O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura.

§ 1º Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro.

§ 2º O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.

Art. 3º Nos termos do art. 158, inciso XVII, da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho é um seguro privado integrando-se no sistema criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2º É condição para as operações de que trata este artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.

Art. 4º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos de seguro:

- a) as doenças profissionais;
- b) as doenças do trabalho.

§ 1º São doenças profissionais as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de

condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho, e constantes de relação anexa ao presente decreto-lei suscetível de revisão ou acréscimo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º São doenças do trabalho as que resultarem, direta e exclusivamente, do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que o mesmo seja realizado.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho:

I - Todos os sofridos pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüências de:

- a) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional em virtude de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de terceiro privado do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio.

II - O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário do trabalho:

- a) na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador, com o fim de lhe evitar prejuízo ou de lhe proporcionar proveito econômico;
- c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 1º No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou à satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado como a serviço do empregador.

§ 2º Não é acidente do trabalho o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador.

Art. 6º Não será considerada agravação ou complicação de um acidente do trabalho que haja determinado lesões já consolidadas, qualquer outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 7º São considerados beneficiários do acidentado os seus dependentes reconhecidos como tais pelo INPS.

## CAPÍTULO II

### Das incapacidades e das indenizações

Art. 8º A indenização a ser paga pela ocorrência de acidentes do trabalho será calculada segundo as conseqüências dêste, assim classificadas:

- I - Morte.
- II - Incapacidade total e permanente.
- III - Incapacidade parcial e permanente.
- IV - Incapacidade temporária.

§ 1º Entende-se por incapacidade total e permanente, a invalidez para o trabalho decorrente de:

- a) perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;
- b) cegueira total;
- c) perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;
- d) lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por tôda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 3º Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um ano, salvo casos especiais, a critério do Juiz, para os quais poderá haver uma prorrogação de seis meses com base em perícia médica.

§ 4º Ultrapassado o prazo limite do parágrafo anterior, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial.

Art. 9º O pagamento das indenizações de acidentes do trabalho será feito de acôrdo com os princípios seguintes:

- I - No caso de morte, mediante uma renda mensal reajustável, paga aos beneficiários da vítima, segundo as normas estabelecidas pelo CNSP, em complemento à pensão concedida pelo INPS.
- II - No caso de incapacidade total e permanente, mediante uma renda mensal reajustável, paga ao acidentado, segundo as normas estabelecidas pelo CNSP e complementar à aposentadoria concedida pelo INPS.
- III - No caso de incapacidade parcial e permanente, quando fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento), mediante escolha do acidentado:

- a) de renda mensal reajustável, fração da prevista no inciso precedente, em função do grau dessa incapacidade e segundo as normas estabelecidas pelo CNSP;

do pagamento, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNSP, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando

- b) em função do grau dessa incapacidade, até 100 (cem) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

IV - No caso de incapacidade parcial e permanente, quando a incapacidade resultante for igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) mediante o pagamento ao acidentado, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNSP, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando em função do grau dessa incapacidade, entre 1 (um) e 80 (oitenta) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

V - No caso de incapacidade temporária, mediante o pagamento ao acidentado, a partir do dia seguinte ao do acidente de uma diária igual à trigésima parte da remuneração da vítima durante o período de incapacidade.

§ 1º No caso de morte, será paga aos beneficiários da vítima também uma importância de 30 (trinta) diárias, a título de auxílio-funeral.

§ 2º No caso de incapacidade total e permanente, se do acidente resultar cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, a renda mensal será majorada de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. O reajustamento da renda mensal a que se referem os incisos II e III do artigo anterior obedecerá aos critérios e índices de revisão estabelecidos pela política salarial do Governo, e será efetuado, anualmente, de acordo com os prazos e percentagens da categoria profissional correspondente. O reajustamento da renda mensal, na hipótese do inciso I, obedecerá à política geral do Governo, de revisão das pensões.

Art. 11. O pagamento das indenizações previstas neste Decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 12. O crédito do acidentado ou de seus beneficiários, pelas indenizações determinadas no art. 9º e seus incisos, é privilegiado e insuscetível de penhora, prevalecendo sobre os demais, no concurso de quaisquer créditos privilegiados, e não podendo ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis, sendo nulo qualquer acordo em que conste sua renúncia.

Art. 13. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. No cálculo das indenizações de que trata o art. 9º, o salário será igual ao percebido na data do acidente.

Art. 15. Além das indenizações previstas no art. 9º e seus incisos, a entidade seguradora é obrigada, em substituição aos empregados e em todos os casos, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira assistência dentária.

Art. 16. A liquidação das indenizações de que trata o art. 9º, salvo no caso de processo judicial, será feita dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem à morte do acidentado, à verificação de sua incapacidade permanente ou à constatação de sua cura, através de acôrdo particular realizado entre a Sociedade Seguradora, em substituição ao empregador, e o acidentado ou seus beneficiários, segundo modelo oficial, acôrdo êste que deverá ser homologado pela autoridade judiciária competente nos casos de morte e incapacidade permanente, em processo cujas custas não poderão ultrapassar 1,5% (um e meio por cento) do valor da indenização.

### **CAPÍTULO III** **Do procedimento judicial**

Art. 17. O procedimento judicial fundado neste decreto-lei seguirá a forma prevista no Código de Processo Civil, inclusive nas perícias médicas ou em suas omissões, adotadas as particularidades seguintes:

I - os prazos processuais serão:

- a) de 5 (cinco) dias para a marcação da audiência de acôrdo, a contar do recebimento, pelo Juiz, do inquérito, petição do interessado ou representação do Ministério Público;
- b) de 30 (trinta) dias, a contar da audiência de acôrdo, para o encerramento do processo;
- c) de 5 (cinco) dias, a contar do encerramento do processo para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em casos de justificada fôrça maior;
- d) de 5 (cinco) dias, a contar da leitura da sentença, para a interposição do recurso de agravo de petição;
- e) de 5 (cinco) dias, para o julgamento do agravo, a contar da sua interposição, repetindo-se o prazo em casos de justificada fôrça maior.
- f) nas execuções de sentença, os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

II - As causas fundadas no presente Decreto-lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos dos Juízes em que correrem, sendo que:

- a) o acidentado ou seus beneficiários, quando tiverem o patrocínio do Ministério Público, ficarão isentos de pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no todo ou em parte.
- b) as custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas a final.

III - O acidentado, seus beneficiários e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar

dos recursos legais. Na hipótese de o acidentado ou seus beneficiários contratarem advogado para o patrocínio da causa, ficarão sujeitos, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte vencedora, quando a ação fôr julgada improcedente.

IV - Tôdas as ações, sejam acessórias, oriundas ou complementares, que tenham conexão com ação fundada neste Decreto-lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última.

Art. 18. Tôdas as ações fundadas no presente Decreto-lei prescreverão em 2 (dois) anos, contados da seguinte forma:

- a) da data do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;
- b) da data do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doenças profissionais e do trabalho;
- c) do dia da alta médica, no caso de incapacidade permanente.

Art. 19. Tanto os acôrdos concluídos quanto as sentenças proferidas por fôrça dêste Decreto-lei poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja pelo empregador, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da homologação do acôrdo ou da sentença definitiva.

§ 1º A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de casualidade, respeitado o estabelecido no art. 9º, reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações como a todos os demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

§ 2º Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado.

#### **CAPÍTULO IV Das Sanções**

Art. 20. Sempre que, por ação ou omissão do empregador, fôr excedido prazo estabelecido no art. 34, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 21. A Sociedade Seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias despendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 22. Será aplicada multa de até NCr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros novos) aos empregadores que não segurarem seus empregados contra os riscos de acidentes do trabalho.

*Parágrafo único.* A reincidência dará lugar à multa em dôbro.

Art. 23. Incorrerão em multa de até NCr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros novos) e, em dôbro, no caso de reincidência:

I - Os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas nos contratos de seguro.

II - Os que descontarem qualquer quantia do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas neste Decreto-lei.

III - Os empregadores que sonegarem ou falsearem as informações relativas às folhas de recibos de salários.

## **CAPÍTULO V** **Disposições Gerais**

Art. 24. Compete ao CNSP:

I - Expedir as normas complementares ao presente Decreto-lei.

- a) estabelecer, de acôrdo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários à classificação das lesões de acidentes do trabalho e doença, profissionais;
- b) classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos;
- c) fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

II - Corrigir monetariamente os valôres expressos neste Decreto-lei, de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Govêrno Federal.

III - Determinar a forma pela qual as Sociedades Seguradoras e as Instituições de Previdência Social, autorizadas a operar em seguros de acidentes do trabalho, deverão colaborar com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, criada pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, para a prevenção de acidentes do trabalho, a recuperação e readaptação profissional.

Art. 25. A fiscalização da execução dêste Decreto-lei e a aplicação das penalidades nêle previstas ficarão a cargo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, no que couber, ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

§ 1º As Sociedades Seguradoras e o INPS ficam obrigados a remeter à SUSEP, ao IRB e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, os dados estatísticos e elementos informativos por êstes solicitados.

§ 2º No que tange ao tipo de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, haverá, também, fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 26. O INPS e as Sociedades Seguradoras que operem em seguros de acidentes do trabalho ficam obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seus limites técnicos.

Art. 27. Os seguros de acidentes do trabalho que não forem aceitos pelas Seguradoras e pelo INPS serão obrigatoriamente contratados, cada ano, com a entidade escolhida por sorteio pelo IRB, com observância de critérios aprovados pelo CNSP.

Art. 28. Será facultado ao empregador excluir da cobertura do seu seguro de acidentes do trabalho, mediante descontos de prêmios a serem previstos na respectiva tarifa:

I - A responsabilidade pelas diárias devidas ao acidentado nos quinze primeiros dias de duração da incapacidade temporária.

II - O encargo da prestação de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, quando mantenha organização própria ou contratada para prestação de tal assistência a seus empregados.

Art. 29. As Sociedades Seguradoras poderão efetuar convênios com o INPS, tendo em vista:

I - Facilitar a arrecadação simultânea de prêmios e contribuições do empregador, bem como a concessão concomitante de indenizações e benefícios, aos acidentados ou seus beneficiários.

II - Transferir ao INPS a parte de suas reservas técnicas correspondente à renda mensal, ficando o Instituto com a responsabilidade global do pagamento da mesma renda mensal.

Art. 30. O Ministério da Indústria e do Comércio estimulará a criação e desenvolvimento de cooperativas para realização de seguros de acidentes do trabalho, dos componentes das diversas categorias profissionais de empregados, dos trabalhadores autônomos e dos avulsos.

Art. 31. Nos orçamentos dos órgãos de administração direta ou indireta e das sociedades de economia mista, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelos Podêres Públicos, será consignada dotação para atender aos encargos de seguro de acidentes do trabalho.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Transitórias**

Art. 32. As disposições do presente Decreto-lei não têm aplicação aos seguros realizados com empregadores não contribuintes obrigatórios do INPS os quais

passarão a ser obrigatórios, à medida que se implante o plano normal da Previdência Social.

Art. 33. As Sociedades Seguradoras que, na data da publicação deste Decreto-lei, já vinham operando em seguro de acidentes do trabalho, poderão continuar a fazê-lo independentemente de autorização, mas deverão ajustar-se ao disposto neste Decreto-lei e respectivas normas complementares, dentro de 6 (seis) meses a contar da sua publicação.

Art. 34. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, o INPS adaptará os serviços das carteiras de seguros de acidentes do trabalho dos extintos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas - IAPETC, e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - IAPFESP, ao regime do Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966.

Art. 35. Enquanto não forem expedidas pelo CNSP as normas previstas no art. 9º, incisos I e III, continuará em vigor o regime indenitário do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 1º Enquanto não fôr expedida pelo CNSP a tabela de que trata o art. 9º, inciso IV, vigorará a mandada adotar pela Portaria nº 4, de 11 de junho de 1959, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 36. A relação de doenças profissionais prevista no art. 4º, § 1º e publicada em anexo a este Decreto-lei revoga as anteriores, não se aplicando a fatos já comprovados por perícia judiciária.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, a Lei número 1985, de 19.9.53, e restante legislação de qualquer natureza relativa a Acidentes do Trabalho ou que de qualquer forma disponha diferentemente deste Decreto-lei, excetuada a referente a servidores públicos.

Art. 39. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Egydio Martins

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Roberto de Oliveira Campos

**Relação das doenças profissionais a que se refere o art. 4º desta Lei**

Intoxicações, Infecções e  
Afecções

Campo de Aplicação

- 1 - Causadas pelo arsênico e seus compostos.
- Profissões, processo e operações industriais em que seja utilizado o arsênico ou seus compostos, tais como:
- a) extração e preparação de arsênico e seus compostos;
  - b) fabricação, preparação e emprêgo de tintas;
  - c) fabricação e emprêgo de produtos parasiticidas e inseticidas;
  - d) preparação e conservação de peles e plumas, empalhamento de animais;
  - e) metalurgia à base de minerais arsenicais;
  - f) processos industriais em que haja desprendimento de hidrogênio arseniado.
- 2 - Causadas pelo Berilo e seus compostos.
- Processos e operações industriais em que sejam utilizados o berilo, suas ligas e seus compostos, tais como:
- a) fabricação de tubos fluorescentes e "écrans" para Raios X;
  - b) fabricação de cadinhos e de porcelana para isolantes elétricos.
- 3 - Causadas pelo chumbo, suas ligas e seus compostos.
- Processos e operações industriais em que sejam utilizados o chumbo, suas ligas e seus compostos, tais como:
- a) extração de minérios de chumbo;
  - b) metalurgia e refinação de chumbo;
  - c) fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo.

- 4 - Causadas pelo cromo e seus compostos. Processos e operações industriais em que sejam utilizados o cromo e seus compostos, tais como:
- a) cromagem de metais;
  - b) tanagem a cromo.
- 5 - Causadas pelo fósforo e seus compostos. Processos e operações industriais em que sejam utilizados o fósforo e seus compostos.
- 6 - Causadas pelo mercúrio; suas amálgamas e seus compostos. Processos e operações industriais em que sejam utilizados o mercúrio, suas amálgamas e seus compostos, tais como:
- a) fabricação de aparelhos de medida e de laboratório;
  - b) preparo de matérias-primas de chapelaria;
  - c) douradura a fogo;
  - d) emprêgo de bombas de mercúrio para fabricação de lâmpadas incandescentes;
  - e) fabricação de cápsula de fulminato de mercúrio.
- 7 - Causadas pelos elementos cloro, bromo, flúor e iôdo. Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados o cloro, o bromo, o flúor e o iôdo.
- 8 - Causados pelo benzeno seus derivados homólogos e seus derivados nitrosos e aminados. Processos a operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados o benzeno ou seus homólogos e seus derivados nitrosos e aminados.
- 9 - Causadas pelos derivados halógenos dos hidrocarbonetos da série graxa. Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados derivados halógenos dos hidrocarbonetos da série graxa.

- 10 - Causadas pelo manganês e seus compostos.      Processos e operações industriais em que sejam utilizados o manganês, suas ligas e seus compostos, tais como:
- a) extração, manipulação, transporte e tratamento da pirolusita;
  - b) fabricação de ferro-manganês e outras ligas ferrosas e não ferrosas;
  - c) fabricação de pilhas sêcas;
  - d) fabricação de vidro e palitos desfóricos;
  - e) preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes.
- 11 - Causadas pelo sulfureto de carbono.      Processos e operações industriais em que sejam utilizados o sulfureto de carbono, tais como:
- a) fabricação de "*rayon*";
  - b) fabricação ou uso de solventes e gorduras, óleos, borrachas e resinas;
  - c) vulcanização a frio da borracha;
  - d) extração de essências para perfumes;
  - e) uso como solvente do enxôfre e do fósforo na fabricação de palitos de fósforos;
  - f) fabricação ou uso de inseticidas e parasiticidas.
- 12 - Causadas pelo monóxido de carbono.      Processos para operações industriais em que haja desprendimento de monóxido de carbono, tais como:
- a) indústria de gás combustível;
  - b) fundições;
  - c) minas (no subsolo).

- 13 - Causadas pelo alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina ou produtos residuais destas substâncias lastamas malignos da pele. Processos e operações industriais em que sejam utilizados o alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina ou produtos residuais destas substâncias.
- 14 - Causadas por radiações tonizantes, Raio-X e substâncias radioativas naturais e artificiais. Tôdas as atividades executadas sob a ação do "*radium*" ou outras substâncias radioativas ou dos Raios-X.
- 15 - Causadas pelo trabalho em ar comprimido. Tôdas as atividades sob ar comprimido, tais como:
- a) mergulhadores;
  - b) trabalhos de escafandria;
  - c) trabalho nas câmaras pneumáticas subaquáticas e nos tubulões.
- 16 - Causadas pela inalação de poeiras de sílica livre ou misturadas a outras poeiras (silicose com ou sem tuberculose pulmonar). Processos e operações em que haja desprendimento de poeira de sílica livre, tais como:
- a) trabalho no subsolo (minas, túneis e galerias);
  - b) indústrias de abrasivos (fabricação de esmeril, mós, rebolos, sapóleos, pós e pastas para limpeza de metais);
  - c) limpeza de metais e foscamento de vidros com jato de areia;
  - d) trabalhos em pedreiras de rocha quartzona;
  - e) moagem e manipulação de sílica na indústria do vidro e da cerâmica;
  - f) fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos.

17 - Causadas pela inalação de poeiras de asbestos. Processos e operações industriais em que haja desprendimento de poeiras de asbetos, tais como:

- a) extração, utilização e manipulação de asbestos ou amianto;
- b) fabricação de tecidos de amianto;
- c) fabricação de guarnições para freios, material isolante e produtos de fibrocimento.

18 - Causadas por agentes biológicos patogênicos (infecção por carbúnculo). Processos e operações em que haja contato permanente ou eventual com agentes infecciosos ou parasitários, tais como:

- a) todos os trabalhos realizados em contato com animais sujeitos às infecções carbunculosas ou produtos e detritos d'ele derivados;
- b) cargas, descargas ou transporte de mercadorias que por sua natureza ou origem, possam ser tidas como elemento transmissor de infecção carbunculosa.

**Publicação:**

- Coleção de Leis do Brasil - 1967 , Página 512 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/02/1967 , Página 2469 (Publicação)

**Lei nº 5.316, de 14 de Setembro de 1967**

*Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

*Parágrafo único.* Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

- a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;
- b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 3º Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

*Parágrafo único.* Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

Art. 4º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art.5º Para os fins desta Lei:

- I - equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;
- II - equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;
- III - considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta à empresa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução de capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação de previdência social, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III e que será o seguinte:

- I - auxílio-doença - valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução;
- II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário de contribuição devida ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício;
- III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, terá feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 3º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que, em consequência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, êles serão fornecidos pela previdência social independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata êste artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo do local de trabalho do acidentado.

§ 8º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado pela legislação de previdência social.

§ 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens I, II e III darão direito também ao abono especial previdenciário.

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

*Parágrafo único.* Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata êste artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e dois) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 9º O pecúlio de que trata o art. 8º será também devido, em seu valor máximo:

I - em caso de morte;

II - em caso de invalidez, quando a aposentadoria previdenciária fôr igual ou superior a 90% (noventa por cento) do benefício previsto no item II do artigo 6º.

Art. 10. A empresa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 12, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nessa hipótese devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 11. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho à previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I - uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários de contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa;

II - quando fôr o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha é variável, conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do art. 10, a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e III do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

*Parágrafo único.* A contribuição estabelecida no art. 5º da Lei número 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da contribuição de que trata o item I do art. 12.

Art.14. Esta Lei aplica-se também:

I - aos trabalhadores avulsos;

II - aos presidiários.

Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, mover ação contra a previdência social para reclamação de direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sobre as demais, e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais.

§ 3º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber inclusive quanto às perícias médicas, as ações de acidentes do trabalho contra a previdência social, obedecidos os seguintes prazos:

- a) De 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acôrdo;
- b) De 30 (trinta) dias, contados da audiência de acôrdo, para encerramento da instrução;
- c) De 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada fôrça-maior;
- d) De 5 (cinco) dias, contados da leitura da sentença para a interposição de agravo de petição;
- e) De 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contraminuta do agravo, para que o juiz mantenha ou reforme a decisão, repetindo-se o prazo em caso de justificada fôrça-maior;
- f) Da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 16. Os juízes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Quando não houver juiz federal no fôro do acidente nem no da residência do acidentado, será competente a justiça ordinária local.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a utilização da via recursal da previdência social.

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 31, as ações referentes a prestação por acidentes de trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

- I - do acidente, quando dêle resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;
- II - em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 18. Quando a previdência social, não prestar assistência médica no local do acidente, a empresa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente, nos casos fatais e à previdência social, em qualquer caso.

*Parágrafo único.* A previdência social reembolsará a empresa das despesas com a assistência emergencial de que trata este artigo.

Art. 19. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar à previdência social dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com esses elementos.

Art. 20. A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social obedecerá ao seguinte esquema:

I - nenhuma empresa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer nem renovar o seguro em sociedade de seguros;  
II - não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários;
- b) a partir de 1º de julho de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;
- c) a partir de 1º de julho de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e o das empresas não abrangidos pela previdência social.

§ 1º Nos prazos do item II:

- a) nenhuma empresa segurada em sociedade de seguros poderá renovar o seguro na previdência social;
- b) nenhuma empresa segurada na previdência social poderá renovar o seguro em sociedade de seguros.

§ 2º As empresas que já mantêm seguro de acidentes de trabalho na previdência social, serão enquadradas no regime dessa Lei a partir de 1º de janeiro de 1968, quando o seguro não tiver sido feito em regime de exclusividade, devendo ser:

- a) prorrogados até 31 de dezembro de 1967 os contratos que se vencerem antes dessa data;

- b) adaptadas, durante o restante do prazo, as condições dos que se vencerem em 1968.

Art. 21. A aplicação do disposto no art. 12 não poderá conduzir, na primeira fixação da contribuição ali estabelecida, salvo na hipótese de alteração das condições do risco, a uma taxa de contribuição superior a 90% (noventa por cento) da tarifa do último prêmio pago ou contratado pela empresa, continuando esta responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1º A empresa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerada em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta Lei.

Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas respeitados os compromissos existente na data do início da vigência desta Lei.

*Parágrafo único.* Na zona rural, o seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado sob a forma de seguro grupal, através de associação, cooperativa ou sindicato rural, mediante apólice coletiva.

Art. 23. Ao empregado de sociedade de seguros que trabalhar na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967, será assegurado:

I - o aproveitamento pela previdência social mantido para ele, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista;

II - a dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da legislação trabalhista, a cargo da previdência social.

§ 1º Também serão aproveitados ou indenizados pela previdência social, nos termos deste artigo os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, forem dispensados em razão da redução da atividade da sociedade de seguros motivada por esta Lei, e medida em termos de sua receita global de prêmios livre de resseguros.

§ 2º O aproveitamento de que trata o item I poderá ser feito na medida em que se fôr reduzido o movimento da carteira de acidentes.

§ 3º Para os fins deste artigo:

- a) o salário do empregado não poderá ser superior ao da classe a que ele pertencer;
- b) a prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas testemunhal, ainda quando feita perante a Justiça do Trabalho, para outro fim.

§ 4ª A faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes.

§ 5º O disposto no item I aplica-se ao corretor de seguros que contando no mínimo três (3) anos de atividade, como trabalhador autônomo, comprovar que nos três (3) últimos anos pelo menos 50% (cinquenta por cento) das comissões por êle recebidas corresponderam a seguro de acidentes do trabalho, não sendo admitida prova testemunhal e não podendo o salário inicial na previdência ser superior a três (3) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 24. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta Lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 25. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, tendo em vista a possibilidade de convênios, para êsse fim, com a previdência social, a critério desta.

Art.26. VETADO.

Art. 27. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei.

Art. 28. A legislação de previdência social e, observado o disposto no art. 29, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 29. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta Lei, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Decreto número 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I - às operações de seguros realizadas com as empresas de que trata, o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei;

II - aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 30. Enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei, será observado, nos procedimentos judiciais contra as sociedades de seguros, o disposto no art. 15, § 3º.

Art. 31. As ações fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverão em 2 (dois) anos, contados da data:

- a) do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;
- b) do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho;
- c) de alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente.

Art. 32. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 33. VETADO.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 34. VETADO.

Art. 35. VETADO.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 36. VETADO.

Art. 37. VETADO.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 38. VETADO.

Art. 39. VETADO.

Art. 40. VETADO.

Art. 41. O regulamento da presente Lei, salvo quanto aos arts. 32 a 40, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido por decreto, até 30 de novembro de 1967.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília, 14 de setembro 1967; 146º a Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

**Publicação:**

- Coleção de Leis do Brasil - 1967 , Página 17 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/09/1967 , Página 9527 (Publicação)

**Lei nº 6.367, de 19 de Outubro de 1976**

*Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o Art. 1º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º Quando se tratar do trabalhador avulso referido no § 1º do Art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

*Parágrafo único.* Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

*Parágrafo único.* Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o Art. 1º:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve

II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médico;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição estabelecida no Art. 5º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), será de 0,5% (meio por cento) da receita adicional estabelecida no Art. 15 desta Lei.

Art. 17. O INPS recolherá 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no Art. 15 desta lei ao Fundo de Apoio ao

Desenvolvimento Social (FAS), para aplicação em projetos referentes a equipamentos e instalações destinados à prevenção de acidentes do trabalho, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

*Parágrafo único.* A aplicação prevista neste artigo será feita sob a forma de empréstimo sem juros, sujeito apenas à correção monetária, segundo o valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II - da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III - em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata a lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.036, de 10 novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Brasília, 19 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Araldo Prieto  
L. G. do Nascimento e Silva

**Publicação:**

- Coleção de Leis do Brasil - 1976 , Página 46 (Publicação)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/1976 , Página 13975 (Publicação)

**Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Da Finalidade e dos Princípios Básicos**  
**da Previdência Social**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

*Parágrafo único.* A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
- c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social:

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social:

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

*Parágrafo único.* As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso nacional, a proposta orçamentária da previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS E CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

## **TÍTULO II**

### **Do Plano de Benefícios da Previdência Social**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Dos Regimes de Previdência Social**

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

### **TÍTULO III**

#### **Do Regime Geral de Previdência Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Beneficiários**

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo.

##### **Seção I**

###### **Dos segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

- a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
  - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo
  - b) se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
  - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em
  - c) funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;
  - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional
  - d) do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

*Parágrafo único.* Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art.14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

*Parágrafo único.* Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

## **Seção II Dos dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## **Seção III Das inscrições**

Art. 17. O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

## **Capítulo II Das Prestações em Geral**

### **Seção I Das espécies de prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações,

salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua

capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;  
em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,
- c) independentemente de meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;  
no percurso da residência para o local de trabalho ou desde para aquela,
- d) qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua

categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

## **Seção II** **Dos períodos de carência**

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

*Parágrafo único.* Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada

pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data filiação ao regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

### **Seção III Do cálculo do valor dos benefícios**

#### **Subseção I Do salário-de-benefício**

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições.

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

### **Subseção II** **Da renda mensal do benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela

empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

*Parágrafo único.* Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

*Parágrafo único.* O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

#### **Seção IV**

##### **Do reajustamento do valor dos benefícios**

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

## **Seção V Dos Benefícios**

### **Subseção I Da aposentadoria por invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

- a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

*Parágrafo único.* O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da
- a) legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6(seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

## **Subseção II** **Da aposentadoria por idade**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

*Parágrafo único.* A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### **Subseção III** **Da aposentadoria por tempo de serviço**

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo

de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo.

#### **Subseção IV Da aposentadoria especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

#### **Subseção V Do auxílio-doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

*Parágrafo único.* Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

*Parágrafo único.* A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

## **Subseção VI** **Do salário-família**

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

*Parágrafo único.* O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros):

II - Cr\$170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

## **Subseção VII** **Do salário-maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago

pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

*Parágrafo único.* A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

### **Subseção VIII Da pensão por morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se  
a) estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição  
b) vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I - será rateada entre todos, em partes iguais;
- II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

- a) pela morte do pensionista,
- b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebido, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

#### **Subseção IX Do auxílio-reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

*Parágrafo único.* O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

#### **Subseção X Dos pecúlios**

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

### **Subseção XI Do auxílio-acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

## **Subseção XII Do abono de permanência em serviço**

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

*Parágrafo único.* O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

## **Seção VI Dos serviços**

### **Subseção I Do serviço social**

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

## **Subseção II** **Da habilitação e da reabilitação profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

*Parágrafo único.* A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados .....	2%
II - de 201 a 500 .....	3%
III - de 501 a 1.000 .....	4%
IV - de 1.001 em diante . .....	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de

contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados fornecendo-as quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

## **Seção VII**

### **Da contagem recíproca de tempo de serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

*Parágrafo único.* A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

*Parágrafo único.* Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30(trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

### **Seção VIII** **Das disposições diversas relativas às prestações**

Art.100. (VETADO).

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

*Parágrafo único.* A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

*Parágrafo único.* Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

*Parágrafo Único.* Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III-Pagar benefício.

*Parágrafo único.* O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

*Parágrafo único.* O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionista em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

*Parágrafo único.* No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I- aposentadoria e auxílio-doença;
- II- duas ou mais aposentadorias;
- III- aposentadoria e abono de permanência em serviço.

#### **TÍTULO IV**

##### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e  
II - na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

*Parágrafo único.* O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

*Parágrafo único.* Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes

a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

*Parágrafo único.* A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento do benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

*Parágrafo Único.* Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

*Parágrafo único.* A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

*Parágrafo único.* As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

*Parágrafo único.* O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/07/1991 , Página 14809 (Publicação)
- Coleção de Leis do Brasil - 1991 , Página 1587 (Publicação)

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 811.272 - SP (2006/0011291-4)**  
**RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA RISSATELO  
 ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTROS  
 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA  
 MOLÉSTIA. IRRELEVANTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE.  
 COMPROVADOS.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe esta restrição. Constatada a existência da moléstia que acometeu o recorrente, bem como o nexo de causalidade, deve o benefício ser concedido. Recurso especial a que se dá provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA RISSATELO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, deu provimento a recurso de ofício e julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, diante da reversibilidade da moléstia. Segue ementa do acórdão recorrido:

*"ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO POR  
 ESFORÇOS REPETITIVOS - MOLÉSTIA DE  
 CARÁTER TEMPORÁRIO - IRREVERSIBILIDADE  
 DA SEQÜELA NÃO DEMONSTRADA - NÃO  
 CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO OFICIAL  
 PROVIDO.*

*"Não comprovada a irreversibilidade da moléstia - epicondilite - que dada sua própria natureza tem caráter temporário, porque admite vários tratamentos médicos, inclusive o cirúrgico, não há que se falar em concessão de benefício acidentário." (fl. 143)* O recorrente opôs então os aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 166/169). No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta que o acórdão de apelação violou o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Declara que os requisitos legais para a implantação do benefício, auxílio-acidente, foram comprovados pela perícia e o fundamento utilizado pela Corte de origem para julgar improcedente a ação, qual seja, a reversibilidade da LER/DORT:

*"Tratar a L.E.R. como doença curável significa, com o devido respeito, dar-lhe natureza de "acidente típico" e não de doença ocupacional, que é sua verdadeira natureza, dada sua característica intrínseca de "traumas de repetição". (fl. 188)* Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido principal e demais consectários legais. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 205. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 216/222, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, tenho por oportuno colacionar o que vem disposto no *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213/91: *"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de*

*qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Infere-se do dispositivo legal transcrito que, para a concessão do benefício, além da comprovação nonexo causal, é necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa. O dispositivo não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. É cediço que onde a lei não impôs determinado ônus ou requisito, descabe ao intérprete implementá-lo. Sobre o tema, observo a seguinte passagem da obra de Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, págs. 510 e 511, na qual também afirma a desnecessidade do segurado superar, por esforço próprio, reabilitação profissional ou outro tipo de recuperação, a seqüela causada pela moléstia:

*"O auxílio-acidente é benefício provisório, não substituidor dos salários e sem natureza alimentar, devido ao segurado que, vítima de acidente e após fruir o auxílio-doença e ter alta médica, permaneceu com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RPS (com nove quadros), isto é, pessoa portadora de diminuição da aptidão laboral, verificada na época da cessação daquele benefício por incapacidade. Pouco importa se esta redução do empenho em exercer a atividade habitual venha a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura ou recuperação."*

Do exame do voto condutor do acórdão, concluo que foi reconhecido o nexo causal e a incapacidade laboral do recorrente, mas o benefício não foi concedido tão-só pela possibilidade de reversibilidade da moléstia, requisito

que não consta do artigo que rege o auxílio-acidente. No ponto, trago à baila a seguinte passagens do voto condutor: *"A incapacidade apurada não foi demonstrada que seja definitiva. A moléstia que acomete o autor, dada a sua própria natureza, tem caráter temporário, porque admite várias espécies de tratamentos médicos, cabendo ainda, tratamento cirúrgico, este não comprovado pelo acionante. Ora, se ainda é possível a cura através de tratamento cirúrgico, não há que se falar que a incapacidade seja definitiva."* (fl. 145)

Assim, entendo ser necessária sua reforma, eis que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona o benefício ao caráter irreversível da moléstia. A propósito, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. QUESTÃO NOVA.**

*I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.*

*II - No que tange à fixação do termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais consectários legais, restando consignado, in casu, o cabimento do auxílio-acidente, devem prevalecer os termos delineados na r. sentença monocrática, que julgou procedente o pedido da autora. Ademais, verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido." (AgRg no*

REsp 831.714/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.08.2006)  
 "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 744.535/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A irreversibilidade da moléstia não constitui requisito legal para a concessão de auxílio-acidente. Assim, comprovada a existência do nexo causal e da redução da capacidade laborativa do Segurado, como ocorre na hipótese, há de ser concedido o aludido benefício.

2. O termo inicial do benefício de auxílio-acidente, quando inexistente nos autos requerimento em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes da Terceira Seção. 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 799.749/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO PRÉTORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 813.762/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09.05.2006) "Comprovada a existência da moléstia e sua relação de causalidade com o trabalho, a simples alegação de ser o mal reversível (pela interrupção dos movimentos que a ele deram causa ou pela possibilidade de tratamento ambulatorial) não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade e é irrelevante para fins de concessão do auxílio-acidente. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 557560/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS

PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (REsp 800469/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LESÃO. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A Terceira Seção

desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei. 2. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado

faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes. 4.

Agravo

*conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AG 546150, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19.8.2004) Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de que seja restabelecida a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006. MINISTRO PAULO MEDINA Relator*

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RECURSO ESPECIAL Nº 701.867 - SP (2004/0157824-0)****RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ DA SILVA LACERDA

ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO

**DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. "Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles." (Súmula nº 283/STF)

2. Recurso a que se nega seguimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado: "AÇÃO ACIDENTÁRIA - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE - ADMISSIBILIDADE.

*'Não há vedação à acumulação dos benefícios mencionados porque oriundos de fatos geradores e fontes de custeio diversos. Ademais a aposentadoria por tempo de serviço deferida ao obreiro se deu em data bem anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, não cogitando, portanto, de qualquer impedimento ao recebimento simultâneo dos benefícios'. (GRIFEI)*

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÕES NOS 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA - SEQÜELAS EXISTENTES - DEMANDA DE MAIOR ESFORÇO - INDENIZABILIDADE.**

*'Comprovados o acidente e a incapacidade profissional, caracterizada pela demanda de maior esforço, proveniente das seqüelas resultantes, de rigor a concessão do auxílio-acidente. Recursos de ofício e voluntário improvidos.'* (fl. 156) Opostos declaratórios, não foram conhecidos. (fl. 176) Aponta o recorrente violação dos artigos 14 da Lei nº 9.528/1997, 18, § 2º, e 86, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando não ser possível a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. O recurso não merece acolhimento. Colhe-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

*"Com efeito, o fato de o obreiro estar em gozo de aposentadoria por tempo de serviço não impede a reparação acidentária pleiteada por força das sequelas decorrentes do infortúnio que o vitimou. O entendimento aqui esposado é no sentido de que são perfeitamente cumuláveis os benefícios de auxílio-acidente e Aposentadoria, porque oriundos de fatos geradores diversos. A aposentadoria, por decorrer de tempo de prestação de serviço. O auxílio-acidente, por resultar de parcial redução da capacidade laborativa de forma permanente, tolhendo o legítimo direito do infortunado de retornar, com inteireza, à sua atividade profissional. A despeito da vedação de cumulação inserta na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, penso não ter ela aplicabilidade à hipótese dos autos. É que tal lei não revogou o artigo 124 da Lei nº 8.213/1991 que, ao enumerar os benefícios inacumuláveis, não excluiu a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de*

*serviço*. Desse modo, a atual redação do artigo 86, § 2º da Lei nº 8.213/1991 deve ser interpretada, exclusivamente, como impedimento de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria que tenha por fundamento o mesmo fato gerador, *circunstância essa não vislumbrada no caso dos autos.*" (fls. 159/160) Entretanto, tais fundamentos não foram infirmados pela autarquia, que limitou-se em suas razões recursais a sustentar que a demanda foi proposta na vigência da Lei nº 9.528/1997, que retirou a vitaliciedade do auxílio-acidente, não sendo possível, portanto, a cumulação pleiteada. Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.**

*Impossibilidade de se conhecer do apelo raro se o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão. (Súmula nº 283/STF). Recurso não conhecido". (REsp. nº 468.214/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJUde 28/4/2003)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2009. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Documento: 5295258 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 05/06/2009  
Página 3 de 3

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO:** INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE do § 2o do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 145.463-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente 17 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO sendo recorrido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO PERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI (com declaração de voto), VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, RIBEIRO DOS SANTOS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, NELSON CALANDRA, com votos vencedores; BARBOSA PEREIRA (Relator sorteado), PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, vencidos. São Paulo, 02 de maio de 2007.  
CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

PALMA BISSON

Relator Designado

SUSCITANTE - 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

SUSCITADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 145.463-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO sendo recorrido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS):

**ACORDAM,** em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

(com declaração de voto), PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI {com declaração de voto), VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, RIBEIRO DOS SANTOS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, NELSON CALANDRA, com votos vencedores; BARBOSA PEREIRA (Relator sorteado), PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, vencidos.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

**CANGUÇU DE ALMEIDA**

**Presidente**

**PALMA BISSON**

**Relator Designado**

1

**V O T O N° 7771**

**Ementa:** Incidente de inconstitucionalidade do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em linha de coerência com o § 2º do art. 18 da mesma Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada também pela Lei nº 9.528/97, que dispõe: "*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*" - ressoa inconcebível a idéia de um seguro social reativado a partir do retorno do aposentado ao trabalho formal, que, entretanto, não segura, porque já estaria ele amparado pelo Social. Amparado por onde, se a dura realidade brasileira obriga o retorno ao labor em busca, aí sim, do efetivo amparo que o Social não dá ? Se o Social não ampara, e ao não amparar obriga o aposentado a tornar a trabalhar e afinal

não há proibição constitucional ou legal a isso, igualam-se, evidentemente, o trabalhador ativo e o aposentado tornado à atividade laborai, no direito ao seguro contra acidentes do trabalho. Daí que suprimi-lo, mais do que injusto, é inconstitucional, pois o negá-lo custa sacrifício ao princípio da igualdade e ao do não retrocesso social, em direito tido por fundamental inconstitucionalidade declarada do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº

9.528/97, que veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, na declaração se arrastando, por igualmente inconstitucional, o § 2º do art. 18 da mesma Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada também pela Lei nº 9.528/97 - **incidente procedente.** Este incidente tem por objeto o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em uma linha de coerência com o § 2º do art. 18 da mesma Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada também pela Lei nº 9.528/97, que dispõe: "*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*".

Foi tirado de indenizatória acidentária movida em face do INSS por obreiro que, já em gozo de aposentadoria especial, pleiteou a percepção do auxílio-acidente porque portador seria de perda auditiva bilateral por ruído ocupacional provocada.

O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito eis que juridicamente impossível a pretensão inicial frente àquele dispositivo, que foi, então, tido por inconstitucional no 4 julgamento do apelo que provido ficou, por conseguinte, para anular a sentença e impor o

julgamento da causa pelo seu merecimento. Como tal operação foi empreendida sem observância da cláusula de reserva de Plenário, a questão da inconstitucionalidade aqui chegou, para ser dirimida.

Sorteado para dirimi-la, o Eminente Desembargador BARBOSA PEREIRA, primeiro anotando a necessidade de ser mantido o acórdão que anulou a sentença, vota pela improcedência do incidente.

A anotação é feita por não constar dos autos a data da aposentação do obreiro, nem a partir de que data adquiriu a moléstia que o incapacitaria para o labor, dados esses absolutamente relevantes, porquanto, se contraiu a doença e/ou aposentou-se antes a vigência da lei que proíbe a acumulação, não será atingido pela norma, uma vez tutelados seus direitos por aquela anterior, que permitia a acumulação dos benefícios e então seria a aplicável, por força tanto do princípio da irretroatividade, como do *tempus regit actum*.

A improcedência é decretada por não vislumbrada a inconstitucionalidade da norma questionada, na medida em que a própria lei prevê a incorporação do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, não podendo ser ele suprimido.

Eu estou acompanhando o Relator na anotação. Na decretação da improcedência do incidente, não. Confesso que até me esforcei para aqui seguilo. Não consegui, todavia, quiçá por já ter julgado acidentarias um dia e ai sempre ter, porque permanentemente abalado pelo princípio do *in dubio pro mísero*, firmemente desconfiado da constitucionalidade do preceito em exame. Tanto é assim que eu decidia:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO – CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO DO § 2 ° DO ARTIGO 86 , DA LEI 8213/91, COM REDAÇÃO DA LEI 952 8/97 (MEDIDA PROVISÓRIA 15 96/97) - NÃO INCIDÊNCIA OBREIRO APOSENTADO QUE PARTICIPA DA FONTE DE CUSTEIO - PROTEÇÃO DE SEU DIREITO ADMISSIBILIDADE.

*"É cumulavel a aposentadoria especial e o auxílio-acidente quanto mais não seja porque aquela, fundada na fluência do tempo de atividade com o conseqüente pagamento das contribuições previdenciárias, se reveste de caráter puramente previdenciário (em sentido estrito), enquanto este, concedido em caráter de indenização por incapacidade decorrente do exercício do trabalho, ostenta cunho securitário (seguro de acidentes do trabalho) e fatos geradores distintos tornam possível a cumulação"* (El s/ Rev. 584.874-01/7 - 12ª Câmara do II TAC - Rei. Juiz PALMA BISSON - J. 14.9.2000).

Destarte, já adianto, o meu voto do Relator se aparta, na constitucionalidade que não proclamo. A começar pelo fundamento desfiado para proclamá-la. Em mim, data *venia*, ele não cala. É que a lei não fala em incorporar o auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, assim sugerindo que a esta seria aquele acrescido. Prevê a lei, isto sim, que o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário

benefício de qualquer aposentadoria, desse modo dispondo no pressuposto de que, já percebendo aquele benefício o obreiro que se aposentar irá, o seu valor também será considerado para o cálculo da aposentadoria. Situação dessa diversa é a do obreiro aposentado que, embora não percebendo o auxílio-acidente, intenta percebê-lo juntamente com a aposentadoria. Ela, justamente, a hipótese ora

examinada, cuja ocorrência a norma enfocada, no vetar, salvo melhor juízo o faz ao arrepio da garantia ditada pelo art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, tornando-se, por isso, inconstitucional. Deveras, se garantido a todo trabalhador urbano ou rural é o seguro contra acidentes do trabalho, desde que embora aposentado trabalhe e no trabalho venha a se acidentar, a par da aposentadoria fará jus ao auxílio-acidente, ou se

estará garantindo a ele um seguro que cobre nada. IRINEU PEDROTTI entende de modo diverso, para tanto destacando que, *"dentre os princípios que norteiam a Seguridade Social, está a 'seletividade' (art. 194, parágrafo único, inciso III), que consiste autorização constitucional ao legislador ordinário para, enquanto não houver possibilidade financeira para seja atingido o sistema ideal, selecionar os benefícios que mais bem amparam os segurados. Não se pode acoiar de inconstitucional a exclusão de quem já está amparado pelo Social e percebendo a sua aposentadoria. Justamente porque dentre os benefício 'auxílio-acidente' e 'aposentadoria', deve necessariamente restar prejudicada a concessão do auxílio-acidente em consonância com*

*o princípio da seletividade, já que a aposentadoria alcança maior número de segurados e oferece percentual mais elevado, geralmente 100% do salário-de-benefício (é o caso das aposentadorias por invalidez e especial, enquanto as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, que dependem da aplicação do 'fator previdenciário', poderão corresponder a valor inferior a 100% do salário-de-benefício, porém sempre ostenta percentual mais elevado em comparação ao auxílio-acidente)"* - Acidentes do Trabalho, 4ª edição, LEUD, 2003, p. 149. O Eminentíssimo Desembargador EROS PICELI, quando

Juiz do hoje extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil e relator da Apelação sem revisão nº 569.476-8, igualmente defendeu a constitucionalidade da norma em comento, asseverando que: *"...não existem fontes diversas de custeio de benefícios previdenciários comuns e acidentários. Todas as fontes constitucionais e legais (orçamento da União, contribuições dos empregadores e trabalhadores, concursos de prognósticos e outras receitas) são destinadas à Seguridade Social, constituída pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social.*

*Com exceção da CPMF-contribuição provisória sobre movimentação financeira, que é destinada pela Emenda Constitucional nº 21 à Previdência, todas as demais receitas constituem fontes indistintas, que não são contabilizadas para um ou outro sistema. E mesmo dentro da Previdência Social não existem contas diferentes, pois as contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores são aplicadas indistintamente para os benefícios previdenciários comuns e acidentários. Quer dizer que a contribuição do trabalhador não é destinada apenas à sua previdência (o que deveria acontecer em sistema ideal), mas ao todo, que envolve saúde, assistência social e previdência social de todos. Esse sistema, que não parece ser o mais justo mas é o constitucional, é que determina a contribuição do aposentado quando retorna ao trabalho, que agora fica sem direito a benefício acidentário, sem que se possa falar em isonomia, pois a situação do aposentado que retorna ao trabalho pode ser considerada diferente do trabalhador em atividade"* (grifei).

Idem o Eminentíssimo Desembargador VIEIRA DE MORAES, quando também Juiz do hoje extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil e relator da Apelação sem revisão nº 596.801-00/2, nos seguintes termos:

*"Conforme preceito estampado pelo artigo 202, "caput" e inciso I, da Carta Magna, os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, **incluídos os resultantes***

**de acidente do trabalho, velhice e reclusão.** Assim, outorgou o legislador constitucional ao infraconstitucional o poder de regular, mediante lei ordinária, o sistema da previdência social, aí inseridos custeio, assistência e benefícios concernentes ao seguro dos acidentes laborais. Não há na Lei Maior preceito algum que proíba esse legislador infraconstitucional de dispor sobre a cumulatividade, ou não, de benefícios acidentários ou destes com previdenciários. Embora o artigo 10, inciso XXVIII, da Constituição garanta a todo trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes do trabalho, semelhante garantia pressupõe ostentar o cidadão, ainda, a condição de trabalhador, vale dizer, manter-se ativo, dentro de uma relação de emprego. É pressuposto para a cobertura securitária constitucional - não conferida a qualquer pessoa, mas, apenas, ao trabalhador - que, ao momento da ocorrência do acidente laboral ou da doença a ele equiparada, esteja o mesmo no exercício de sua atividade profissional como empregado e segurado. Ora, a aposentação importa em fazer cessar essa condição de empregado e o próprio seguro acidentário, porquanto aquela é concedida ao segurado geral da Previdência Social quando se verifica o desligamento do emprego (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Pressupõe, daí, ter deixado esse segurado geral, a partir de então, de exercer suas atividades profissionais, em razão dos longos anos de trabalho e contribuição. Se não há trabalho ou atividade remunerada, descabido falar, a partir de então, em seguro contra acidente do trabalho. Nada impede, via de consequência, que o legislador ordinário vede a cumulação da aposentadoria, a qualquer título, com o benefício acidentário.

O termo final da cobertura securitária acidentária fica, portanto, marcado com a aposentadoria, com o momento em que a pessoa perde sua qual idade de trabalhador, sendo de todo irrelevante que as respectivas contribuições tenham sido pagas até então, pois esse fato, por si só, não confere direito do segurado à indenização, o qual só emerge, como em qualquer contrato de seguro, ocorrendo o evento coberto. Cuidando-se de seguro, como o é, conquanto especial, onde o segurador assume os riscos futuros, previstos no contrato (aqui na lei), somente com a ocorrência desse risco futuro está obrigado a indenizar. Se durante toda a vigência do seguro tal evento coberto não se verificar, inexistente - insisto - qualquer obrigação do segurador de indenizar ou direito do segurado à indenização, inexistindo o pretensão enriquecimento ilícito daquele ao receber o prêmio. Não se fale, também, em ausência de tratamento isonômico entre aqueles que experimentam o evento danoso no curso da relação de emprego, na vigência de seguro acidentário, e os que o sofrem cessados estes, porquanto as situações deles são diversas, o primeiro tendo, então, a condição de segurado enquanto o segundo já não mais desfrutando dela".

Lança o VIEIRA nesse seu voto, porém, uma ressalva que paradoxalmente ampara a inconstitucionalidade por mim imaginada:

*"Claro está que, mercê da dura realidade brasileira, possível o retorno do aposentado ao mercado de trabalho formal - não há proibição constitucional ou legal também a isso - mas, ao momento em que o faz, readquire sua condição de trabalhador e, como tal, passa a fazer jus ao seguro acidentário, porém como decorrência das contribuições a esse título que, desde então, passem a fazer seus empregadores" (grifei).*

Deveras é impossível imaginar que, a partir do retorno do aposentado ao trabalho, possa ser considerada diferente a sua situação frente àquela do trabalhador ativo que não se aposentou. No chão da fábrica ambos são trabalhadores

indistintos, contrapondo-se ao seu dever de produzir o direito de, porque expostos ao mesmo risco acarretado pelo labor, ver reparadas incapacidades funcionais que nele venham a adquirir. Se diferença entre ambos devesse ou pudesse haver, só pelo fato da aposentação não deveria, então, permitir-se o retorno do aposentado à atividade laboral. Ressoa-me inconcebível, destarte, a idéia de um seguro social reativado a partir do retorno do aposentado ao trabalho formal, que, entretanto, não segura, porque já estaria ele amparado pelo Social. Amparado por onde, se a dura realidade brasileira obriga o retorno ao labor em busca, aí sim, do efetivo amparo que o Social não dá ?

Se o Social não ampara, e ao não amparar obriga o aposentado a tornar a trabalhar e afinal não há proibição constitucional ou legal a isso, igualam-se, evidentemente, eu insisto, o trabalhador ativo e o aposentado tornado à atividade laboral, no direito ao seguro contra acidentes do trabalho.

Dai que suprimi-lo, mais do que injusto, é inconstitucional, pois o negá-lo custa sacrifício ao principio da igualdade e ao do não retrocesso social, em direito tido por fundamental, este tão bem defendido por CANOTILHO, conforme lembrança em boa hora feita a este Plenário pelo Procurador de Justiça PEDRO LUIZ DE MELO, que oficiou brilhantemente às fls. 109/124 em termos que meus faço. Cabe-me, em razão da lembrança feita até mesmo provocar os Desembargadores WALTER GUILHERME e RENATO NALINI para contribuírem ao estudo do tema com suas canotilhas luzes. Enquanto isso eu, com saudade tornando ao meu começo, de Juiz de Alçada, acidentário, e perto deles, em CANOTILHO, um rematado menino, já opino: julgo procedente a argüição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nela arrastando, por igualmente inconstitucional, o § 2º do art. 18 da mesma Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada também pela Lei nº 9.528/97, que dispõe: "*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*". É como voto. **Des. PALMA BISSON**  
**Relator Designado**

VOTONº. 11.703

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

I. **Raimundo Nonato Silva**, aposentado por tempo de serviço que voltou a trabalhar, propôs ação de indenização (auxílio-acidente) por doença ocupacional (perda auditiva bilateral) contra o INSS, cujo processo foi julgado extinto, por impossibilidade jurídica do pedido, dada a **inacumulabilidade** do referido auxílio com a aposentadoria, nos termos da Lei nº 9.528/97.

II. **Apelou** o obreiro, havendo a Quinta Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil **dado provimento** ao recurso para que, afastada a carência, ser a ação julgada pelo mérito, consignando a ementa que "**Tendo o obreiro direito de se aposentar com sua capacidade de trabalho íntegra, inadmissível a vedação do recebimento do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria por tempo de serviço ou com a aposentadoria especial**"

III. **Embargos** de declaração foram opostos pelo INSS, que foram desprovidos, tendo o acórdão assinalado que, declarada a inconstitucionalidade, difusamente, da

Lei nº 9 528/97, enquanto prevê a não cumulabilidade do auxílio-doença com a aposentadoria, **não** se aplica o art. 97 da Constituição Federal.

IV **Interposto** recurso extraordinário, deu-lhe provimento o relator para determinar que a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do art. 86 da Lei 8 213/91 alterado pela Lei 9 528/97 **seja submetida** ao órgão especial ou plenário do Tribunal *a quo*, nos termos do art. 481 do C.Proc.Civil.

V. **Aqui**, o relator, Des. Barbosa Pereira, anotando que deve ser mantido o acórdão que anulou a sentença, por não constar dos autos a data da aposentadoria do autor da ação, julga **improcedente** o incidente. Julgam-no **procedente** os Desembargadores Palma Bisson e Renato Nalini, que acompanham o relator na anotação. **Meu voto.**

1. **São direitos** dos trabalhadores, urbanos ou rurais, catalogados no capítulo n do Título II da Constituição Federal, dentre outros, a **aposentadoria** (inciso XXIV do art. 7º) e o **seguro contra acidentes do trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII do mesmo artigo).

2 Cuidando da previdência social, o art 201 da CF, dispondo que ela se organiza sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, estabelece que a previdência social atenderá a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (inciso I), estatuinto que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, relacionando as condições de tempo de serviço (§ 7 e incisos), e, no § 10, que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

3. Assim, são direitos do trabalhador a aposentadoria e o auxílio-acidente. Pois bem, regulamentando este, visto que contido em dispositivo constitucional de eficácia limitada, a lei em questão, que modificou o § 2º do art 86 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que o auxílio-acidente corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Por sua vez, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8 213/91 assevera que "O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPSs que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Destarte, o aposentado que permanece trabalhando ou volta a trabalhar e se acidenta não teria direito ao auxílio correspondente.

4. Mas por que desigualar o trabalhador não aposentado e o aposentado trabalhador?

A respeito do princípio do tratamento igualitário, ou o constitucional princípio da isonomia, tanto já se pensou e escreveu, mas, irredutivelmente, não há escapar do enunciado de significar ele "tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam" Princípio de justiça, de raiz aristotélica, cujo conteúdo e observância obrigatória tanto encareceu Ruy Barbosa Bem se sabe que o legislador constituinte originário desigualava, como, por exemplo, quando confere foro especial por prerrogativa de função para o julgamento, no âmbito penal, aos parlamentares (art. 53, § 1º, da CF) e, no campo econômico, tratamento privilegiado para a pequena propriedade rural, que não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5º, XXVI, da CF) e ainda para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e

que tenha sua sede e administração no País (art. 170 par. ún. da CF). Desigualação vedada, todavia, para o legislador constituinte derivado e para o legislador ordinário. Não havendo na Constituição dispositivo que determine tratamento isonômico, no âmbito de direitos, ao trabalhador e ao aposentado que volta a trabalhar, poder-se-ia dizer, então, que, no âmbito da seguridade social, que se norteia, dentre outros, pelo princípio da seletividade (art. 194, par. ún IH, da CF), está o legislador ordinário autorizado a escolher os benefícios que mais amparam os segurados e, portanto, suprimir o auxílio-acidente para os aposentados que permanecem trabalhando, porque já amparados pela aposentadoria. Com devido respeito. Primeiro que, partilhando da estranheza do Des. Palma Bisson, pergunto, com ele: "Amparado por onde, se a dura realidade brasileira obriga o retorno ao labor em busca, aí sim, do efetivo amparo que o Social não dá?". E segundo para lembrar, com Celso Antônio Bandeira de Mello, quando é admitido o tratamento não igualitário: "As distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e desigualdade de tratamento em função dele conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição" (Conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade - 3a ed, 2a tiragem, SP, Malheiros, 1993). É sempre conveniente registrar os critérios para identificação do desrespeito à isonomia, isto é, o elemento tomado como fator de desigualação, a correlação abstrata entre o fator erigido como critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional. Aí está. Se já é difícil estabelecer-se diferença ontológica entre o trabalhador não aposentado e o aposentado que volta a trabalhar, mais difícil ainda, dentro da realidade brasileira, para não dizer impossível, fazer essa distinção. Não é justificável, por conseguinte, erigir como fator de desigualação entre ambos o fato da aposentadoria, negando àquele aposentado que permanece trabalhando a percepção do auxílio ou seguro correspondente quando venha a se acidentar no trabalho. Não se justifica, em nome da saúde do tesouro da Previdência não atender à saúde do aposentado obreiro.

Se a Constituição tem como um de seus sustentáculos o princípio da isonomia, todos os ramos do Direito devem a ele se conformar, pois, com CANOTILHO E VITAL MOREIRA, "A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo". E ainda, agora com LUÍS ROBERTO BARROSO, "Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados." (Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil, Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2006, p. 10).

É, portanto, inconstitucional o § 2o do art 86 da Lei n° 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n° 9 528/97, urgindo, pois, assim o declarar para, além de respeitar o princípio da igualdade, também dar guarida àquele do não retrocesso social, como fizeram ver, igualmente colacionando CANOTILHO, o Procurador de Justiça que oficiou no recurso e os Desembargadores Palma Bisson e Renato Nalini.

7. Acompanho o Des. Palma Bisson quando declara, também, a inconstitucionalidade do § 2o do art. 18 da mesma Lei n° 8.213/91, na redação que

Ihe deu a mesma Lei nº 9.528/97, isto com fulcro no princípio do arrastamento, consequencial ou de atração, já amplamente aceito pelo Supremo Tribunal Federal.

### **VOTO Nº 13.032**

Permito-me perfilhar a orientação do Desembargador PALMA BISSON e aquela já traçada pelo Tribunal especializado na matéria, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil. Com efeito, o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no Recurso Especial 402.758-SP, fez expressa referência a um julgado relatado pelo Desembargador LAERTE SAMPAIO:

*"Não obstante essa interpretação do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, vários julgados desta Casa têm decidido no sentido da inconstitucionalidade da previsão legal da inacumulabilidade da aposentadoria por tempo de serviço (ou da aposentadoria especial) com o auxílio-acidente por infortúnio do trabalho, pois se trata de benefícios com causa e custeio diferentes e fundamentados em garantias constitucionais autônomas e independentes. "*

Também militam nessa direção os julgados relatados pelos eminentes magistrados SOARES LEVADA<sup>2</sup>, ANTÔNIO RIGOLIN<sup>3</sup>, RIBEIRO PINTO<sup>4</sup> e GAMA PELLEGRINI<sup>5</sup>, todos colacionados no consistente parecer do Procurador de Justiça PEDRO LUIZ DE MELO. Por sinal que a tese do *não retrocesso social* foi expressamente adotada por esses julgados e é uma contribuição de CANOTILHO para a maior efetividade das normas constitucionais. Vale a pena mencionar o texto:

*"A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra evolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação, etc), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Desta forma, e independentemente do problema fático da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, a diminuição de direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural). O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico ao legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras das chamadas conquistas sociais (assim, por ex., será inconstitucional uma lei que reduza o âmbito dos cidadãos com direito a subsídio de desemprego e pretenda alargar o tempo de trabalho necessário para a aquisição do direito à reforma).*

Por isto, permito-me acompanhar o Desembargador PALMA BISSON e reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo ..que veda a cumulação do auxílio-acidente ao trabalhador aposentado. **RENATO NALINI**